



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E LEGISLAÇÃO



2ª EDIÇÃO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diretoria Executiva

Presidente: Méd. Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Vice-presidente: Méd. Vet. Iveraldo dos Santos Dutra
Secretário Geral: Méd. Vet. Odemilson Donizete Mossero
Tesoureiro: Méd. Vet. Mário Eduardo Pulga

Conselheiros Efetivos

Méd. Vet. Carlos Maurício Leal
Méd. Vet. Eliana Kobayashi
Méd. Vet. Márcio Rangel de Mello
Méd. Vet. Otávio Diniz
Méd. Vet. Raul José Silva Gírio
Méd. Vet. Sílvio Arruda Vasconcellos

Conselheiros Suplentes

Méd. Vet. Denise Aparecida de Souza Campos
Méd. Vet. Antonio Guilherme Machado de Castro
Méd. Vet. Maria Lucia Marques de Assis Aquino
Méd. Vet. José Rafael Modolo
Méd. Vet. Luiz Antonio Abreu e Souza
Méd. Vet. Cláudio Regis Depes

Chefe de Gabinete: Renata da Silva Rezende

Assessoria de Comunicação: Thais Pedroso Cardoso

Assessoria Técnica: Méd.Vet. Tatiana Ferraz e Silva Pelucio
Méd.Vet. Sheila Pincinato

Assessoria Jurídica: Dr. Fausto Pagioli Faleiros

Coordenadoria Administrativa: Artur dos Santos Ribeiro

Coordenadoria para Assuntos Profissionais: Geni da Silva

Coordenadoria de Processamento de Dados: Marcos Antonio Sousa Lima

Coordenadoria Financeira: Renata Fernandes

Sede do CRMV-SP

Rua Apeninos, 1.088 | Paraíso | São Paulo/SP | CEP 0104-021
Fone: (11) 5908-4799 | Fax: (11) 5084-4907
Site: www.crmvsp.gov.br | E-mail: falecom@crmvsp.gov.br

DELEGACIAS REGIONAIS DO CRMV-SP

DELEGACIA REGIONAL DE ARAÇATUBA

Rua Oscar Rodrigues Alves, 55 - 7º andar S.12 - Araçatuba - SP - CEP 16010-330

Telefone: (18) 3622-6156 - Fax: (18) 3622-8520

E-mail: dr.aracatuba@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. Cláudia Stefanini di Sacco Xavier

Méd.Vet. Eustáquio Zacour de Azevedo

Méd.Vet. Fabiano Pantarotto

DELEGACIA REGIONAL DE BOTUCATU

Rua Amando de Barros, 1040 s/601-604 - Botucatu - SP - CEP: 18600-050

Telefone:(14) 3815-6839 - Fax: (14) 3815-6839

E-mail:dr.botucatu@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. Maria Lucia de Souza

Méd.Vet. Lucy Marie Ribeiro Muniz

Méd.Vet. Maria Denise Lopes

DELEGACIA REGIONAL DE CAMPINAS

Av. Dr. Campos Sales, nº 532, sl. 23, Centro - Campinas - SP - CEP:13010-081

Telefone:(19) 3236-2447 - Fax: (19) 3236-2447

E-mail:dr.campinas@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. José Guedes Deak

Méd.Vet. Verena Hildegard Gyarfás Wolf

Méd.Vet. Lúcio Oliveira Leite

DELEGACIA REGIONAL DE MARÍLIA

Av. Rio Branco, 936 - 7º ANDAR cj.73 - Marília - SP - CEP:17502-090

Telefone:(14) 3422-5011 - Fax: (14) 3422-5011

E-mail:dr.marilia@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. Fábio Fernando Ribeiro Manhoso

Méd.Vet. Elma Pereira dos Santos Polegato

Méd.Vet. Jayme de Toledo Piza e Almeida

DELEGACIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Av. Cel. José S. Marcondes, 983 sala-61 - Presidente Prudente - SP - CEP:19010-080

Telefone:(18) 3221-4303 - Fax: (18) 3223-4218

E-mail:dr.prudente@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. Haroldo Alberti

Méd.Vet. Luis Carlos Vianna

Zoot. Ana Cláudia Ambiel

DELEGACIA REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

Rua Visconde de Inhaúma, 490 cj. 306 a 308 - Ribeirão Preto - SP - CEP:14010-100

Telefone:(16) 3636-8771 - Fax: (16) 3636-8771

E-mail:dr.ribeirao@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. Carlos Alberto D'Avila de Oliveira

Méd.Vet. Dario Valente

Méd.Vet. Paulo Henrique Grassano Murta

DELEGACIA REGIONAL DE SANTOS

Rua Av. Almirante Cochrane, 194 cj. 52 - Aparecida - Santos - SP - CEP:11040-002

Telefone:(13) 3227-6395 - Fax: (13) 3227-6395

E-mail:dr.santos@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. Isaira Baptista Kuhn

Méd.Vet. Agar Costa Alexandrino de Perez

Méd.Vet. Luiz Carlos Marono

DELEGACIA REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Rua Marechal Deodoro, 3011 - 8ºandar - São José do Rio Preto - SP - CEP:15010-070

Telefone:(17) 3235-1045 - Fax: (17) 3235-1045

E-mail:dr.riopreto@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. Reinaldo Bassam Gonçalves

Méd.Vet. Fernando Gomes Buchala

Méd.Vet. Izalco Nuremberg Penha dos Santos

DELEGACIA REGIONAL DE SOROCABA

Rua 7 de setembro, 287 - 16º andar cj.165 - Sorocaba - SP - CEP:18035-000

Telefone:(15) 3224-2197 - Fax: (15) 3224-2197

E-mail:dr.sorocaba@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. Francisco Marcos Dias Thomazella

Méd.Vet. José Henrique Marinho Mauad

Méd.Vet. Amauri Humberto Ávila

DELEGACIA REGIONAL DE TAUBATÉ

Rua Rua Jacques Felix, 615 - Centro - Taubaté - SP - CEP: 12020-060

Telefone:(12) 3632-2188 - Fax: (12) 3622-7560

E-mail:dr.taubate@crmvsp.gov.br

Delegados:

Méd.Vet. Reinaldo Simões de Araújo Filho

Méd.Vet. Karime Cury Scarpelli

Méd.Vet. Manoel Djalma Torres Junior

COMISSÕES TÉCNICAS

COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Méd.Vet. Alexandre Jacques Louis Develey
Méd.Vet. José Cezar Panetta
Méd.Vet. Marco Antonio Crescimanno de Almeida
Méd.Vet. Eliana Kobayashi
Méd.Vet. Denise Aparecida de Souza Campos
Zoot. Henrique Luís Tavares
Zoot. Paulo Marcelo Tavares Ribeiro

COMISSÃO DE AQUICULTURA

Méd.Vet. Agar Costa Alexandrino de Perez
Méd.Vet. Roberto Takanobu Ishikawa
Méd.Vet. Cláudio Regis Depes
Méd.Vet. Ana Paula de Araújo
Méd.Vet. Augusto Perez Montano

COMISSÃO DE BEM ESTAR ANIMAL

Méd.Vet. Karime Cury Scarpelli
Zoot. Alexandre Pongracz Rossi
Méd.Vet. Julia Maria Matera
Méd.Vet. Renata Grotta D'Agostino
Méd.Vet. Mônica Maria Almeida
Méd.Vet. Stelio Pacca Loureiro Luna

COMISSÃO DE CLÍNICOS DE PEQUENOS ANIMAIS

Méd.Vet. Márcio Rangel de Mello
Méd.Vet. Mário Marcondes dos Santos
Méd.Vet. Renato Brescia Miracca
Méd.Vet. Kátia Mitsube Tarraga
Méd.Vet. Fernanda da Silva Fragata

COMISSÃO DE DOENÇAS EMERGENCIAIS

Méd.Vet. Antônio Guilherme Machado de Castro
Méd.Vet. Fernando Gomes Buchala
Méd.Vet. Margareth Elide Genovez
Méd.Vet. Lúcio Oliveira Leite
Méd.Vet. José Antônio Dornelas

COMISSÃO DE ENSINO E PESQUISA

Méd.Vet. Eduardo Harry Birgel
Méd.Vet. Elma Pereira dos Santos Polegato
Méd.Vet. Alan Peres Ferraz de Melo
Méd.Vet. Luciano Melo de Souza
Méd.Vet. José Jurandir Fagliari
Méd.Vet. José de Angelis Côrtes

COMISSÃO DE ENSINO E PESQUISA DA ZOOTECNIA

Zoot. Célia Regina Orlandelli Carrer
Zoot. Ana Cláudia Ambiel
Zoot. Sandra Aidar de Queiroz
Zoot. Luiz Antônio da Silva Pires

COMISSÃO DE MÉDICOS VETERINÁRIOS DE ANIMAIS SELVAGENS

Méd.Vet. Marcelo da Silva Gomes
Méd.Vet. Roberto Silveira Fecchio
Méd.Vet. Paulo Anselmo Nunes Felipe
Méd.Vet. Arsênio Caldeira Baptista Junior
Méd.Vet. Bruno Simões Sergio Petri

COMISSÃO DE SAÚDE ANIMAL

Méd.Vet. Cláudio Regis Depes
Méd.Vet. Abrahão Buchatsky
Méd.Vet. Mozar Contei Targueta
Méd.Vet. Patrícia Silvia Pozzetti Gonçalves Dias
Méd.Vet. Anselmo Lucchese Filho

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA VETERINÁRIA

Méd.Vet. Adriana Maria Lopes Vieira
Méd.Vet. Luciana Hardt Gomes
Méd.Vet. Maria de Lourdes A. Bonadia Reichmann
Méd.Vet. Luiz Henrique Martinelli Ramos
Méd.Vet. Karime Cury Scarpelli
Méd.Vet. Evelyn Nestori Chiozzotto
Méd.Vet. José Eduardo Chaib
Méd.Vet. Marcelo De Luca Penha
Méd.Vet. Mário Ramos de Paula e Silva
Méd.Vet. Vinícius Suehiro Tsutsui

COMISSÃO DE ZOOTECNIA

Zoot. Henrique Luís Tavares
Zoot. Manoel Garcia Neto
Zoot. Celso Gabriel Herrera Nascimento
Zoot. Andrea Roberto Bueno Ribeiro
Zoot. Paulo Marcelo Tavares Ribeiro
Zoot. Carolina Amália de Souza Dantas Muniz

COMISSÃO ESPECIAL DE FISIOTERAPIA VETERINÁRIA

Méd.Vet. Silvio Arruda Vasconcellos
Méd.Vet. Sidney Piesco de Oliveira
Méd.Vet. Solange Corrêa Mikail
Méd.Vet. Cláudio Ronaldo Pedro
Méd.Vet. Mônica Leão Veras

COMISSÃO TÉCNICA DE ALIMENTOS

Méd.Vet. Suely Stringari de Souza
Méd.Vet. Rogério Marcos Bunho
Méd.Vet. Daniel Bertuzzi Vilela
Méd.Vet. Nadia Maria Bueno Fernandes Dias
Méd.Vet. José Cezar Panetta
Méd.Vet. Eliana Kobayashi
Méd.Vet. Ricardo Moreira Calil



PALAVRA DO PRESIDENTE

Colega,

É com alegria que levamos a você a segunda edição do MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Este é um projeto prioritário e importante da atual Diretoria que tem como objetivo oferecer aos profissionais médicos veterinários e zootecnistas ferramentas legais à busca pela excelência dos serviços prestados à sociedade.

O mundo hoje determina um mercado competitivo em que cabe a cada um aperfeiçoar conhecimentos, manter uma postura ética com domínio das normas legais existentes sobre direitos e deveres, visando, unicamente, o fortalecimento do médico veterinário e do zootecnista.

Os desafios são enormes e constantes e necessitam, urgentemente, de soluções para que se mantenha o planeta Terra preservado, destacando-se a BIODIVERSIDADE. Inserido aqui, encontra-se você, com conhecimentos atualizados e ética, representando, assim, o fortalecimento de nossas profissões.

Considere o Manual de Responsabilidade Técnica sua leitura obrigatória, cumprindo-o para que a sociedade orgulhe-se do profissional escolhido para resolver seu questionamento.

Aqui expressamos os agradecimentos às Comissões Técnicas e toda a equipe técnica e de apoio do Conselho Regional em São Paulo pela dedicação, presteza, disposição e profissionalismo na realização deste Manual de Responsabilidade Técnica.

Este material que ora oferecemos a você, colega, é obrigatoriamente dinâmico, considerando as funções sociais que representam a Medicina Veterinária e a Zootecnia. Portanto, sempre consulte nosso site www.crmvsp.gov.br, mantenha seu endereço atualizado, faça sua crítica, dê sugestões, participe! Porque temos certeza de que, juntos, reconstruiremos nossa entidade de classes. Pois RECONSTRUIR É DEVOLVER A SOCIEDADE O QUE ELA CONSTRUIU.

O CONSELHO É DE TODOS.

Francisco Cavalcanti de Almeida
CRMV-SP 1012
Presidente



SUMÁRIO

LEGISLAÇÃO

• Parte 1 - Leis

Lei 5.517, de 23/10/1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.....	19
Lei 5.500, de 04/12/1968 - Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.....	31

• Parte 2 - Decretos

Decreto 40.400, de 24/10/1995 - Dispõe sobre a instalação de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas para este fim, uso de radiações, de drogas, medidas necessárias ao trânsito de animais e do controle de zoonoses	33
Decreto 64.704, de 17/06/1969 - Aprova o regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária	49

• Parte 3 - Resoluções

Resolução CFMV Nº 413, de 10/12/1982 - Aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico	65
Resolução CFMV Nº 582, de 11/12/1991 - Dispõe sobre responsabilidade profissional (técnica) e dá outras providências	76
Resolução CFMV Nº 592, de 26/06/1992 - Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia CFMV-CRMVs, dá outras providências e revoga as Resoluções nº 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91	78
Resolução CFMV Nº 619, de 14/12/1994 - Especifica o campo de atividades do Zootecnista	82
Resolução CFMV Nº 672, de 16/09/2000 - Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos e dá outras providências	84
Resolução CFMV Nº 680, de 15/12/2000 - Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências	92
Resolução CFMV Nº 722, de 16/08/2002 - Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário	129
Resolução CFMV Nº 935, de 10/12/2009 - Dispõe sobre a Acreditação e Registro de Título de Especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs	146
Resolução CRMV Nº 1753, 16/10/2008 - Aprova o "Regulamento Técnico-Profissional" destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia	152

MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Responsabilidade Técnica e o Código de Ética Profissional 162

APRESENTAÇÃO 164

CAPÍTULO I

ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT) .. 165

CAPÍTULO II

PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO 171

1. APICULTURA 172

1.1 Entrepasto de mel e derivados 172

1.2 Estabelecimento apícola 173

1.3 Legislação específica 174

2. ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA 174

2.1 Estabelecimentos de aquicultura 174

2.2 Medidas de prevenção sanitária 175

2.3 Legislação específica 180

3. ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E ENTIDADES DE REGISTRO

GENEALÓGICO 182

3.1 Legislação específica 182

4. BIOTÉRIOS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO 184

4.1 Legislação específica 185

5. CANIS, GATIS, PENSÕES, HOTÉIS, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO,
EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA E CONGÊNERES 186

5.1 Legislação específica 187

6. CASAS AGROPECUÁRIAS, “PET SHOPS”, DROGARIAS VETERINÁRIAS
E OUTROS ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU
DISTRIBUEM PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, SAIS MINERAIS
E ANIMAIS 189

6.1 Legislação específica 190

7. HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS
VETERINÁRIOS 192

7.1 Legislação específica 194

8. EVENTOS PARA CONTROLE CIRÚRGICO DE NATALIDADE DE CÃES
E GATOS 196

8.1 Legislação específica 197

9. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE	199
9.1 Legislação específica	200
10. CHINCHILICULTURA	203
10.1 Legislação específica	204
11. CUNICULTURA	206
11.1 Legislação específica	207
12. EMPRESAS DA ÁREA DE ALIMENTOS	208
12.1 INDÚSTRIAS DE CARNE E DERIVADOS	208
12.1.1 Legislação específica	209
12.2 INDÚSTRIAS DE LEITE E DERIVADOS	212
12.2.1 Legislação específica	213
12.3 INDÚSTRIAS DE PESCADOS E DERIVADOS	216
12.3.1 Legislação específica	217
12.4 INDÚSTRIAS DE MEL E DERIVADOS	220
12.4.1 Legislação específica	221
12.5 INDÚSTRIAS DE OVOSE DERIVADOS	223
12.5.1 Legislação específica	225
12.6 ESTABELECIMENTOS ATACADISTAS E VAREJISTAS DE ALIMENTOS DE ORIGEM ANIMAL	227
12.6.1 Legislação específica	229
13. EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE A PRAGAS E VETORES (EMPRESAS DESINSETIZADORAS)	232
13.1 Legislação específica	233
14. EMPRESAS DE PRODUÇÃO ANIMAL (FAZENDAS E CRIATÓRIOS)	234
14.1 Legislação específica	235
15. ENTIDADES CERTIFICADORAS	237
15.1 Legislação específica	238
16. ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS	240
16.1 Avozeiros e matrizeiros	240
16.2 Incubatórios	241
16.3 Entrepósitos de ovos	242
16.4 Granjas de produção de ovos para consumo	243
16.5 Produção de frangos de corte	243
16.6 Legislação específica	245
17. ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE ZOOTECNIA E MEDICINA VETERINÁRIA	247
17.1 Legislação específica	248

18. ESTABELECIMENTOS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL	249
18.1 Legislação específica	251
19. ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAIS MINERAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL.....	252
19.1 Legislação específica	253
20. ESTRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ)	255
20.1 Legislação específica	257
21. EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOS PECUÁRIOS	259
22. GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE	263
22.1 Legislação específica	264
23. HARAS, JOCKEY CLUBS, CENTROS DE TREINAMENTO E OUTRAS ENTIDADES HÍPICAS	265
23.1 Legislação específica	267
24. LABORATÓRIO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS	268
24.1 Terapia celular e banco autólogo e heterólogo de células- tronco de tecidos fetais e adultos de caninos, felinos e equinos	269
24.2 Legislação específica	273
25. INDÚSTRIAS DE PELES E COUROS	275
25.1 Legislação específica	275
26. INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS	277
26.1 Legislação específica	278
27. MINHOCULTURA	279
27.1 Legislação específica	279
28. PERÍCIA JUDICIAL	280
28.1 Legislação específica	281
29. PLANEJAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA, CONSULTORIA VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA	282
30. PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO-DA-SEDA (SERICICULTURA)	283
30.1 Legislação específica	284

31. SUINOCULTURA	285
31.1 Legislação específica	287
32. ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS	288
32.1 Legislação específica	290
ANEXO I – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional substituto	292
ANEXO II – Baixa da Responsabilidade Técnica	293
ANEXO III – Modelo sugerido de Contrato de Prestação de Serviços de Responsável Técnico	294
ANEXO IV – Sugestão de formulários para procedimentos médico-veterinários	296
ANEXO V – Sugestão de escrituração em Aquicultura	306
ANEXO VI – Lista de Doenças de Notificação Compulsória	308



LEGISLAÇÃO



LEI Nº 5.517

DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA PROFISSÃO**

Art. 1º O Exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de Médico-Veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

Art. 3º O exercício das atividades profissionais só será permitido aos portadores de carteira profissional expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária criados na presente lei.

Art. 4º Os dispositivos dos artigos anteriores não se aplicam:

a) aos profissionais estrangeiros contratados em caráter provisório pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelos Territórios, para função específica de competência privativa ou atribuição de médico veterinário;

b) às pessoas que já exerciam função ou atividade pública de competência privativa de médico veterinário na data da publicação do Decreto-Lei nº 23.133, de 9 de setembro de 1933.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente

médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina veterinária, bem como do ensino agrícola médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da medicina veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive às de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootécnica, bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente a controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º, inclusive no exercício de suas funções contratuais.

Art. 8º O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) tem por finalidade, além da fiscalização do exercício profissional, orientar, supervisionar e disciplinar as atividades relativas à profissão de médico-veterinário em todo o território nacional, diretamente ou através dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMVs).

Art. 9º O Conselho Federal assim como os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária servirão de órgão de consulta dos governos da União, dos Estados, dos Municípios e dos Territórios, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário ou ligados, direta ou indiretamente, à produção ou à indústria animal.

Art. 10. O CFMV e os CRMVs constituem em seu conjunto, uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 11. A Capital da República será a sede do Conselho Federal de Medicina Veterinária com jurisdição em todo o território nacional, a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. ⁽¹⁾

Parágrafo único. REVOGADO. ⁽²⁾

Art. 12. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas

(1) O art. 11 está com a redação dada pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

(2) O parágrafo único do art. 11 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16 de maio de 2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os CRMVs serão organizados nas mesmas condições do CFMV.

Art. 13. O Conselho Federal de Medicina Veterinária compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

§ 1º Na mesma reunião e pela forma prevista no artigo, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião que o artigo prevê.

Art. 14. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo dos seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não plenamente justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, dobrada na reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar, por ocasião da eleição, fora da sede em que ela deva realizar-se, poderá dar seu voto em dupla sobrecarta opaca, fechada e remetida por ofício com firma reconhecida ao presidente do Conselho Regional respectivo.

§ 4º Serão computadas as cédulas recebidas com as formalidades do § 3º até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo presidente do Conselho que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se-á, em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos veterinários inscritos na respectiva região, e com qualquer número, em segunda convocação.

Art. 15. Os componentes do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e seus suplentes são eleitos por três anos e o seu mandato exercido a título honorífico.

Parágrafo único O presidente do Conselho terá apenas voto de desempate.

Art. 16. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMVs e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMVs;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo e relação de todos os profissionais inscritos;
- f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;
- h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;
- i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
- j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.

Art. 18. As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

- a) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do CFMV;
- b) inscrever os profissionais registrados residentes em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras profissionais;
- c) examinar as reclamações e representações escritas acer-

ca dos serviços de registro e das infrações desta Lei e decidir, com recursos para o CFMV;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob a sua alçada e sugerir-lhe que proponha à autoridade competente as alterações desta Lei, que julgar convenientes, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para execução da presente Lei;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) eleger delegado-eleitor, para a reunião a que se refere o art. 13.

Art. 19. A responsabilidade administrativa de cada CRMV cabe ao respectivo presidente, inclusive a prestação de contas perante o órgão federal competente.

Art. 20. O exercício da função de conselheiro federal ou regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O CFMV concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 (sessenta) dias após a conclusão do mandato.

Art. 21. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a 6 (seis) reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo sucedido por um dos suplentes.

Art. 22. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 23. O médico veterinário que, inscrito no Conselho Regional de um Estado, passar a exercer a atividade profissional em outro Estado, em caráter permanente, assim entendido o exercício

da profissão por mais de 90 (noventa) dias, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo ou para ele transferir-se.

Art. 24. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária não poderão deliberar senão a presença da maioria absoluta de seus membros.

CAPÍTULO IV DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 25. O médico-veterinário para o exercício de sua profissão é obrigado a se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária a cuja jurisdição estiver sujeito e pagará uma anuidade ao respectivo Conselho até o dia 31 de março de cada ano, acrescido de 20% (vinte por cento) quando fora desse prazo.

Parágrafo único. O médico-veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga, no seu regresso, sem o acréscimo dos 20% (vinte por cento) referido neste artigo.

Art. 26. O Conselho Federal ou Conselho Regional de Medicina Veterinária cobrará taxa pela expedição ou substituição de carteira profissional pela certidão referente à anotação de função técnica ou registro de firma.

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.⁽³⁾

§ 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.⁽⁴⁾

§ 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo.⁽⁵⁾

(3) O art. 27 está com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 02-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

(4) e (5) Os parágrafos do art. 27 estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 02-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% (vinte por cento) a 100% (cem por cento) do valor do salário-mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.

Art. 29. Constitui renda do CFMV o seguinte:

- a) REVOGADA;⁽⁶⁾
- b) REVOGADA;⁽⁷⁾
- c) REVOGADA;⁽⁸⁾
- d) REVOGADA;⁽⁹⁾
- e) $\frac{1}{4}$ da taxa de expedição da carteira profissional expedida pelos CRMVs;
- f) $\frac{1}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição arrecadada pelos CRMVs;
- g) $\frac{1}{4}$ das multas aplicadas pelos CRMVs;
- h) $\frac{1}{4}$ da renda de certidões expedidas pelos CRMVs;
- i) doações; e
- j) subvenções.

Art. 30. A renda de cada Conselho Regional de Medicina Veterinária será constituída do seguinte:

- a) $\frac{3}{4}$ da renda proveniente da expedição de carteiras profissionais;
- b) $\frac{3}{4}$ das anuidades de renovação de inscrição;
- c) $\frac{3}{4}$ das multas aplicadas de conformidade com a presente Lei;
- d) $\frac{3}{4}$ da renda das certidões que houver expedido;
- e) doações; e
- f) subvenções.

Art. 31. As taxas, anuidades ou quaisquer emolumentos, cuja cobrança esta Lei autoriza, serão fixados pelo CFMV.

(6) a (9) As alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 29 foram revogadas pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU, de 19-05-2003.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 32. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos veterinários compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estejam inscritos ao tempo do fato punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando o fato constitua crime punido em lei.

Art. 33. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, “ad referendum” do

Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata de penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à graduação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Conselho, precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade, caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de veterinário e médico veterinário, quando expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 35. A apresentação da carteira profissional prevista nesta Lei será obrigatoriamente exigida pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas respectivas autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, bem como pelas associações cooperativas, estabelecimentos de crédito em geral, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de qualquer documento, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de médico veterinário. ⁽¹⁰⁾

Parágrafo único. A carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos de Medicina Veterinária servirá como documento de identidade e terá fé pública. ⁽¹¹⁾

Art. 36. As repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza, que as entidades a que se refere o artigo 28 façam prova de estarem quites com as exigências desta Lei, mediante documento expedido pelo CRMV a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia do CFMV ou CRMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas prescritas nesta Lei.

Art. 37. A prestação das contas será feita anualmente ao Conselho Federal de Medicina Veterinária e aos Conselhos Regionais pelos respectivos presidentes.

(10) e (11) O art. 35 e seu parágrafo único, estão com a redação dada pela Lei nº 5.634, de 2-12-1970, publicada no DOU, de 11-12-1970.

Parágrafo único. Após sua aprovação, as contas dos presidentes dos Conselhos Regionais serão submetidas à homologação do Conselho Federal.

Art. 38. Os casos omissos verificados na execução desta Lei serão resolvidos pelo CFMV.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 39. A escolha dos primeiros membros efetivos do Conselho Federal de Medicina Veterinária e de seus suplentes será feita por assembléia convocada pela Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. A assembléia de que trata este artigo será realizada dentro de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei, estando presente um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 40. Durante o período de organização do Conselho Federal de Medicina Veterinária e dos Conselhos Regionais, o Ministro da Agricultura ceder-lhes-á locais para as respectivas sedes e, à requisição do presidente do Conselho Federal, fornecerá o material e o pessoal necessário ao serviço.

Art. 41. O Conselho Federal de Medicina Veterinária elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta Lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de outubro de 1968;
147^o da Independência e 80^a da República.

A. COSTA E SILVA
José de Magalhães Pinto
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho.

Publicada no DOU, de 25-10-1968, Seção 1.

LEI Nº 5.550 **DE 4 DE DEZEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Zootecnista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Zootecnista obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de Zootecnista:

a) ao portador de diploma expedido por Escola de Zootecnia oficial ou reconhecida e registrado na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) ao profissional diplomado no estrangeiro, que haja revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor;

c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei.

Art. 3º São privativas dos profissionais mencionados no art. 2º desta Lei as seguintes atividades:

a) planejar, dirigir e realizar pesquisas que visem a informar e a orientar a criação dos animais domésticos, em todos os seus ramos e aspectos;

b) promover e aplicar medidas de fomento à produção dos mesmos, instituindo ou adotando os processos e regimes, genéticos e alimentares, que se revelarem mais indicados ao aprimoramento das diversas espécies e raças, inclusive com o condicionamento de sua melhor adaptação ao meio ambiente, com vistas aos objetivos de sua criação e ao destino dos seus produtos;

c) exercer a supervisão técnica das exposições oficiais e a que eles concorrem, bem como a das estações experimentais destinadas à sua criação;

d) participar dos exames a que os mesmos hajam de ser submetidos, para o efeito de sua inscrição nas Sociedades de Registro Genealógico.

Art. 4º A fiscalização do exercício da profissão de Zootecnista será exercida pelo Conselho Federal e pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, enquanto não instituídos os Conselhos de Medicina Veterinária ou os da própria entidade de classe.

Parágrafo único. REVOGADO ⁽¹⁾

Art. 5º O poder de disciplinar e aplicar penalidades ao Zootecnista compete exclusivamente ao Conselho Regional em que estiver inscrito, ao tempo da falta punível.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum, quando a falta cometida constituir crime para o qual a lei penal estabeleça a sanção.

Art. 6º As penas disciplinares aplicáveis ao Zootecnista são as estabelecidas para os demais profissionais obrigados a registro no mesmo Conselho Regional.

Art. 7º Na administração pública é obrigatória, sob pena de crime de responsabilidade, a apresentação do diploma por parte daqueles a quem esta Lei permitir o exercício da profissão de Zootecnista, sempre que se tratar de provimento de cargos que ela deles tornou privativos.

Parágrafo único. A apresentação do diploma não dispensa a prestação do concurso.

Art. 8º VETADO

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1968;
147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra
Jarbas G. Passarinho

Publicada no DOU, de 05-12-1968, Seção 1.

(1) O parágrafo único do art. 4º foi revogado pelo Decreto-Lei nº 425, de 21-01-1969, publicado no DOU, de 22-01-1969

DECRETO Nº 40.400
DE 24 DE OUTUBRO DE 1995

Aprova Norma Técnica Especial relativa à instalação de estabelecimentos veterinários

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aprovada a Norma Técnica Especial, anexa a este decreto, que dispõe sobre a instalação de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas para este fim, uso de radiações, de drogas, medidas necessárias ao trânsito de animais e do controle de zoonoses.

Artigo 2º - Os estabelecimentos aludidos no artigo anterior e existentes na data de publicação deste decreto, têm prazo de 12 (doze) meses para se adequarem às exigências.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de outubro de 1995.

MÁRIO COVAS
Antônio Angarita, Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 24 de outubro de 1995.

ANEXO

A que se refere o artigo 1º do Decreto nº 40.400, de 24 de outubro de 1995

Norma Técnica Especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial:

I - consultório veterinário: o estabelecimento onde os animais são levados apenas para consulta, vedada a realização de cirurgias;

II - clínica veterinária: o estabelecimento onde os animais são atendidos para consulta, tratamento médico e cirúrgico; funciona em horário restrito, podendo ter, ou não, internação de animais atendidos;

III - hospital veterinário: o estabelecimento destinado ao atendimento de animais para consulta, tratamento médico e cirúrgico e internação de animais; funciona durante as vinte e quatro horas do dia;

IV - maternidade veterinária: o estabelecimento destinado ao atendimento de fêmeas prenhes ou paridas, para tratamento pré e pós-natal e realização de partos;

V - ambulatório veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação ou de ensino e/ou pesquisa, onde são atendidos os animais pertencentes ao mesmo ou sob sua guarda, para exame clínico, curativos e pequenas cirurgias;

VI - serviço veterinário: a dependência de estabelecimento industrial, comercial, de recreação, de ensino e/ou de pesquisa, onde são atendidos animais pertencentes ao mesmo para exame clínico, tratamento médico e cirúrgico e análises clínicas;

VII - parque zoológico: o estabelecimento privado ou oficial, onde são mantidos animais vivos, nativos ou exóticos, domésticos ou silvestres, para visita pública e exposição, com finalidade de lazer e/ou didática;

VIII - aquário: o estabelecimento onde são mantidos animais cujo habitat natural a água doce ou salgada, com finalidade de lazer e/ou didática, ou criação comercial;

IX - hipódromo: o estabelecimento destinado à realização de corridas de cavalos e onde são mantidos eqüinos de propriedade de seus associados;

X - hípica: o estabelecimento onde são mantidos eqüinos e realizados exercícios de sela e/ou salto, para uso dos seus associados e/ou exibição pública;

XI - haras: o estabelecimento onde são criados eqüinos para qualquer finalidade;

XII - carrossel-vivo: o estabelecimento fixo ou nômade, destinado à montaria de eqüinos de sela, em recinto fechado, ao público em geral;

XIII - rodeio: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são mantido seqüinos, bovinos e bubalinos destinados a espetáculos e/ou competições de monta de chucros;

XIV - cinódromo: o estabelecimento recreativo destinado à realização de corridas de cães, onde são mantidos caninos de sua propriedade ou de seus associados;

XV - circo de animais: o estabelecimento fixo ou nômade, onde são exibidos animais amestrados, domésticos ou silvestres, ao público em geral;

XVI - escola para cães: o estabelecimento onde são recebidos e mantidos cães para adestramento;

XVII - pensão para animais: o estabelecimento onde são recebidos animais para estadia;

XVIII - granja de criação: o estabelecimento onde são criados animais de pequeno e médio porte destinados ao consumo (aves, coelhos, suínos, e outros);

XIX - hotel-fazenda: o estabelecimento de hospedagem de pessoas, localizado em zona rural, em cuja propriedade existem dependências de criação e manutenção de animais destinados ao abastecimento da despensa e cozinha, e/ou atividades esportivas e de lazer;

XX - pocilga ou chiqueiro: o estabelecimento destinado à criação de suínos com a finalidade de consumo ou fornecimento de reprodutores (matrizes);

XXI - canil de criação: o estabelecimento onde são criados caninos com finalidades de comércio;

XXII - gatil de criação: o estabelecimento onde são criados felinos com finalidades de comércio;

XXIII - “pet shop”: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação;

XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário;

XXV - biotério: a dependência de estabelecimento de pesquisa de ensino, comercial ou industrial, onde são mantidos animais vivos destinados à reprodução e desenvolvimento com a finalidade de servirem a pesquisas médicas, científicas, provas e testes de produtos farmacêuticos, químicos e biológicos, ou de diagnóstico;

XXVI - laboratório veterinário: o estabelecimento que realiza análises clínicas ou de diagnóstico referentes à veterinária;

XXVII - salão de banho e tosa: o estabelecimento destinado à prática de banho, tosa e penteado de animais domésticos (“trimming” e “grooming”).

Parágrafo único. São também considerados estabelecimentos veterinários quaisquer outros onde haja animais vivos destinados ao consumo, ao ensino, à pesquisa, ao lazer, ou qualquer outra utilização pelo homem, não especificada nesta Norma, mas que, por sua atividade, possam, direta ou indiretamente, constituir riscos à saúde da comunidade.

TÍTULO II DO FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal.

Art. 3º Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento.

Art. 4º A mudança para local diverso do previsto no licenciamento dependerá de licença prévia da autoridade sanitária competente e ao atendimento às exigências desta Norma.

Art. 5º Os estabelecimentos veterinários deverão ser mantidos nas mais perfeitas condições de ordem e higiene, inclusive no que se refere ao pessoal e material.

CAPÍTULO II DAS INSTALAÇÕES

Art. 6º Para os efeitos desta Norma Técnica Especial constituem dependências, instalações, recintos e partes dos estabelecimentos veterinários:

I - sala de recepção e espera: destina-se à permanência dos animais que aguardam atendimento; deve ter acesso diretamente do exterior; sua área mínima deve ser 10,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,50m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até altura de 2,00m;

II - sala de consultas: destina-se ao exame clínico dos animais; deve ter acesso direto da sala de espera; sua área mínima deve ser 6,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal não inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;

III - sala de curativos: destina-se à prática de curativos, aplicações e outros procedimentos ambulatoriais; obedece às especificações para a sala de consultas;

IV - sala de cirurgia: destina-se à prática de cirurgias em animais; a sua área deve ser compatível com o tamanho da espécie a que se destina, nunca inferior a 10,00m, sendo a menor dimensão

no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso, impermeável e resistente a pisoteio e desinfetantes; suas paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; o forro deve ser de material que permita constantes assepsia; não deve haver cantos retos nos limites parede-piso e parede-parede; as janelas devem ser providas de telas que impeçam a passagem de insetos; seu acesso deve ser através de antecâmara;

V - antecâmara: compartimento de passagem; sua área mínima deve ser 4,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso deve ser liso e impermeável; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; conterá pia para lavagem e desinfecção das mãos e braços dos cirurgiões; poderá conter armários;

VI - sala de esterilização: destina-se à esterilização dos materiais utilizados nas cirurgias, nos ambulatórios e nos laboratórios; seu piso deve ser liso e impermeável, resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até o teto; sua área mínima de 6,00m, sendo menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; deve ser provida de equipamento para esterilização seca e úmida;

VII - sala de coleta: destina-se à coleta de material para análise laboratorial médico veterinário; sua área mínima deve ser 4,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 2,00m; o piso e as paredes devem ser impermeabilizados;

VIII - sala para abrigo de animais: destina-se ao alojamento de animais internados; nela se localizam as instalações e compartimentos de internação; seu acesso deve ser afastado das dependências destinadas à cirurgia e laboratórios; o piso deve ser liso e impermeabilizado, resistente ao pisoteio e desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; deve ser provida de instalações necessárias ao conforto e segurança dos animais e propiciar ao pessoal que nela trabalha condições adequadas de higiene e segurança ao desempenho; suas dimensões devem ser compatíveis com o tamanho das espécies a que se destina; deve ser provida de dispositivos que evitem a propagação de ruídos incômodos e exalação de odores; deve ser provida de água corrente suficiente para a higienização ambiental; o escoamento das águas

servidas deve ser ligado à rede de esgoto, ou, na inexistência desta, ser ligado à fossa séptica com poço absorvente; as portas e as janelas devem ser providas de tela para evitar a entrada de insetos;

IX - sala de radiografias: deve ter dimensão compatível com o tamanho da espécie a que se destina; suas especificações de proteção ambiental e individual devem obedecer à legislação vigente para radiações;

X - sala de tosa: destina-se ao corte de pêlos dos animais; sua área mínima deve ser 2,00m; o piso deve ser impermeável, liso e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m;

XI - sala para banhos: deve ter piso impermeável e resistente a desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até a altura de 2,00m; a banheira deve ter paredes lisas e impermeáveis; o escoamento das águas servidas deve ser ligado diretamente à rede de esgoto, sendo o da banheira provido de caixa de sedimentação; a área mínima deve ser 2,00m;

XII - sala para secagem e penteado: deve ter piso liso, impermeável e resistente aos desinfetantes; as paredes devem ser impermeabilizadas até 2,00m de altura;

XIII - canil: o compartimento destinado ao abrigo de cães; deve ser individual, construído em alvenaria, com área compatível com o tamanho dos animais que abriga e nunca inferior a 1,00m; as paredes devem ser lisas, impermeabilizadas de altura nunca inferior a 1,5m; o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil; em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura anti-ferruginosa, com piso removível; em estabelecimentos destinados ao adestramento e/ou pensão pode ser adotado o canil tipo solário, com área mínima de 2,00m, sendo o solário totalmente cercado por tela de arame resistente, inclusive por cima;

XIV - gaiola: a instalação destinada ao abrigo de aves, gatos e outros animais de pequeno porte; deve ser construída em metal inoxidável ou com pintura anti-ferruginosa; não pode ser superposta a outra gaiola nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outra gaiola;

XV - jaula: o compartimento destinado ao abrigo de animais que oferecem risco a pessoas; sua área e volume devem ser compatíveis com o tamanho do animal que abriga; o sistema de limpeza deve ser adequado à eficiência e segurança; nos estabelecimentos de exposição ao público (zoológicos, feiras, e outros) deve estar afastado deste no mínimo 1,50m;

XVI - fosso: o compartimento destinado ao abrigo de animais silvestres proporcionando-lhes condições ambientais semelhantes às de seu habitat natural; sua área deve ser compatível com o número e espécies de animais que abriga; o vão que o separa do público deve ter distância e altura que impeçam, com segurança, a fuga de animais; o escoamento das águas servidas deve ligar-se diretamente à rede de esgotos ou, na inexistência desta, deve ser ligado a fossa séptica provida de poço absorvente; o sistema de limpeza deverá oferecer total segurança ao pessoal;

XVII - viveiro: instalação destinada ao abrigo de aves e répteis; deve ter área e volume compatíveis com as espécies que abriga, de modo a evitar que os animais possam sofrer lesões por restrição aos seus movimentos naturais;

XVIII - baia: compartimento destinado ao abrigo de animais de grande porte (equinos, bovinos, e outros); sua área deve ser compatível com o tamanho dos animais que abriga, nunca inferior a 10,00m, sendo a menor dimensão no plano horizontal nunca inferior a 3,00m, com p direito mínimo de 3,00m; o piso deve ser resistente ao pisoteio e a desinfetantes, provido de escoamento de águas servidas ligado diretamente a rede de esgotos ou a canaleta coletora externa provida de grade protetora;

XIX - boxe ou casela: a instalação destinada à permanência de animais por período restrito de tempo (ordenha, curativo, exposição, e outros); sua área deve ser compatível com a espécie que abriga e a finalidade de seu uso;

XX - estábulo: recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinada ao abrigo de gado vacum;

XXI - cocheira: dependência destinada ao abrigo de equinos; pode constituir-se por uma série de baias ou boxes;

XXII - pocilga: um recinto cercado de alvenaria, provido de cobertura, destinado ao abrigo de suínos;

XXIII - curral: um recinto cercado de mourões e arames, ou alvenaria, destinado ao recolhimento de gado vacum;

XXIV - abrigo para resíduos sólidos: destina-se ao armazenamento de resíduos sólidos gerados no estabelecimento enquanto aguardam a coleta; deverá ser dimensionado para conter o equivalente a três dias de geração; as paredes e pisos deverão ser de material resistente a desinfetantes e impermeabilizados; sua área mínima deve ser 1,00m; deve ser provido de dispositivos que impeçam a entrada e proliferação de roedores e artrópodes nocivos, bem como exalação de odores; sua localização deverá ser fora do corpo do prédio principal; o armazenamento de resíduos infectantes deverá ser feito em separado dos resíduos comuns;

XXV - esterqueira: destina-se ao armazenamento das fezes geradas no estabelecimento para posterior aproveitamento; deverá ser hermeticamente fechada e provida de dispositivos que evitem a entrada e proliferação de roedores e artrópodes, bem como a exalação de odores.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES MÍNIMAS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 7º Nenhum estabelecimento veterinário poderá funcionar sem a presença do profissional médico veterinário durante o período de atendimento.

Art. 8º As instalações mínimas para funcionamento de consultório veterinário são:

- I - sala de espera;
- II - sala de consultas;
- III - sanitário.

Art. 9º As instalações mínimas para funcionamento de clínica veterinária são:

- I - sala de espera;
- II - sala de consultas;
- III - sala de cirurgias;
- IV - sanitário;
- V - compartimento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Se a clínica internar animais, deverá ainda ter:

- I - sala para abrigo de animais;
- II - cozinha.

Art. 10. As instalações mínimas para funcionamento de hospital veterinário são:

- I - sala de espera;
- II - sala de consultas;
- III - centro cirúrgico, constando de:
 - a) sala de esterilização de materiais;
 - b) antecâmara de assepsia;
 - c) sala de cirurgias com equipamento completo para anestesia geral e ressuscitador;
 - d) sala de registro e expediente;
 - e) serviço de radiologia;
 - f) cozinha;
 - g) local adequado para abrigo dos animais internados;
 - h) compartimento de resíduos sólidos;
 - i) sanitários e vestiários.

§ 1º O descarte das camas e dejetos deverá ser feito de maneira a evitar a proliferação de artrópodes e roedores nocivos; deverá dispor de dispositivos que evitem a exalação de odores.

§ 2º As gaiolas, jaulas e canis não poderão ser superpostos.

Art. 11. As instalações mínimas para funcionamento de serviço veterinário são:

- I - local adequado para exame clínico dos animais;
- II - sala de cirurgias;
- III - sala de expediente e registro;
- IV - sala de estoque e almoxarifado geral;
- V - local adequado para abrigo dos animais.

Art. 12. As instalações mínimas para funcionamento de ambulatório veterinário são:

- I - local para exame clínico dos animais;
- II - local adequado para a prática de curativos e pequenas cirurgias.

Art. 13. As instalações mínimas para funcionamento de maternidade veterinária são:

- I - sala de recepção e espera;
- II - sala de consultas;

III - sala de partos, devidamente equipada;
IV - sala de cirurgias;
V - sala de radiologia;
VI - local adequado para alojamento dos animais internados.

Art. 14. Os parques zoológicos, as hípcas, os hipódromos, os aquários, os cinódromos, e congêneres devem ter, além da estrutura necessária às suas finalidades, serviço veterinário conforme o disposto no artigo 11.

Parágrafo único. Quando o estabelecimento não dispuser de condições para manter serviço veterinário próprio, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, contratar a assistência veterinária de terceiros.

Art. 15. Os haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, pocilgas, hotéis-fazenda, e congêneres devem ter, além da estrutura necessária ao desenvolvimento de suas atividades, ambulatórios veterinário conforme o disposto no art. 12.

Art. 16. As instalações mínimas para funcionamento de biotério são:

I - sala para animais acasalados;
II - sala para animais inoculados;
III - sala para higiene e desinfecção e secagem das caixas, gaiolas, comedouros e demais insumos necessários;
IV - depósitos de camas e rações;
V - abrigo para resíduos sólidos;
VI - forno crematório devidamente aprovado pelo órgão de controle ambiental competente.

Parágrafo único. As águas servidas provenientes de animais inoculados devem, obrigatoriamente, ser tratadas antes de serem lançadas na rede de esgoto.

Art. 17. As instalações mínimas para o funcionamento de laboratório de análises clínicas e de diagnóstico veterinário são:

I - sala de espera;
II - sala de coleta de material;
III - sala para realização das análises clínicas ou de diagnósticos próprios do estabelecimento;

IV - sala para abrigo dos animais, quando realizar testes biológicos;

V - abrigo para resíduos sólidos.

Art. 18. As instalações mínimas necessárias para funcionamento de “pet shop’s” são:

I - loja com piso impermeável;

II - sala para tosa (“trimming”);

III - sala para banho com piso impermeável;

IV - sala para secagem e penteado (“grooming”);

V - abrigo para resíduos sólidos.

§ 1º As instalações para abrigo dos animais expostos à venda deverão ser separadas das demais dependências.

§ 2º As “pet shop” não podem comercializar medicamentos e produtos terapêuticos.

Art. 19. As demais dependências não específicas de estabelecimento veterinário obedecerão o disposto na legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO IV DO PESSOAL

Art. 20. O quadro de funcionários das clínicas, hospitais, maternidades, serviços e ambulatórios veterinários incluirá, obrigatoriamente: médico veterinário responsável, auxiliar de veterinário, faxineiro, que deverão estar presentes durante todo o período de atendimento.

Art. 21. O quadro de funcionários dos parques zoológicos, aquários, hipódromos, hípicas, haras, carrosséis-vivos, escolas para cães, pensões para animais, granjas de criação, hotéis-fazenda, canis e gatis de criação, e “pet shop” incluirá, obrigatoriamente, faxineiro e auxiliar de veterinário, que deverão estar presentes durante todo o período de expediente.

Parágrafo único. O médico veterinário responsável, obrigatório para todos os estabelecimentos veterinários, poderá exercer suas atividades em horário mais restrito que o do expediente nos estabelecimentos incluso neste artigo, a critério da autoridade sanitária competente.

Art. 22. Os circos e os rodeios, por serem estabelecimentos nômades, quando não contarem com médico veterinário em seu quadro de pessoal, poderão contratar profissional veterinário em cada praça onde se apresentem.

CAPÍTULO V DA LOCALIZAÇÃO

Art. 23. Os haras, os rodeios, os carrosséis-vivos, os hotéis-fazenda, as granjas de criação, as pocilgas, e congêneres não poderão localizar-se no perímetro urbano.

§ 1º Os estabelecimentos incluídos neste artigo que, à data de promulgação desta Norma Técnica Especial, já se encontram localizados dentro do perímetro urbano, poderão, a critério da autoridade sanitária competente, permanecer onde se encontram pelo tempo que esta determinar, desde que satisfeitos os requisitos desta Norma, notadamente no que se refere a exalação de odores, propagação de ruídos incômodos e proliferação de roedores e artrópodes nocivos.

§ 2º Sempre que o perímetro urbano alcance a área onde esteja instalado algum estabelecimento veterinário incluído neste artigo, este deverá providenciar a sua mudança de localização, no prazo que lhe for determinado pela autoridade sanitária competente.

Art. 24. Os cinódromos, os hipódromos, as hípcas, e parque zoológicos poderão localizar-se no perímetro urbano, desde que fora de área estritamente residencial, a critério da autoridade sanitária competente, satisfeitas as exigências desta Norma Técnica e consideradas as condições locais e os eventuais prejuízos à saúde pública.

Art. 25. As escolas para cães e pensões para animais poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, a critério da autoridade sanitária competente e autoridade municipal, que levarão em conta os eventuais prejuízos à saúde pública.

Art. 26. Nos hotéis-fazenda, as baias, cocheiras, estábulos, apriscos e demais instalações de abrigo de animais deverão estar afastadas das instalações de hospedagem no mínimo 100,00m.

Parágrafo único. As instalações para abrigos de grandes animais deverão estar afastadas dos terrenos limítrofes e da frente das estradas no mínimo 50,00m.

Art. 27. Os estabelecimentos de caráter médico veterinário para atendimento de animais de pequeno porte poderão localizar-se no perímetro urbano, fora das áreas estritamente residenciais, considerados os eventuais prejuízos à saúde pública.

CAPÍTULO VI DO USO DE RADIAÇÕES

Art. 28. Os estabelecimentos veterinários destinados ao atendimento médico cirúrgico poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação, obedecidas às disposições legais vigentes.

Art. 29. É vedada a manutenção e uso de aparelhos emissores de radiação nos estabelecimentos veterinários comerciais e industriais.

Art. 30. Os estabelecimentos que se dedicam à inseminação artificial e/ou pesquisa científica poderão, a critério da autoridade sanitária competente, manter e usar aparelhos emissores de radiações, desde que comprovada a sua necessidade real.

Art. 31. Os aparelhos radiológicos portáteis, utilizados na clínica médica e cirúrgica de animais de grande porte, dos exóticos e/ou silvestres, deverão ter alvará específico de funcionamento que especifique seus limites de uso.

CAPÍTULO VII DO USO DE DROGAS SOB CONTROLE ESPECIAL

Art. 32. Os estabelecimentos veterinários destinados a tratamento de saúde, inclusive os ambulatórios e serviços veterinários de escolas de veterinária, dos haras, das hípicas, dos hipódromos, dos cinódromos, e congêneres podem adquirir e utilizar drogas sob controle especial, desde que devidamente legalizadas e reconhecidas pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e pela autoridade sanitária estadual competente.

Art. 33. A aquisição, prescrição e uso de tais drogas deverá obedecer ao disposto na legislação pertinente em vigor.

Art. 34. As drogarias veterinárias obedecem às normas válidas para as drogarias em geral.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DE ZOONOSES

Art. 35. A ocorrência de zoonoses em animais de notificação compulsória às autoridades competentes.

Art. 36. São de notificação obrigatória as ocorrências de raiva, de leptospirose, de leishmaniose, de tuberculose, de toxoplasmose, e brucelulose, de hidatidose e de cisticercose.

Art. 37. É obrigatória a vacinação de animais contra raiva e leptospirose.

CAPÍTULO IX DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 38. Somente os consultórios veterinários são dispensados do alvará de funcionamento previsto no artigo 2º desta Norma Técnica.

Parágrafo único. Os consultórios veterinários, para seu funcionamento deverão notificar sua abertura à autoridade sanitária de sua jurisdição, nos termos da legislação vigente.

Art. 39. Conforme a característica do estabelecimento, a critério da autoridade sanitária competente, a responsabilidade veterinária de que trata o artigo 3º desta Norma Técnica poderá ser contratada com outro estabelecimento veterinário.

CAPÍTULO X DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 40. É vedada a entrada e o trânsito de animais no território do Estado de São Paulo sem o certificado de vacinação obrigatória e demais medidas sanitárias e de sanidade emitidos por veterinário oficial ou credenciado pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 41. Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 24 horas sem que receba alimento e água convenientemente.

Art. 42. Nenhum animal poderá ser transportado sem condições de conforto e segurança que lhes permita perfeita sanidade, de acordo com o preceituado no Decreto-Lei Federal nº 24.645, de 10 de julho de 1934.

Art. 43. Os veículos transportadores de animais em trânsito pelo território do Estado de São Paulo deverão ter prova de desinfecção e limpeza efetuadas antes do embarque.

Art. 44. As condições de segurança e lotação dos veículos transportadores de animais deverão ser rigorosamente obedecidas.

Art. 45. Os casos omissos na presente Norma Técnica Especial serão decididos pela autoridade sanitária estadual competente.

DECRETO Nº 64.704 **DE 17 DE JUNHO DE 1969**

Aprova o Regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o art. 83, item II, da Constituição e tendo em vista a regulamentação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do exercício da profissão de médico-veterinário e dos Conselhos Federal e Regional de Medicina Veterinária que a este acompanha.

Art. 2º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1969;
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Ivo Arzua Pereira
Jarbas G. Passarinho

REGULAMENTO DA PROFISSÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO E DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

TÍTULO I DA PROFISSÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO

CAPÍTULO I DO CAMPO PROFISSIONAL

Art. 1º A profissão de Médico Veterinário, diretamente responsável pelo desenvolvimento da produção animal e interessada

nos problemas de saúde pública e conseqüentemente, na segurança nacional, integra-se no complexo das atividades econômicas e sociais do País.

CAPÍTULO II

Da ATIVIDADE PROFISSIONAL

Art. 2º É da competência privativa do médico-veterinário o exercício liberal ou empregatício das atividades e funções abaixo especificadas:

a) prática da clínica de animais em todas as suas modalidades;

b) direção de hospital para animais;

c) assistência médica aos animais utilizados em medicina experimental;

d) direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal;

e) planejamento, direção, coordenação, execução e controle da assistência técnico-sanitária aos animais, sob qualquer título;

f) inspeção e fiscalização sob os pontos de vista higiênico, sanitário e tecnológico dos produtos de origem animal e dos matadouros, matadouros-frigoríficos, charqueadas, fábricas de conserva de carne e de pescado, fábricas de produtos gordurosos que empreguem como matéria prima produto de origem animal, no todo ou em parte, usinas, fábricas e postos de laticínios entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados do reino animal, assim como inspeção e fiscalização dos estabelecimentos comerciais que armazenem ou comercializem os produtos citados nesta alínea;

g) identificação de defeitos, vícios, acidentes e doenças, peritagem e exames técnicos sobre animais e seus produtos, em questões judiciais;

h) perícia, exame e pesquisa reveladora de fraude ou intervenção dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas e nas exposições pecuárias;

i) ensino, planejamento, direção, coordenação, execução técnica e controle da inseminação artificial;

j) regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como direção das respectivas seções e laboratórios;

l) direção e fiscalização do ensino de medicina veterinária;

m) direção e fiscalização de estabelecimento que objetiva exclusivamente a preparação de técnico de nível superior ou médio para a industrialização de produtos de origem animal;

n) organização de congressos, seminários, simpósios e comissões destinadas à discussão e estudo de assuntos relacionados com a atividade de médico veterinário, bem como representação de órgãos públicos e entidades privadas, junto aos mesmos;

o) assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores no País e no estrangeiro, em assuntos relativos à produção e a indústria animal;

p) funções de direção, assessoramento e consultoria, em quaisquer níveis da administração pública e do setor privado, cujas atribuições envolvem, principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes à formação profissional do médico-veterinário.

Art. 3º Constitui, ainda, competência e do médico veterinário, em campo e atuação comuns com as correspondentes profissões legalmente regulamentadas, o exercício de atividades e funções relacionadas com:

a) pesquisa, planejamento, direção técnica, fomento, orientação, execução e controle de quaisquer trabalhos relativos à produção e indústria animal, inclusive os de caça e pesca;

b) estudo e aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais e transmissíveis ao homem;

c) avaliação e peritagem, assim como planejamento, supervisão e orientação de crédito e de seguro a empresas agropecuárias;

d) padronização e classificação de produtos de origem animal;

e) responsabilidades pelas fórmulas, preparação e fiscalização de rações para animais;

f) exames zootécnicos dos animais para efeito de inscrição nas sociedades de Registros Genealógicos;

g) exames tecnológicos e sanitários de subprodutos da indústria animal;

h) pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, zoologia e zootecnia, bem como à bromatologia animal;

i) defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem assim de seus produtos;

j) estudo e organização de trabalhos, obrigatoriamente em conjunto com economista ou estatístico, sobre economia e estatística ligados a atividades atribuídas aos médicos veterinários pelos arts. 2º e 3º deste Regulamento;

l) organização da educação rural, relativa à pecuária.

CAPÍTULO III DO TÍTULO PROFISSIONAL

Art. 4º É reservado, exclusivamente, ao profissional referido na Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e neste Regulamento, o título de médico veterinário.

Parágrafo único. A qualificação de que trata este artigo poderá ser acompanhada de outra designação decorrente de especialização.

Art. 5º A profissão de médico veterinário integra o Grupo IV da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 6º O exercício, no País, da profissão de médico-veterinário, observadas as condições de capacitação e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma expedido por instituição nacional de ensino superior de medicina veterinária, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de medicina veterinária, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênio internacional firmado pelo Brasil;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e considerada a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional tenham seus títulos registrados temporariamente;

d) às pessoas que já exerciam função em atividade pública de competência privativa de veterinário na data da publicação do Decreto-lei número 23.133, de 9 de setembro de 1933.

§ 1º Para os casos previstos nas alíneas “c” e “d” deste artigo, é necessária a autorização expressa do Conselho de Medicina Veterinária a que o interessado esteja jurisdicionado.

§ 2º A autorização aludida no parágrafo anterior abrangerá, no caso da alínea “c”, período de até dois anos renovável mediante nova solicitação, se comprovada a conveniência de ser mantida a cooperação local do profissional estrangeiro.

Art. 7º No caso de insuficiência de profissionais habilitados para as atividades previstas nas alíneas “d” e “f” do art. 2º, como privativas de médico veterinário, comprovada por falta de inscrição em recrutamento público, caberá ao Conselho Federal de Medicina Veterinária encontrar solução adequada, baixando resolução específica.

Art. 8º O exercício das atividades profissionais só será permitido a médicos veterinários inscritos no Conselho Federal ou no Conselho Regional de Medicina Veterinária, portadores de carteira de identidade profissional expedida pelo Conselho correspondente à unidade da Federação, na qual exerçam a atividade profissional.

Parágrafo único. As carteiras de identidade profissional serão expedidas uniformemente por todos os Conselhos Regionais, cabendo ao Conselho Federal disciplinar a matéria.

CAPÍTULO V DAS FIRMAS, EMPRESAS E ASSOCIAÇÕES

Art. 9º As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras cuja atividade requer a participação de médico veterinário, estão obrigadas no registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde as localizem.

Art. 10. Só poderá ter em sua denominação as palavras Veterinária ou Veterinário a firma comercial ou industrial cuja direção esteja afeta a médico-veterinário.

Art. 11. As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade de medicina veterinária, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, são obrigadas, sempre que solicitado, a fazer prova de que têm a seu serviço profissional habilitado na forma deste Regulamento.

TÍTULO II DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

CAPÍTULO I DA CONCEITUAÇÃO, VINCULAÇÃO E FINALIDADE DOS CONSELHOS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 12. Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária constituem em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 13. Os Conselhos de Medicina Veterinária têm por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de Médico Veterinário em todo território nacional.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange, também, as pessoas referidas no artigo 6º, alínea “c”, inclusive quanto ao exercício de suas funções, objeto de cláusulas contratuais.

Art. 14. Os Conselhos de Medicina Veterinária são órgãos de assessoramento superior dos governos da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, em assuntos referentes a ensino e exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção ou a indústria animal.

Art. 15. Os Conselhos de Medicina Veterinária funcionarão com Quadro de Pessoal próprio, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo único. Os Conselhos poderão contar com o concurso de servidores públicos da administração direta ou indireta, colocados a sua disposição na forma da legislação em vigor, mediante requisição dos respectivos Presidentes.

Art. 16. O exercício do mandato de membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária é considerado como de efetivo exercício no cargo que o titular ocupe no serviço público.

Parágrafo único. Os dirigentes dos órgãos públicos, da administração direta ou indireta a que os membros dos Conselhos estejam vinculados, promoverão a compatibilização das atividades desses servidores com as que terão que desempenhar no exercício dos respectivos mandatos.

Art. 17. A responsabilidade administrativa e financeira do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cabe aos respectivos Presidentes.

§ 1º O exercício financeiro da autarquia coincidirá com o ano civil.

§ 2º As prestações de contas dos Conselhos Regionais serão encaminhadas ao conselho Federal, que as apresentará, no prazo regulamentar, à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério do Trabalho e Previdência Social, juntamente com a comprovação de suas próprias contas.

CAPÍTULO II DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV)

Art. 18. O CFMV terá sede na capital da República e jurisdição em todo território nacional, estando a ele subordinados os Conselhos Regionais, sediados nas capitais dos Estados e dos Territórios.

Parágrafo único. REVOGADO. ⁽¹⁾

Art. 19. O CFMV compor-se-á de: um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro e mais seis conselheiros.

(1) O parágrafo único do art. 18 tornou sem efeito pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

ros, eleitos em reunião dos delegados dos Conselhos Regionais, por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, realizando-se tantos escrutínios quantos necessários à obtenção desse “quorum”.

§ 1º Na mesma reunião e pela mesma forma, serão eleitos seis suplentes para o Conselho.

§ 2º Cada Conselho Regional terá direito a três delegados à reunião para eleição dos membros do Conselho Federal.

§ 3º São delegados efetivos dos Conselhos Regionais, o Presidente, o Vice-Presidente e um delegado escolhido pelo plenário do Conselho Regional. ⁽²⁾

§ 4º REVOGADO. ⁽³⁾

§ 5º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

Art. 20. O CFMV será constituído de brasileiros natos ou naturalizados em pleno gozo de seus direitos civis, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor e as disposições desta Lei.

Art. 21. Os componentes do CFMV e seus suplentes são eleitos por três anos, sendo os respectivos mandatos exercidos a título honorífico.

Art. 22. São atribuições do CFMV:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais;
- e) publicar o relatório anual de seus trabalhos incluindo a seleção de todos os profissionais inscritos;

(2) O § 3 do art. 19, está com a redação dada pelo decreto nº 5.441, de 05-05-2005, publicado no DOU de 06-05-2005, pág. 02.

(3) O § 4 do art. 19 foi revogado pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU de 19-05-2003.

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução do presente Regulamento;

g) propor ao Governo Federal as alterações da Lei nº 5.517/68 e deste Regulamento, que se tornarem necessárias, principalmente às que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de Médico Veterinário;

h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico veterinário;

i) realizar, periodicamente reuniões de Conselhos Federais e Regionais para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;

j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária;

l) deliberar sobre o previsto no artigo 7º deste Regulamento;

m) delegar competência para atividade cultural, científica ou social à Sociedade Brasileira de Medicina Veterinária e decidir sobre delegação de competência dos Conselhos Regionais às Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária para o exercício das atividades citadas nesta alínea.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades representativas dessas profissões.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA (CRMVs)

Art. 23. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária terão foro nas capitais dos estados ou territórios em que estiverem sediados.

Parágrafo único. No caso de um Conselho Regional abranger mais de uma unidade da Federação, o Conselho Federal estabelecerá o Estado em que terá sede e foro.

Art. 24. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária serão constituídos, à semelhança do Conselho Federal, de seis membros, no mínimo, e de dezesseis no máximo, eleitos por escrutínio secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia geral dos médicos veterinários inscritos nas respectivas regiões e que estejam em pleno gozo de seus direitos.

§ 1º O voto é pessoal e obrigatório em toda a eleição, salvo caso de doença ou de ausência plenamente comprovada.

§ 2º Por falta não justificada à eleição, incorrerá o faltoso em multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo da respectiva região, percentagem esta dobrada por reincidência.

§ 3º O eleitor que se encontrar fora da localidade em que se realizar a assembléia aludida neste artigo poderá remeter seu voto em dupla sobre carta opaca, fechada e remetida por ofício ao presidente do respectivo Conselho Regional.

§ 4º As cédulas remetidas, conforme o disposto no parágrafo anterior, serão computadas se recebidas até o momento de encerrar-se a votação.

§ 5º A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que retirará a sobrecarta menor, depositando-a na urna sem valor o sigilo do voto.

§ 6º A Assembléia Geral reunir-se a em primeira convocação com a presença da maioria absoluta dos médicos Veterinários inscritos na respectiva região e com qualquer número em segunda convocação.

Art. 25. As atribuições dos CRMVs são as seguintes:

a) organizar o seu regimento interno submetendo-o à aprovação do CFMV;

b) inscrever os profissionais residentes que exerçam a profissão em sua jurisdição e expedir as respectivas carteiras de identidade profissional;

c) examinar as reclamações e representações, escritas e devidamente assinadas, acerca dos serviços de registro e das infrações a este Regulamento;

d) solicitar ao CFMV as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir as providências junto às autoridades competentes para a alteração que julgar conveniente na Lei nº 5.517-68, principalmente as que visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;

e) fiscalizar o exercício da profissão, punido os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) aplicar as sanções disciplinares estabelecidas neste Regulamento;

h) promover perante o juízo da Fazenda Pública e mediante processo de executivo fiscal, a cobrança das penalidades previstas para a execução do Presente Regulamento;

i) contratar pessoal administrativo necessário ao funcionamento do Conselho;

j) apresentar ao Conselho Federal os delegados para a reunião a que se refere o art. 19 deste Regulamento.

TÍTULO III DAS ANUIDADES E TAXAS

Art. 26. O médico veterinário está obrigado ao pagamento de taxa de inscrição e anuidade ao Conselho a cuja jurisdição estiver sujeito.

§ 1º A anuidade deve ser paga até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% quando fora desse prazo;

§ 2º O médico veterinário ausente do País não fica isento do pagamento da anuidade, que poderá ser paga após o regresso sem acréscimo de 20% previsto no parágrafo anterior.

Art. 27. O Conselho Federal de Medicina Veterinária e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária cobrarão, também, taxa pela expedição e substituição da carteira de identidade profissional, prevista neste Regulamento.

§ 1º A carteira de identidade profissional conterà folha para registro do pagamento das unidades durante dez anos;

§ 2º A carteira de identidade profissional, expedida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, terá fé pública, servindo como carteira de identidade, substituindo o diploma nos casos em que é exigida a sua apresentação.

Art. 28. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais cobrarão taxa por certidão referente ao registro de firmas, previsto no art. 9º, assim como pela anotação de função.

Art. 29. O Conselho Federal de Medicina Veterinária arbitrá o valor das taxas, anuidades e certidões.

Art. 30. Constituem renda do Conselho Federal de Medicina Veterinária:

a) REVOGADO. ⁽⁴⁾

b) REVOGADO. ⁽⁵⁾

c) REVOGADO. ⁽⁶⁾

d) REVOGADO. ⁽⁷⁾

e) 1/4 da taxa de expedição da carteira de identidade profissional expedida pelos CRMV;

f) 1/4 das anuidades de renovação de inscrição arrecadas pelos CRMV;

g) 1/4 das multas aplicadas pelos CRMV;

h) 1/4 da renda de certidões expedidas pelos CRMV;

i) 1/4 doações;

j) subvenções.

Art. 31. Constituem renda dos CRMVs:

a) 3/4 da renda proveniente da taxa de inscrição e da expedição de carteiras de identidade profissional;

b) 3/4 das anuidades de renovação de inscrição;

c) 3/4 das multas que aplicar;

d) 3/4 da renda das certidões que houver expedido;

e) doações;

f) subvenções.

TÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 32. O poder de disciplinar penalidades a médicos -veterinários pertence ao Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 33. O poder de aplicar penalidades a médicos-veterinários, por infringência a este Regulamento e ao Código de Ética profissional, pertence, exclusividade, aos Conselhos de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos ao tempo do fato punível.

(4) a (7) As alíneas "a", "b", "c" e "d" do art. 30 tornaram sem efeito pela Lei nº 10.673, de 16-05-2003, publicada no DOU, de 19-05-2003

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punível em lei.

Art. 34. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos de Medicina Veterinária são as seguintes:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do

Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais alta, a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, os Conselhos deliberarão de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

§ 3º À deliberação dos Conselhos precederá, sempre, a audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado ou for revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal de Medicina Veterinária, com efeito suspensivo nos casos das alíneas “d” e “e”.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa salvo, aos interessados, a via judiciária.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas de indicação de elementos comprobatórios do alegado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. São equivalentes, para todos os efeitos, os títulos de médico veterinário e veterinário, expedidos na forma do art. 4º deste Regulamento.

Art. 36. A apresentação de carteira de identidade profissional prevista neste Regulamento, será obrigatoriamente exigida, a partir de 150 dias de sua publicação no Diário Oficial da União, pelas autoridades civis ou militares, federais, estaduais ou municipais, pelas autarquias, empresas paraestatais sociedades de economia mista e entidades privadas, bem como pelas associações cooperativas e estabelecimentos de créditos, para inscrição em concurso, assinatura de termo de posse ou de quaisquer documentos, sempre que se tratar de prestação de serviço ou desempenho de função privativa da profissão de Médico Veterinário.

Art. 37. As repartições públicas civis ou militares federais, estaduais ou municipais, as autarquias, empresas paraestatais ou sociedades de economia mista, exigirão, nos casos de concorrência pública, coleta de preços ou prestação de serviço de qualquer natureza que as entidades a que se refere o artigo 9º façam prova de estarem quites com as exigências deste Regulamento, mediante documento expedido pelo Conselho de Medicina Veterinária a que estiverem subordinadas.

Parágrafo único. As infrações do presente artigo serão punidas com processo administrativo regular, mediante denúncia no CFMV, ficando a autoridade responsável sujeita à multa pelo valor da rescisão do contrato firmado com as firmas ou suspensão de serviços, independentemente de outras medidas legais.

Art. 38. Só será instalado CRMV nas unidades da Federação que contem com um mínimo de 30 (trinta) médicos veterinários em efetivo exercício em seus territórios.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária estabelecerá a jurisdição do CRMV, que abranger mais de uma unidade da Federação.

Art. 39. A Constituição do CRMV, no tocante ao número de membros, será estabelecida, em cada caso pelo CFMV.

Parágrafo único. O CFMV poderá solicitar a colaboração das Sociedades Estaduais de Medicina Veterinária legalmente instituídas, para a constituição dos CRMV das respectivas jurisdições.

Art. 40. Será considerado empossado no cargo para o qual tenha sido eleito o Conselheiro ou Suplente que, por motivo justificado, não puder comparecer à posse coletiva convocada pela autoridade

competente, ficando obrigado a firmar o compromisso, pessoalmente ou por procuração, até 30 (trinta) dias após o ato de posse.

Art. 41. O cargo vago de Conselheiro, por falta de posse do eleito, por dispensa solicitada pelo titular ou por determinação legal, será provido em caráter efetivo por um dos suplentes, mediante votação secreta a que compareça pelo menos dois terços dos membros efetivos.

Art. 42. O CFMV e os CRMV não poderão deliberar senão com a presença de maioria absoluta dos seus membros, cabendo aos respectivos Presidentes o voto de qualidade.

Art. 43. O Conselheiro Federal ou Regional que faltar, no decorrer de um ano, sem licença prévia do respectivo Conselho, a seis reuniões, perderá automaticamente o mandato, sendo substituído por um dos suplentes.

Art. 44. O exercício do cargo de Conselheiro Regional é incompatível com o de membro do Conselho Federal.

Art. 45. O exercício do cargo de Conselheiro Federal ou Regional por espaço de três anos será considerado serviço relevante.

Parágrafo único. O Conselho Federal de Medicina Veterinária concederá aos que se acharem nas condições deste artigo, certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, até 60 dias após a conclusão do mandato.

Art. 46. As Sociedades de Medicina Veterinária legalmente existentes como entidades civis nos Estados e Territórios, encarregar-se-ão de promover uma assembléia dos médicos-veterinários com efetivo exercício nas respectivas jurisdições, para escolha dos primeiros membros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A data da realização da assembléia será marcada pelas entidades citadas neste artigo, ouvido o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

§ 2º O Conselho Federal de Medicina Veterinária far-se-á representar na referida assembléia, devendo o seu representante assinar a ata de reunião e elaborar circunstanciado relatório da mesma.

§ 3º O representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária dará posse imediata aos membros eleitos, salvo se for interposto recurso escrito contra a eleição.

Art. 47. O Ministério do Trabalho e Previdência Social e o Ministério da Agricultura cooperarão na instalação dos Conselhos de Medicina Veterinária, propiciando-lhes instalações, material e pessoal para o seu funcionamento.

Art. 48. Os casos referentes ao exercício da profissão de médico veterinário omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Publicada no DOU, de 19-06-1969, Seção 1, Pág. 5196

RESOLUÇÃO Nº 413

DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982

Aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16 alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e tendo em vista o que estabelece a Resolução nº 380 de 17 de outubro de 1982, considerando que a Zootecnia, conceituada como atividade indispensável ao desenvolvimento econômico-social, à subsistência, ao equilíbrio ambiental e ao bem-estar dos brasileiros, exige dos que a exercem constante atualização dos conhecimentos profissionais e rigorosa obediência aos princípios da sã moral; e considerando que os zootecnistas, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, objetivando o prestígio da classe e o progresso nacional, decidiram submeter-se a um instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, com base na conduta profissional modelar,

RESOLVE:

Aprovar o seguinte CÓDIGO DE DEONTOLOGIA E DE ÉTICA PROFISSIONAL ZOOTÉCNICO.

CAPÍTULO I

DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 1º São deveres fundamentais do zootecnista:

a) exercer seu mister com dignidade e consciência, observando as normas de ética prescrita neste Código e na legislação vigente, bem como pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer estimado e respeitado, preservando a honra e as nobres origens da profissão;

b) manter alto nível de comportamento no meio social e em todas as relações pessoais, para que o prestígio e o bom nome da profissão sejam salvaguardados;

c) abster-se de atos que impliquem no mercantilismo profissional e no charlatanismo, combatendo-os quando praticados por outrem;

d) empenhar-se na atualização e ampliação dos seus conhecimentos profissionais e da sua cultura geral;

e) colaborar no desenvolvimento da ciência e no aperfeiçoamento da zootecnia;

f) prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe e da coletividade, por meio dos seus órgãos representativos;

g) vincular-se às entidades locais da classe, participando das suas reuniões;

h) participar de reuniões com seus colegas, preferentemente no âmbito das sociedades científicas e culturais, expondo suas idéias e experiências;

i) cumprir e zelar pelo cumprimento dos dispositivos legais que regem o exercício da profissão.

CAPÍTULO II COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 2º É vedado ao zootecnista:

a) utilizar-se de agenciadores para angariar serviços ou clientela;

b) receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem por cliente encaminhado de colega a colega;

c) usar títulos que não possua ou qualquer outro que lhe seja conferido por instituição não reconhecida pelas entidades de classe, induzindo a erro sobre a verdadeira capacidade profissional;

d) anunciar especialidade em que não esteja legalmente habilitado;

e) planejar, recomendar ou orientar projetos zootécnicos, sem exame objetivo do problema;

f) divulgar descobertas e práticas zootécnicas cujo valor não esteja comprovado cientificamente;

g) atestar ou recomendar qualidades zootécnicas inexistentes ou alteradas de um animal, com a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudes;

h) deixar de utilizar todos os conhecimentos técnicos ou

científicos ao seu alcance para o aprimoramento das diversas espécies ou raças, mesmo em trabalhos de experimentação;

i) executar ou atestar seleção em rebanho ou qualidades individuais em animal sem apoiar-se nos critérios zootécnicos adequados, visando a auferir remuneração maior pelos seus serviços;

j) acumpliciar-se, por qualquer forma, com os que exercem ilegalmente a Zootecnia;

l) emitir conceitos ou julgamentos pelos jornais, rádio, televisão ou correspondência, quando os mesmos afetarem a ética profissional;

m) divulgar ou permitir a publicação de atestados e cartas de agradecimento;

n) desviar para serviço particular cliente que tenha sido atendido em virtude de sua função em instituição de assistência técnica de caráter gratuito;

o) assinar atestados ou declarações de serviços profissionais que não tenham sido executados por si, em sua presença ou sob sua responsabilidade direta;

p) agravar ou deturpar seus julgamentos com o fim de auferir vantagens.

Art. 3º Nas exposições de animais ou acontecimentos afins, o zootecnista deve conduzir-se de forma condizente com os princípios éticos, evitando que fatores extraconcurso e interesses diretos ou indiretos prejudiquem o seu julgamento justo, isento e imparcial, oriundo de um exame criterioso dos animais inscritos.

Parágrafo único. Frente a interesses diretos ou indiretos evidentes, deve o zootecnista considerar-se impedido ou alegar impedimento para atuar em exposições de animais ou certames onde vigorem tais situações.

Art. 4º O zootecnista não deve permitir as pessoas leigas, interferência nos seus julgamentos em terreno profissional.

Art. 5º Quando o zootecnista é contratado pelo comprador para atestar ou comprovar as qualidades zootécnicas de um animal, estará contrariando a ética se aceitar honorários do vendedor e vice-versa.

Art. 6º É contra a ética criticar deliberadamente animal que esteja para ser negociado.

Art. 7º A propaganda como meio de obter proventos deve ser elevada e criteriosa, evitando humilhar colegas mediante atos de autopromoção e em linguagem que ofenda à elegância profissional.

Art. 8º Nas relações com os auxiliares, o zootecnista fará com que respeitem os limites das suas funções e exigirá a fiel observância dos preceitos éticos e legais.

Art. 9º Os acadêmicos só poderão praticar atos inerentes à Zootecnia quando supervisionados e acompanhados por zootecnistas devidamente legalizados, sendo estes os responsáveis pelos referidos atos.

Art. 10. Os cartões pessoais, as inscrições em veículos, os anúncios em jornais, revistas, catálogos, indicadores e em outros meios de comunicação, devem ser elaborados de acordo com a descrição e a elevação de propósitos recomendados pelos princípios éticos deste Código.

Parágrafo único. Esses anúncios devem ser de tamanho e apresentação razoáveis, indicando somente nome, especialidade, endereço, horário de atendimento e número telefônico.

Art. 11. A expedição de cartas, impressos e cartões anunciando nova localização de escritório, outro lugar de trabalho ou horários de atendimento, é permitida desde que não contrarie os dispositivos deste Código.

CAPÍTULO III RELAÇÕES COM OS COLEGAS

Art. 12. O zootecnista não deve prejudicar, desprezar ou atacar a posição profissional de seus colegas, ou condenar o caráter de seus atos profissionais, a não ser por determinação judicial e, neste caso, após prévia comunicação ao CRMV da sua jurisdição, respeitando sempre a honra e a dignidade do colega.

Parágrafo único. Comete grave infração ética o zootecnista que deixar de atender as solicitações ou intimações para instrução dos processos ético-profissionais, assim como as convocações de que trata o § 1º do Art. 4º do Código de Processo Ético-Profissional

Art. 13. O zootecnista cometerá grave infração à ética quando, ao substituir temporariamente um colega, oferecer serviços

gratuitos ou aceitar remuneração inferior, a fim de conseguir mercado de trabalho.

Art. 14. Quando o zootecnista for chamado, em caráter de emergência, para substituir colega ausente, deve prestar o atendimento que o caso requer e reenviar o cliente ao colega logo após o seu retorno.

Art. 15. O zootecnista não deve negar à sua colaboração a colega que dela necessite, salvo impossibilidade irremovível.

Art. 16. Comete grave infração à ética o profissional que atrair, por qualquer modo, cliente de outro colega ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal.

Art. 17. Constitui prática atentatória à ética profissional, o zootecnista pleitear para si: emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega.

Art. 18. O zootecnista deve ter para com os seus colegas a consideração, a solidariedade e o apreço que refletem a harmonia da classe e lhe aumenta o conceito público.

Parágrafo único. A consideração, a solidariedade e o apreço acima referidos não podem induzir o zootecnista a ser conivente com o erro, deixando de combater os atos de infringência aos postulados éticos ou às disposições legais que regem o exercício da profissão, os quais devem ser objeto de representação junto ao CRMV da sua jurisdição.

CAPÍTULO IV SIGILO PROFISSIONAL

Art. 19. O zootecnista está obrigado, pela ética, a guardar segredo sobre fatos de que tenha conhecimento por ter visto, ouvido ou deduzido, no exercício da sua atividade profissional.

Parágrafo único. Deve o zootecnista empenhar-se no sentido de estender aos seus auxiliares a mesma obrigação de guardarem segredo sobre fatos colhidos no exercício da profissão.

Art. 20. O zootecnista não pode revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades, sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício da sua profissão, ressalvados os que interessem ao bem comum ou à justiça.

Art. 21. Em anúncio profissional ou em entrevista à imprensa, o zootecnista não poderá inserir, à revelia do proprietário, fotografias que o identifiquem ou aos seus animais, devendo adotar o mesmo critério em relação à publicação ou relatos em sociedades científicas.

Art. 22. O zootecnista não pode, sob qualquer pretexto, iludir o proprietário com relação ao juízo que faz a respeito das características ou condições dos seus animais.

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 23. O zootecnista responde civil e penalmente por atos profissionais que, por imperícia, imprudência, negligência ou infrações éticas, prejudiquem ao cliente.

Art. 24. O zootecnista deve assumir sempre a responsabilidade dos próprios atos, constituindo prática desonesta atribuir indevidamente seus malogros a terceiros ou a circunstâncias ocasionais.

Art. 25. É da exclusiva responsabilidade do zootecnista a orientação e diretrizes, bem como índices e valores utilizados nas recomendações técnicas dadas a seus clientes.

Art. 26. Configura exercício ilegal da profissão e responsabilidade solidária permitir, sem a correspondente supervisão, que estudantes de Zootecnia realizem atos profissionais em sua jurisdição de trabalho.

CAPÍTULO VI HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 27. Só os zootecnistas legalmente habilitados podem cobrar honorários profissionais.

Art. 28. O zootecnista deve conduzir-se criteriosamente na fixação dos seus honorários, não devendo fazê-lo arbitrariamente, mas, atendendo às peculiaridades de cada caso.

Art. 29. Ao aceitar emprego ou consultas de sua especialidade, o zootecnista deve considerar os preços habituais devidos a serviços semelhantes de outros colegas.

Art. 30. É vedada a prestação de serviços gratuitos ou por preços flagrantemente abaixo dos usuais na região, exceto por motivos personalíssimos, o que, se ocorrer, requer justificção da atitude junto ao solicitante de seu trabalho e ao CRMV, se necessário.

Art. 31. Ao contratar serviços profissionais de colegas, é falta grave de ética a inobservância dos dispositivos da legislação salarial vigente.

Art. 32. É lícito ao zootecnista procurar receber judicialmente seus honorários, mas no decurso da lide, deve manter invioláveis os preceitos da ética, não quebrando o segredo profissional e aguardando que o perito proceda às verificações necessárias ao arbitramento.

Art. 33. É permitido ao zootecnista afixar no seu local de trabalho tabela pormenorizada de preços de seus serviços.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34. O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35. O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36. O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37. O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38. Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VII PROCEDIMENTO NO SETOR PÚBLICO OU PRIVADO

Art. 34. O trabalho coletivo ou em equipe não exclui a responsabilidade de cada profissional pelos seus atos e funções, sendo os princípios deontológicos que se aplicam ao indivíduo, superiores aos que regem as instituições.

Parágrafo único. Os dispositivos deste artigo se aplicam, também, nas relações entre entidades de classe e de seus dirigentes.

Art. 35. O zootecnista não deve encaminhar a serviços gratuitos de instituições de assistência técnica, particulares ou oficiais, clientes que possuam recursos financeiros suficientes, quando disto tiver conhecimento, salvo nos casos de interesse didático ou científico.

Art. 36. O zootecnista não deve formular, diante do interessado, críticas aos trabalhos profissionais de colegas ou serviços a que estejam vinculados, devendo dirigi-las à apreciação das autoridades responsáveis, diretamente ou através do CRMV da jurisdição.

Art. 37. O zootecnista deve prestigiar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente que o vincula aos colegas, mediante tratamento respeitoso e digno.

Art. 38. Como empregador ou chefe o zootecnista não poderá induzir profissional subordinado à infringência deste Código de Ética e, como empregado, deverá recusar-se a cumprir obrigações que levem a desrespeitá-lo, recorrendo mesmo, no caso de insistência, ao CRMV da jurisdição.

CAPÍTULO VIII RELAÇÃO COM A JUSTIÇA

Art. 39. Sempre que nomeado perito, o zootecnista deve colaborar com a justiça, esclarecendo-a em assunto de sua competência.

§ 1º Quando o assunto escape à sua competência ou motivo superveniente o impeça de assumir a função de perito, o zootecnista deverá, antes de renunciar ao encargo, em consideração à autoridade que o nomeou, solicitar-lhe dispensa antes de qualquer ato compromissório.

§ 2º Toda vez que for obstado, por parte de interessados, no livre exercício de sua função de perito, o zootecnista deverá comunicar o fato à autoridade que o nomeou e aguardar o seu pronunciamento.

§3º O zootecnista, investido na função de perito, não estará preso ao sigredo profissional, devendo, contudo, guardar sigilo pericial.

Art. 40. O zootecnista não poderá ser perito de cliente seu, nem funcionar em perícia de que sejam interessados sua família, amigo íntimo ou inimigo e, quando for interessado na questão um colega, deverá abstrair-se do espírito de classe ou de camaradagem, procurando apenas bem servir à justiça.

Art. 41. Quando ofendido em razão do cumprimento dos seus deveres profissionais, o zootecnista será desagravado publicamente pelo CRMV em que esteja inscrito.

CAPÍTULO IX PUBLICAÇÃO DE TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 42. Na publicação de trabalhos científicos serão observadas as seguintes normas:

a) as discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos são admissíveis e até desejáveis, não visando porém ao autor e sim à matéria;

b) quando os fatos forem examinados por dois ou mais zootecnistas e houver combinação a respeito do trabalho, os termos de ajustes serão rigorosamente observados pelos participantes, cabendo-lhes o direito de fazer publicação independente no que se refere ao setor em que cada qual atuou;

c) não é lícito utilizar, sem referência ao autor ou sem sua autorização expressa, dados, informações ou opiniões colhidas em fontes não publicadas ou particulares;

d) em todo o trabalho científico devem ser indicadas, de modo claro, quais as fontes de informações usadas, a fim de que se evitem dúvidas quanto à autoria das pesquisas e sobre a citação dos trabalhos não lidos, devendo ainda esclarecer-se bem quais os fatos referidos que não pertençam ao próprio autor do trabalho;

e) é vedado apresentar como originais quaisquer idéias, descobertas ou ilustrações que, na realidade, não o sejam;

f) nas publicações de dados zootécnicos a identidade do animal e do seu proprietário deve ser preservada, inclusive na documentação fotográfica, que não deve exceder o estritamente necessário ao bom entendimento e comprovação, tendo-se sempre em mente as normas de sigilo do zootecnista.

Art. 43. Atenta seriamente contra a ética o zootecnista que, prevalecendo-se de posição hierárquica, apresente como seu o trabalho científico de seus subordinados, mesmo quando executado sob sua orientação.

Art. 44. É censurável, sob todos os aspectos, a publicação de um trabalho em mais de um órgão de divulgação científica por deliberada iniciativa de seu autor ou autores.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 45. O zootecnista deve dar conhecimento fundamentado ao CRMV da sua jurisdição, dos fatos que constituam infração às normas deste Código.

Art. 46. REVOGADO. ⁽¹⁾

Art. 47. REVOGADO. ⁽²⁾

Art. 48. REVOGADO. ⁽³⁾

Parágrafo único. REVOGADO. ⁽⁴⁾

Art. 49. REVOGADO. ⁽⁵⁾

Art. 50. REVOGADO. ⁽⁶⁾

Art. 51. REVOGADO. ⁽⁷⁾

(1) a (7) Os arts. 46 a 51 foram revogados por meio do art. 2º da Resolução nº 875, de 12-12-2007, publicada no DOU de 31-12-2007, Seção 1, págs. 137 a 139.

CAPÍTULO XI VIGÊNCIA DO CÓDIGO

Art. 52. O presente Código de Deontologia e de Ética-Profissional Zootécnico, aprovado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária para dar cumprimento ao disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.550, de 04 de dezembro de 1968, entrará em vigor em todo o Território Nacional na data da sua publicação em DOU, cabendo aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária a sua mais ampla divulgação.

Méd.Vet. René Dubois
Presidente
CFMV nº 0261 "S"

Méd.Vet. Josélio de Andrade Moura
Secretário-Geral
CFMV nº 0185

Publicada no DOU de 14-01-1983, Seção 1, págs. 906 e 907.

JURAMENTO DO ZOOTECNISTA

Juro honrar meu diploma de Zootecnista, comprometendo-me a obedecer, no exercício profissional, os postulados da ciência e dos princípios morais, oferecendo os meus conhecimentos na área das atribuições que ora me são outorgadas, a fim de contribuir para o bom desenvolvimento social e econômico do País. Assim o prometo.

RESOLUÇÃO Nº 582 **DE 11 DE DEZEMBRO DE 1991**

*Dispõe sobre responsabilidade profissional
(técnica) e dá outras providências.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA pelo seu Plenário reunido em 11 de dezembro de 1991, fulcrado nas disposições legais atinentes à espécie, considerando o sugerido pela Câmara de Presidentes, reunida nos dias 9 a 10 de dezembro de 1991, no que concerne à responsabilidade profissional.

Considerando a importância de que se reveste a matéria - visto englobar o conjunto de normas regedoras e reguladoras a serem cumpridas por todos os médicos veterinários e zootecnistas, legalmente habilitados, quando no desempenho de determinada atividade profissional.

RESOLVE:

Art. 1º O contrato firmado entre o médico veterinário e/ou zootecnista, na qualidade de responsável técnico, e a empresa ou estabelecimento deverá ser apresentado ao Conselho Regional da respectiva jurisdição, com a finalidade de ser submetido a análise no que concerne ao prisma ético-profissional.

Parágrafo único. REVOGADO ⁽¹⁾

Art. 2º Serão submetidas (os) a registro nos CRMVs e obrigadas (os) à contratação e manutenção de responsável técnico, as empresas e/ou estabelecimentos elencados na legislação pertinentes.

Art. 3º O CRMV onde o médico veterinário e/ou o zootecnista mantenha inscrição originária fica obrigado a comunicar, oficialmente, ao Conselho Regional onde se realizará a inscrição secundária, um relatório sobre as atividades profissionais - respon-

(1) O parágrafo único do art. 1º, revogado pela Resolução nº 618, de 14-12-1994, publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276.

sabilidade (s) - técnica (s) assumida (s) do profissional interessado.

Parágrafo único Oportunamente, deve o CRMV que realizou a inscrição secundária, proceder do mesmo modo.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no D.O.U, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 30-01-92, Seção 1, Pág. 1215.

RESOLUÇÃO Nº 592 **DE 26 DE JUNHO DE 1992**

Enquadra as Entidades obrigadas a registro na Autarquia: CFMV-CRMVs, dá outras providências, e revoga as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, pelo seu Plenário reunido em 26 de junho de 1992, no uso da atribuição que lhe confere a Alínea “f”, do Artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, considerando o disposto no Artigo 27 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, com a redação que lhe deu a Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970, em consonância com o lecionado pelos Artigos 5º e 6º, da referida Lei nº 5.517/68; e, considerando, ainda, a efetiva necessidade de se dar aos textos legais retro elencados a devida interpretação jurídica, mantendo-se atualizada sua regulamentação,

RESOLVE:

Art. 1º Estão obrigadas a registro na Autarquia: Conselho Federal e Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, correspondente aos Estados/Regiões onde funcionarem, as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, cujas atividades sejam privativas ou peculiares à Medicina Veterinária, nos termos previstos pelos Artigos 5º e 6º, da Lei nº 5.517/68 - a saber:

I. firmas ou entidades de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;

II. hospitais, clínicas, policlínicas e serviços médico-veterinários;

III. associação de criadores;

IV. cooperativas de produtores que armazenem, comercializem ou industrializem produtos de origem animal;

V. firmas ou entidades que fabriquem ou manipulem produtos de uso veterinário;

- VI. firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais;
- VII. fábrica de rações para animais;
- VIII. abatedouros, matadouros, frigoríficos, curtumes e fábricas de conserva de carnes, de banha e de gordura animal;⁽¹⁾
- IX. empresas que se dediquem à conservação ou industrialização de pescado;
- X. entrepostos de mel, cera, ovos e demais produtos de origem animal;
- XI. firmas especializadas, que se dediquem à captura ou comercialização de peixes ornamentais;
- XII. empresas que recebam, armazenem, beneficiem ou industrializem leite ou seus derivados;
- XIII. empresas de exploração pecuária - de grande, médios e pequenos animais - inclusive as organizadoras de feiras, exposições ou leilões de animais;
- XIV. haras, jóquei-clubes e outras entidades hípcas;
- XV. firmas ou entidades que executem serviços de incubatórios, inseminação artificial ou comercializem sêmen e/ou embriões;
- XVI. firmas ou entidades que se dediquem, como atividade principal, à hospedagem, treinamento e/ou comercialização de animais domésticos;
- XVII. jardins zoológicos e biotérios;
- XVIII. instituições que mantenham animais, com finalidade de ensino e/ou pesquisa;
- XIX. laboratórios que realizem patologia clínica veterinária;
- XX. firmas ou entidades que se dediquem à sericultura;
- XXI. firmas ou entidades que realizem diagnósticos radiológicos;
- XXII. firmas ou empresas especializadas que prestem serviços de uso de biocidas e de controle de vetores e pragas urbanas;⁽²⁾
- XXIII. entidades de registro genealógico;

(1) O inciso VIII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 761, de 10-12-2003, publicada no DOU de 10-02-2004, Seção 1, Pág. 76.

(2) O inciso XXII do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 753, de 17-10-2003, publicada no DOU de 10-11-2003, Seção 1, Pág. 138.

XXIV. estabelecimentos que operem com crédito à pecuária e mantenham serviço próprio de assistência técnica em nível de propriedade;

XXV. firmas que criem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna silvestre provenientes de criadouros artificiais, e firmas que criem, capturem, industrializem ou comercializem espécimes da fauna aquática.

XXVI. firmas e/ou estabelecimentos que se dediquem à aqüicultura, com a finalidade de produção de alevinos, pós-larva, criação e engorda de crustáceos, peixes e moluscos bivalves sob a forma recreativa, esportiva ou industrial com manipulação, processamento e comercialização de produtos e seus derivados, sob regime de fiscalização do Governo Federal, Estadual e Municipal à luz da legislação vigente no país. ⁽³⁾

Art. 2º Estão igualmente sujeitas a registro na Autarquia: CFMV - CRMVs, do Estado/Região onde se localizem, os estabelecimentos; as filiais; as representações; escritórios; postos e entrepostos das Empresas/Firmas ou Entidades discriminados nos itens I usque XXVI, do Art. 1º desta Resolução. ⁽⁴⁾

Art. 3º Embora obrigados a registro, ficam dispensados do pagamento da taxa de inscrição e da anuidade, os jardins zoológicos oficiais; as instituições de ensino e/ou de pesquisas oficiais que mantenham, ou não, animais em biotérios; as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, além das atividades de aqüicultura caracterizadas como de subsistência. ⁽⁵⁾

Parágrafo único. Os Zoológicos, Instituições de Ensino e/ou Pesquisa que mantenham ou não animais em Biotério, que sejam privadas e tenham fins lucrativos, estão obrigadas a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade. ⁽⁶⁾

(3) O inciso XXVI do art. 1º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

(4) O art. 2º está com a redação dada pela Resolução nº 701, de 09-01-02, publicada no DOU de 09-01-02, de 11-01-02, Seção 1, Pág. 178.

(5) O art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 705, de 07-03-2002, publicada no DOU de 28-03-2002, Seção 1, Pág. 224.

(6) O parágrafo único do art. 3º está com a redação dada pela Resolução nº 671, de 10-08-2000, publicada no DOU de 05-12-2000, Seção 1, Pág. 57.

Art. 4º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as Resoluções nºs 80/72; 182/76; 248/79 e 580/91, e demais disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. André Luiz de Carvalho
Secretário-Geral
CFMV nº 0622

Publicada no DOU de 27-10-92, Seção 1, Pág. 15089.

RESOLUÇÃO Nº 619 **DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994**

Especifica o campo de atividades do Zootecnista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso de suas atribuições legais elencadas no Art. 16, da Lei n.º 5.517, de 23 de outubro de 1968, considerando que o Zootecnista tem formação técnica especializada, capaz de gerar e aplicar conhecimentos científicos na criação racional de animais domésticos e silvestres, explorados economicamente, objetivando a produtividade; considerando que deve possuir formação cultural, social e econômica, que o capacite a orientar e solucionar problemas na sua área de atuação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida do homem; considerando que a produção animal caracteriza-se como campo prioritário de atuação do zootecnista nas suas áreas de Nutrição e Alimentação, Melhoramento Genético, Manejo da Criação, Fisiologia da Reprodução, Planejamento e difusão de Tecnologias Zootécnicas,

RESOLVE:

Art. 1º Especificar o campo da atividade do zootecnista como sendo os seguintes:

- a) Promoção do melhoramento dos rebanhos, abrangendo conhecimentos bioclimatológicos e genéticos para produção de animais precoces, resistentes e de elevada produtividade;
- b) Supervisão e assessoramento na inscrição de animais em sociedades de registro genealógico e em provas zootécnicas;
- c) Formulação, preparação, balanceamento e controle da qualidade das rações para animais;
- d) Desenvolvimento de trabalhos de nutrição que envolvam conhecimentos bioquímicos e fisiológicos que visem melhorar a produção e produtividade dos animais;
- e) Elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuários na área de produção animal;

- f) Supervisão, planejamento e execução de pesquisas, visando gerar tecnologias e orientações à criação de animais;
 - g) Desenvolver atividades de assistência técnica e extensão rural na área de produção animal;
 - h) Supervisão, assessoramento e execução de exposições e feiras agropecuárias, julgamento de animais e implantação de parque de exposições;
 - i) Avaliar, classificar e tipificar carcaças;
 - j) Planejar e executar projetos de construções rurais específicos de produção animal;
 - k) Implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo;
 - l) Administrar propriedades rurais;
 - m) REVOGADA⁽¹⁾
 - n) Direção de instituições de ensino e de pesquisa na área de produção animal;⁽²⁾
 - o) Regência de disciplinas ligadas à produção animal no âmbito de graduação, pós-graduação e em quaisquer níveis de ensino.
 - p) Desenvolvimento de atividades que visem à preservação do meio ambiente.⁽³⁾
- Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. Eduardo Luis Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 22-12-94, Seção 1, Pág. 20.276.

(1) A alínea “n” do art. 1º foi revogada pela Resolução nº 740 de 8-05-2003, publicada no DOU de 18-06-2003, Seção 1, Pág. 99.

(2) e (3) As alíneas “o” e “q” do art. 1º estão com a redação dada pela Resolução nº 634 de 22-09-1995, publicada no DOU de 21-11-95, Seção 1, Pág. 18739.

RESOLUÇÃO Nº 672 **DE 16 DE SETEMBRO DE 2000**

Fixa normas de fiscalização de procedimentos administrativos, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA-CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela letra “f” do art. nº 16, combinado com os arts. nºs 27 e 28 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969,

RESOLVE:

CAPÍTULO I **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 1º O Fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária, no exercício de suas atribuições, dentre outras, verificará se:

I. o estabelecimento fiscalizado está regularmente inscrito no Conselho da Jurisdição a que pertencer, bem como se possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente atualizados e se houve alteração contratual;

II. o Responsável Técnico está regularmente inscrito no CRMV da jurisdição onde se encontra o estabelecimento;

III. o Certificado de Regularidade se encontra afixado em local visível e de fácil acesso.

§ 1º Não sendo constatada nenhuma irregularidade, será expedido o Termo de Fiscalização nos moldes do anexo nº 1, desta resolução.

§ 2º Sendo constatada alguma irregularidade, será expedido o respectivo Auto de Infração nos moldes do anexo nº 2, desta Resolução.

§ 3º Se o autuado se negar a assinar o Auto de Infração, o Fiscal certificará o fato. ⁽¹⁾

(1) O § 3º do art. 1º está com redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

§ 4º Expedido o Auto de Infração, deverá ser aberto o competente processo administrativo.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 2º Tendo sido lavrado o Auto de Infração, o autuado terá 30 (trinta) dias, a contar da lavratura do documento, para apresentar defesa administrativa ou regularizar sua situação perante o CRMV. ⁽²⁾

§ 1º Decorridos 30 (trinta) dias sem que o autuado apresente defesa administrativa ou regularize sua situação perante o CRMV, será lavrado o Auto de Multa nos moldes do anexo 3, cuja data de vencimento será de 30 (trinta) dias após a sua emissão. ⁽³⁾

§ 2º Acolhida a defesa ou recurso e julgado improcedente o Auto de Infração, não será lavrado Auto de Multa, devendo o Processo Administrativo ser arquivado. ⁽⁴⁾

Art. 3º O CRMV notificará o Autuado da decisão transitada em julgado do Processo Administrativo e, tendo sido mantido o Auto de Infração, encaminhará concomitantemente pelo correio, com aviso de recebimento, o Auto de Multa e o boleto para recolhimento. ⁽⁵⁾

§ 1º O recurso contra o Auto de Multa poderá ser apresentado até a data de seu vencimento.

§ 2º Sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração ou recurso contra o Auto de Multa, será suspenso o pagamento do Auto de Multa até decisão do Plenário do CRMV.

(2) O caput do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(3) O § 1º do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112. - Nota explicativa: A multa a que se refere o § 1º do art. 2º é a estabelecida pela Resolução 682, de 16-03-2001, publicada no DOU de 29-03-2001, Seção 1, pág. 79.

(4) O § 2º do art. 2º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(5) O art. 3º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

Art. 4º Vencido o prazo para pagamento do Auto de Multa e não havendo a quitação, o débito será inscrito na dívida ativa e ajuizada a execução fiscal.⁽⁶⁾

§ 1º A inscrição do débito no Livro de Registro de Dívida Ativa, de capa encorpada, encadernado, numerado e rubricado, folha por folha, pelo Presidente do CRMV, será escriturada, sem borrões ou rasuras, nos moldes da técnica contábil, na forma do § 5º e seus incisos, do artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 2º A inscrição, a certidão e o termo de inscrição devem obedecer ao rito e a forma prevista na Lei nº 6.830, de 22-09-1980.

§ 3º A inscrição de débito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser efetuada através de sistema computadorizado, devendo a cada 100 folhas ser encadernada seguindo o rito do § 1º.

§ 4º Enquanto persistir a infração, deverão ser emitidos Autos de Multa sucessivos e reincidentes e aberto novo processo administrativo, respeitando os procedimentos acima, que tramitará apensado ao processo anterior.⁽⁷⁾

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DO CRMV

Art. 5º Apresentada a defesa contra o Auto de Infração, o Presidente do CRMV designará relator, que o examinará, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal.⁽⁸⁾

Parágrafo único. Recebido o parecer do Conselheiro Relator, o Presidente do CRMV determinará a inclusão do Processo em pauta de Sessão Plenária.

I aberta a Sessão Plenária, usará da palavra o Conselheiro Relator, para leitura de seu parecer, considerações e voto;⁽⁹⁾

(6) O caput do art. 4º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução no 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(7) O § 4º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 4º da Resolução no 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(8) O caput do art. 5º está com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(9) A alínea "a" do parágrafo único do art. 5º foi transformada em inciso "I" conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

II qualquer conselheiro poderá pedir vistas ao processo em discussão, devolvendo-o na mesma sessão ou na seguinte, com voto fundamentado; ⁽¹⁰⁾

III a decisão do Plenário será tomada por maioria de votos; em caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualidade; ⁽¹¹⁾

IV a decisão constará da Ata da Sessão Plenária, que será consubstanciada em acórdão, devidamente fundamentado. ⁽¹²⁾

Art. 6º O requerente/recorrente será cientificado da decisão do CRMV, através de ofício, enviado pelo correio, com Aviso de Recebimento (AR).

§ 1º REVOGADO. ⁽¹³⁾

§ 2º REVOGADO. ⁽¹⁴⁾

Parágrafo único. Na comunicação da decisão do CRMV deverá ser declarado o direito a recurso ao CFMV, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento. ⁽¹⁵⁾

Art. 7º Interposto recurso, tempestivamente, contra a decisão do CRMV, este encaminhará o Processo Administrativo original ao CFMV.

§ 1º REVOGADO. ⁽¹⁶⁾

§ 2º REVOGADO. ⁽¹⁷⁾

Parágrafo único. No caso de recurso fora do prazo, o CRMV devesse comunicar à parte interessada o indeferimento do recurso por intempestividade. ⁽¹⁸⁾

(10) A alínea "b" do parágrafo único do art. 5º foi transformado em inciso "II" conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(11) A alínea "c" do parágrafo único do art. 5º foi transformada em inciso "III" conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(12) A alínea "d" do parágrafo único do art. 5º foi transformada em inciso "IV" conforme art. 6º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(13) O § 1º do art. 6º foi revogado pelo art. 7º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(14) O § 2º do art. 6º foi revogado pelo art. 7º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(15) O parágrafo único do art. 6º foi acrescentado pelo art. 7º da Resolução nº 907, de 11-05-2009, publicada no DOU de 06-07-2009, Seção 1, pág. 112.

(16) O § 1º do art. 7º foi revogado pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pag. 247.

(17) O § 2º do art. 7º foi revogado pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pag. 247.

(18) O parágrafo único do art. 7º foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pag. 247.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 8º Os autos originais serão reatuados pelo CFMV, onde tomarão número próprio.

Art. 9º Cumpridas as formalidades legais, o Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária designará um Conselheiro Relator, que terá a incumbência de relatar o Processo, apresentando parecer contendo parte expositiva, com informação sucinta de como ocorreram os fatos e parte conclusiva com o respectivo fundamento técnico e legal, na primeira Sessão Plenária Ordinária ou se julgado conveniente, em Sessão Plenária Extraordinária convocada pelo Presidente.

Parágrafo único. O parecer conterà uma parte referente às verificações do cumprimento das exigências legais e formais e outra referente à verificação do mérito, manifestando pela manutenção, modificação ou nulidade da decisão do CRMV.

Art. 10. A decisão do Plenário transita em julgado com a publicação do acórdão.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. São partes integrantes desta Resolução, os anexos nos 1, 2 e 3.

Art. 12. Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario, especificamente, a Resolução no 637/97.

Med.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Med.Vet. Jose Euclides Vieira Severo
Secretário-Geral
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 06-03-2001, Seção 1, págs. 54 e 55.

ANEXO N° 1 ⁽¹⁹⁾

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE ____
CRMV- ____

TERMO DE FISCALIZAÇÃO N° ____/____

Identificação do Fiscalizado:

Nome: _____
CPF/MF ou CNPJ/MF: _____; Inscrição CRMV-_: _____
Endereço: _____; Cidade: _____; UF ____
Responsável Técnico: _____; CRMV-_: _____

Dados da Lavratura:

Endereço: _____; Cidade: _____;
UF_ Fiscal: _____; matrícula _____
Horário: _____

Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo está regularmente inscrito no CRMV, possui Certificado de Regularidade e Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente atualizados, razão pela qual expedite-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento.

Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo, nada obstante regularmente inscrito no CRMV, possuidor do Certificado de Regularidade e de Anotação de Responsabilidade Técnica, cometeu as seguintes irregularidades formais: _____

_____. Por tais razões, expedite-se este Termo de Fiscalização em 02 (duas) vias, sendo a 2ª entregue ao preposto do estabelecimento, ficando o Fiscalizado notificado a sanear as irregularidades acima.

Ao fiscalizar o estabelecimento acima identificado, constatei que o mesmo desatende as normas do Sistema CFMV/CRMVs estabelecidas na Lei no 5.517, de 1968, razão pela qual se lavra o Auto de Infração anexo. Certifico e dou fé que o Fiscalizado se negou a assinar este Termo e/ou a receber a sua via.

Obs.: _____

_____ - __ de _____ de ____.

Fiscal

Responsável pelo Estabelecimento Fiscalizado

(19) O anexo 1 do art. 11 foi alterado pelo art. 1º da Resolução n° 918, de 09-10-2009, publicada no DOU de 06-11-2009, Seção 1, págs. 163 e 164.

ANEXO N° 2 (20)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE ____
CRMV- ____

AUTO DE INFRAÇÃO N° ____/____

Identificação do Autuado:

Nome: _____
CPF/MF ou CNPJ/MF: _____; Inscrição Estadual ou Distrital: _____
Endereço: _____; Cidade: _____; UF _____
Responsável pelo estabelecimento: _____, inscrito no CPF/MF sob n° _____, portador da CI n° _____

Dados da Lavratura:

Endereço: _____; Cidade: _____; UF _____
Fiscal: _____; matrícula _____
No dia ____ de ____ de ____, as ____ horas, eu, _____, Fiscal do CRMV- ____ (matrícula n° _____), autuei o estabelecimento _____, inscrito no CNPJ/MF sob n° _____, sediado no(a) _____, na cidade de _____ UF ____, que tem como sócio-proprietário _____, residente e domiciliado no(a) _____.

Descrição dos Fatos:

_____.

Fundamento legal:

Lei n° 5.517, de 1968: art.5º, alínea ____; art.6º, alínea ____; art.27; art.28.
Decreto-Lei n° 467, de 1969: art.1º, par. único, art.2º e art.8º c/c Decreto n° 5.053, de 2004, art.18, II, Resolução CFMV n° ____ de ____, art(s) ____, §§ ____, inciso(s) ____, alínea(s) ____

Intimação:

Fica o Autuado intimado a, **no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias**, regularizar a pendência acima apontada **OU**, querendo, apresentar defesa administrativa. Regularizada a pendência ou acolhida a defesa, será o Auto de Infração considerado insubsistente e arquivado. Decorrido o prazo sem a regularização ou o oferecimento de defesa, será lavrado o competente Auto de Multa.

Para constar, lavrei este Auto de Infração em 3 (três) vias, ficando uma com o Autuado.

Certifico e dou fé que o Autuado se negou a assinar o Auto de Infração e/ou a receber a sua via.

_____, ____ de _____ de ____.

Fiscal

Autuado

(20) O anexo 2 do art. 11 foi alterado pelo art. 1º da Resolução no 918, de 09-10-2009, publicada no DOU de 06-11-2009, Seção 1, págs. 163 e 164.

ANEXO N° 3 (21)

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE ____
CRMV-____

AUTO DE MULTA N° ____/____

Identificação do Autuado:

Nome: _____
CPF/MF ou CNPJ/MF: _____; Inscrição Estadual ou Distrital: _____
Endereço: _____; Cidade: _____; UF: ____
Co-responsável: _____ CPF/MF sob n° _____
Co-responsável: _____ CPF/MF sob n° _____

Dados da Lavratura:

Endereço: _____; Cidade: _____; UF: ____
Servidor: _____; matrícula _____; cargo _____

Descrição dos Fatos e Fundamento Legal:

Em razão do Auto de Infração n° ____/____, aplica-se ao Autuado a multa no valor de R\$ _____ (valor por extenso), fazendo-o com respaldo nos artigos 28, par. único, 29, 'g', e 30 'c', da Lei no 5.517, de 1968, c/c artigo 2º da Lei no 11.000, de 2004, e art(s)____, §§____, inciso(s)____, alínea(s)____, da Resolução CFMV n° ____ de ____.

Intimação:

Fica o Autuado intimado a efetuar o pagamento do boleto anexo até a data de seu vencimento, ou, no mesmo prazo, a apresentar recurso ao CRMV, recurso este que sobrestará a exigibilidade da Multa até seu julgamento final.

Acolhido o recurso, será o Auto de Multa julgado insubsistente e arquivado.

Não acolhido o recurso, será o débito inscrito em Dívida Ativa.

Poderá o Autuado requerer o parcelamento do débito, nos termos dos artigos 4º e ss. da Resolução CFMV n° 867, de 2007.

Para constar, lavrei este Auto de Multa em 3 (três) vias, sendo uma remetida via Correio ao Autuado.

_____, ____ de _____ de ____.

Servidor
Matr. n° _____

Ciente:
Em ____/____/____

Autuado

(21) O anexo 3 do art. 11 foi alterado pelo art. 1º da Resolução no 918, de 09-10-2009, publicada no DOU de 06-11-2009, Seção 1, págs. 163 e 164.

RESOLUÇÃO Nº 680 **DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a inscrição, registro, cancelamento e movimentação de pessoas física e jurídica, no âmbito da Autarquia, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a letra " f " do art. 16 da Lei nº 5.517/68, e considerando que para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no Território Nacional, os profissionais deverão se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária da Unidade Federativa correspondente;

considerando que as Pessoas Jurídicas, indicadas no art. 27 da Lei nº 5.517, de 23-10-1968, são obrigadas a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, correspondentes à região onde funcionam ou venham a funcionar;

considerando a necessidade de disciplinar os processos de inscrição, registro, movimentação, cancelamento de Pessoas Física e Jurídica e outros procedimentos de secretaria, com o objetivo de manter a uniformidade de ação no âmbito da Autarquia;

considerando que o Conselho Federal, como órgão de cúpula, é a instância superior da organização profissional dos médicos veterinários e zootecnistas do País e, nessa qualidade, resolve sobre os casos omissos na lei regulamentadora do exercício profissional e das atividades peculiares à Medicina Veterinária e Zootecnia exercidas pelas Pessoas Física e Jurídica referidas na Legislação específica e, outrossim, dirime dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais, bem como as divergências que surgirem na interpretação dos dispositivos legais, visando manter justo e uniforme o ambiente profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Baixar as normas reguladoras para inscrição, registro, cancelamento e movimentação de Pessoas Física e Jurídica, nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

TÍTULO I
DA INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA
CAPÍTULO I
DA OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO

Art. 2º Para o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia no território nacional, o profissional é obrigado a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária em cuja jurisdição estiver sujeito na forma da presente Resolução.

Art. 3º Caracteriza o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, entre outros:

I - o magistério, em qualquer nível ou outras atividades, para as quais se valer do título profissional, para ocupar o cargo, função ou emprego, mesmo que não seja privativo da Medicina Veterinária e da Zootecnia, de acordo com as Leis nºs 5.517/68 e 5.550/68, respectivamente;

II - a atividade em propriedade rural própria do médico veterinário ou do zootecnista, mesmo que exclusivamente;

III - a realização de curso de pós-graduação, em qualquer nível;

IV - outras atividades que exijam a formação em Medicina Veterinária e/ou em Zootecnia.

Seção I
Da Primeira Inscrição

Art. 4º Na inscrição do médico veterinário ou do zootecnista nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária o profissional adotará os seguintes procedimentos: ⁽¹⁾ ⁽²⁾

I - preencher e protocolizar o requerimento de inscrição (anexo nº 01) ao Presidente do respectivo Conselho, declarando sobre as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras;

(1) Nota explicativa: A inscrição de médico veterinário só será possível após a aprovação em Exame Nacional de Certificação Profissional art. 1º e 10. da Resolução nº 691, de 25-07-2001, publicada no DOU de 03-09-2001, Seção 1, págs. 231 e 232.

(2) O art. 4º está com a redação dada pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

II – juntar ao requerimento de inscrição, de que trata o inciso I, os seguintes documentos:

- a) RG;
- b) título de eleitor e comprovante que votou na última eleição;
- c) CPF;
- d) prova de quitação do serviço militar;
- e) 02 (duas) fotografias recentes, de frente, 3x4;
- f) diploma;
- g) tipo sanguíneo e fator RH;
- h) comprovante de pagamento das taxas de inscrição, expedição da cédula de identidade profissional e anuidade;
- i) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária. ⁽³⁾

j) comprovante de residência. ⁽⁴⁾

§ 1º A documentação deverá ser apresentada em original ou fotocópia autenticada.

§ 2º Sendo apresentado documento original, o mesmo deverá ser conferido pelo funcionário do protocolo e imediatamente devolvido ao requerente, restando-se as fotocópias no arquivo profissional, nas quais deverá constar os dizeres: “confere com o original”, sob assinatura do funcionário que procedeu a conferência.

§ 3º Não será admitido no protocolo documentação incompleta.

§ 4º Caso a inscrição não seja aprovada, as taxas constantes da alínea “h” do inciso II deste artigo serão devolvidas devidamente corrigidas, com base na moeda corrente ou outro indicador oficial, pelo respectivo CRMV.

§ 5º O diploma deve ser originário de curso devidamente reconhecido na forma da legislação vigente e estar registrado no Órgão competente. ⁽⁵⁾

(3) A alínea “i” do inciso II do art. 4º está com a redação dada pela Resolução nº 735, de 31-01-2003, publicada no DOU de 07-02-2003, Seção 1, pág. 96.

(4) A alínea “j” do inciso II do art. 4º foi acrescentada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

(5) O § 5º do art. 4º está com a redação dada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

§ 6º No diploma original será aposto o carimbo de inscrição (anexo nº 03), que será assinado pelo Presidente do Conselho, ou por preposto, devendo ser extraída cópia para o arquivo, no ato de sua apresentação.

§ 7º O carimbo será confeccionado pelo CRMV, formato 8,5 x 6,0 cm, contendo o seguinte teor: “o presente diploma foi apresentado neste CRMV para registro; local e data; assinatura do presidente ou preposto.

Art. 5º O processo de inscrição será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome do profissional, após o que, far-se-á a emissão da cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A), concedendo o número de inscrição ao profissional, que o deterá “ad eternum”.

§ 1º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 04 e 04A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da medicina veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d’água centralizada, composta pelo símbolo da medicina veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade de Médico Veterinário ou Zootecnista; nome; CRMV e número da inscrição; data da inscrição; naturalidade; data do nascimento; grupo sanguíneo: Tipo e fator RH; nacionalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente e na borda inferior a expressão: “válida em todo o Território Nacional e tem fé pública (Lei nº 6.206/75)”. No verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; assinatura do por-

tador; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23-10-68).⁽⁶⁾

§ 2º Quando da expedição da cédula de identidade profissional, o CRMV aporá carimbo ou chancela sobre a fotografia e parte do corpo do documento.

§ 3º É vedado o uso desta cédula para inscrição secundária. O uso indevido da mesma sujeitará, pessoalmente, o Presidente do CRMV ao pagamento ao CFMV do valor equivalente a 1 (uma) anuidade do ano de sua emissão, atualizada e demais consectários legais.

§ 4º As cédulas rasuradas, danificadas e/ou substituídas deverão ser devolvidas ao CFMV, para registro e controle da referência/série do documento.⁽⁷⁾

§ 5º As cédulas extraviadas serão objeto de registro de boletim de ocorrência policial, devendo o fato ser apurado em sindicância/inquérito administrativo pelo CRMV, incluindo-se cópia do boletim na prestação de contas.⁽⁸⁾

Seção II **Do Profissional Estrangeiro**

Art. 6º A inscrição de médico veterinário ou zootecnista estrangeiro será feita na forma prevista no art. 4º desta Resolução, e mais:

I - apresentação de diploma expedido no estrangeiro, desde que tenha sido revalidado ou reconhecido e registrado no Brasil, na forma da legislação em vigor;

II - comprovação de que possui visto permanente previsto no inciso IV do art. 4º da Lei nº 6.815/80, ou o visto temporário previsto no inciso V do art.13 da Lei nº 9.675/98, apresentando no

(6) O § 1º do art. 5º está com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 868, de 19-11-2007, publicada no DOU de 28-12-2007, Seção 1, pág. 203.

(7) O § 4º do art. 5º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(8) O § 5º do art. 5º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

ato o registro de estrangeiro, expedido pelo Departamento de Polícia Federal, cumpridas as exigências da legislação vigente;

§ 1º O profissional estrangeiro receberá cédula profissional, válida por até 2 (dois) anos, renovável, obedecida a legislação vigente. Na carteira de profissional estrangeiro será colocada a palavra ESTRANGEIRO, no sentido diagonal, de parte da extremidade inferior esquerda para a superior direita, em letras garrafais, na cor vermelha.

§ 2º O profissional estrangeiro não poderá votar ou ser votado para mandato nas eleições dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

§ 3º A inscrição de profissionais Portugueses será efetuada obedecendo o disposto na convenção sobre igualdade de direitos e deveres, promulgada pelo Decreto nº 70.391, de 12-04-72 e regulamentada pelo Decreto nº 70.436, de 18-04-72.

§ 4º Para o exercício de atividade profissional, prevista na alínea “a” do art. 4º da Lei nº 5.517/68, o profissional estrangeiro deverá comunicar ao Conselho da jurisdição onde exercerá as suas atividades profissionais, o serviço que será desenvolvido, período e órgão que o contratou, devendo apresentar nessa ocasião:

- a) diploma expedido no estrangeiro;
- b) documentos exigidos no inciso II do art. 6º.

§ 5º O profissional estrangeiro deportado, expulso ou extraditado terá sua inscrição, imediatamente, cancelada pelo respectivo Conselho.

Seção III Da Transferência

Art. 7º A transferência do profissional para a jurisdição de outro CRMV deverá ser requerida ao Presidente do Conselho para o qual deseja se transferir (anexo nº 01), devendo juntar:

- I - a cópia da sua cédula de identidade profissional;
- II - juntar comprovante de:

- a) pagamento da taxa de inscrição;
- b) pagamento da taxa de expedição de cédula de identidade profissional.

c) documento de comprovação ou certificado de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional emitido pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, para os profissionais inscritos a partir de 1º de janeiro de 2002. ⁽⁹⁾

§ 1º O CRMV de destino solicitará ao respectivo Conselho de origem as informações sobre:

- a) a existência de débitos;
- b) sobre a existência de registro na ficha cadastral do profissional de penalidade decorrente de processo ético profissional;
- c) se está cumprindo penalidade.

§ 2º Na hipótese de condenação nas penas das alíneas “d” e “e” do art. 33 da Lei nº 5.517/68, transitado em julgado administrativamente, o pedido de transferência será negado, temporário ou definitivamente.

§ 3º Quando o pedido e a transferência ocorrerem após o dia 31 de março e o profissional encontrar-se em débito com o Conselho de origem, o mesmo deverá resolver a pendência financeira na Tesouraria do CRMV de origem. O débito pode ser pago na localidade da Tesouraria do Conselho de destino, que promoverá a remessa do valor ao Conselho de origem.

§ 4º Quando o pedido de transferência for protocolizado antes de 31 de março e a transferência ocorrer após essa data, a anuidade do exercício deverá ser quitada no CRMV onde se requer a inscrição, cujo valor passará a ser receita do Regional de destino.

§ 5º A concessão de transferência ao profissional, sem a devida consulta ao Conselho Regional de origem, implicará na responsabilidade solidária da Diretoria Executiva, que efetivar a transferência, pelo(s) débito(s) que venha(m) a ser gerado(s) contra o profissional pelo Conselho de origem.

§ 6º Após aprovado o processo de transferência, a cédula de identidade profissional será retida pelo CRMV, devendo ser expedida nova cédula.

Art. 8º O Conselho que receber a transferência de profissional, cuja cópia do diploma não contenha o carimbo do CRMV de origem, deverá solicitar o referido documento ao profissional e

(9) A alínea “c” do inciso II do art. 7º foi acrescentada pela Resolução nº 782, de 10-12-2004, publicada no DOU de 21-12-2004, Seção 1, pág. 247.

encaminhá-lo ao Conselho de origem para que este complete seu processo de inscrição.

Art. 9º Fica dispensado de transferência de inscrição o profissional que se afastar, temporariamente, da jurisdição do Conselho a que estiver inscrito, quando se deslocar para:

I - freqüentar, exclusivamente, cursos de pós-graduação em qualquer nível, em estabelecimento situado na jurisdição de outro CRMV;

II - cumprir, exclusivamente, estágio; ⁽¹⁰⁾

III - servir, exclusivamente, nos “campus avançados” das Universidades ou Escolas Isoladas.

Parágrafo único. O profissional para fazer jus ao disposto neste artigo, deverá apresentar ao Conselho onde estiver inscrito, comprovante das entidades, devendo dar conhecimento ao Conselho correspondente ao local de destino.

Seção IV Da Inscrição Secundária

Art. 10. Para o exercício de atividade profissional, na jurisdição de outro Conselho, por prazo superior a 90 (noventa) dias, ou, caracterizada a periodicidade de sua atuação, deverá o profissional requerer a inscrição secundária no Conselho onde exercerá as suas atividades profissionais, apresentando no ato a sua cédula de identidade profissional, para expedição da cédula de identidade secundária (anexo nº 05 e 05A).

§ 1º Para obter a inscrição secundária o profissional deverá pagar a taxa de inscrição, taxa de expedição de cédula de identidade profissional e anuidade.

§ 2º A anuidade referente à inscrição secundária será paga no momento do requerimento e corresponde ao valor de 50% (cinquenta por cento) da anuidade.

§ 3º O não pagamento da anuidade, referente à inscrição secundária acarretará lançamento do débito na dívida ativa.

§ 4º Se o profissional desejar transferir sua atividade prin-

(10) O inciso II do art. 9º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 897, de 10-12-2008, publicada no DOU de 31-12-2008, Seção 1, pág. 246.

cial para a área do CRMV onde mantém a inscrição secundária, deverá obedecer os mesmos trâmites indicados para a transferência, mantendo, todavia, o mesmo número da inscrição secundária, dispensando-se o “S” final.

§ 5º Ficam dispensados de inscrição secundária os profissionais enquadrados no artigo 9º desta Resolução.

§ 6º O profissional que exercer a profissão na jurisdição de outro Conselho, sem a devida inscrição secundária, ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com resolução específica, devendo, quando da execução, ser cobrada atualização monetária com base no índice vigente à época (anexo nº 06).⁽¹¹⁾

§ 7º A cédula de identidade profissional (anexos nºs 05 e 05A) será confeccionada pelo CFMV nas cores verde (borda) e branca (superfície), nas medidas 9,5cm x 6,5cm. A borda da carteira deverá medir 4mm de largura, tendo ao fundo a cor verde e o símbolo da medicina veterinária estampado em toda a sua extensão na cor branca. A superfície do documento será branca e apresentará, tanto no verso quanto no anverso, marca d’água centralizada, composta pelo símbolo da medicina veterinária e pela sigla do CFMV estampada em toda a superfície, repetindo-se em linhas horizontais. A carteira deverá apresentar os dados do profissional dispostos da seguinte forma contendo no anverso os seguintes dados: referência à República Federativa do Brasil e ao Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda superior), seguida do Conselho Regional da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação da Cédula: cédula de identidade secundária; nome; CRMV e número da inscrição seguida da letra “S” quando for médico veterinário e, das letras “ZS”, quando for profissional zootecnista; data da inscrição; inscrição principal (CRMV e número); data de nascimento; grupo sanguíneo e fator RH; naturalidade; referência ao número da Cédula seguida da letra V ou Z; assinatura do Presidente do CFMV; e na borda inferior a expressão: “válida para o exercício profissional no Estado de (sigla do estado)”; e no verso: Serviço Público Federal; Conselho Federal de Medicina Veterinária (borda

(11) O § 6º do art. 10. está com a redação dada pela Resolução nº 709, de 22-04-2002, publicada no DOU de 23-04-2002, Seção 1, pág. 77.

superior); número da identidade; número do CPF; filiação; observação; local e data; assinatura do portador; fotografia tamanho 2x2, localizada no canto lateral direito superior; impressão digital polegar direito (canto inferior direito); na borda inferior a expressão: “vale como documento de identidade (Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, publicada no DOU de 25 de outubro de 1968, seção 1) ⁽¹²⁾

§ 8º REVOGADO. ⁽¹³⁾

Seção V

Do Médico Veterinário Militar

Art. 11. O médico veterinário em serviço ativo no exército, como integrante do serviço de Veterinária do Exército, beneficiado pela Lei nº 6.885/80, terá ressaltado em sua cédula de identidade profissional a condição de MILITAR, no espaço destinado à observação (anexo nº 04), bem como o prazo de validade da cédula.

§ 1º O médico veterinário indicado neste artigo, no exercício de atividade profissional não decorrente de sua condição Militar, fica sob a jurisdição do Conselho Regional na qual estiver inscrito, para todos os efeitos legais.

§ 2º O médico veterinário que exerce atividade profissional, apenas na condição de Militar, fica isento de pagamento de anuidade, permanecendo sujeito às taxas e emolumentos dos Conselhos Regionais.

§ 3º Para gozar dos benefícios previstos na Lei nº 6.885/80, o médico veterinário militar deverá requerer ao Conselho de sua jurisdição, apresentando prova que ateste essa condição, fornecida pelo Órgão Militar competente.

§ 4º Quando mandado servir em área situada na jurisdição de outro Conselho Regional, o médico veterinário militar deverá requerer sua transferência ou inscrição secundária ao Conselho Regional de destino.

(12) O § 7º do art. 10. está com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 868, de 19-11-2007, publicada no DOU de 28-12-2007, Seção 1, pág. 203.

(13) O § 8º do art. 10. foi revogado pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

§ 5º Desligando-se do serviço ativo, cessará automaticamente a aplicação deste artigo, devendo o médico veterinário comunicar imediatamente este fato ao Conselho que jurisdiciona a área em que vai exercer suas atividades.

Art. 12. Qualquer ação disciplinar aplicada pelo Conselho deverá ser comunicada à autoridade Militar a que estiver subordinado o médico veterinário.

Art. 13. É vedado ao médico veterinário militar participar de eleições nos Conselhos em que estiver inscrito, quer como candidato, quer como eleitor, salvo se tiver exercendo atividade profissional fora da área militar e estiver devidamente em dia com suas obrigações perante o respectivo Conselho.

Seção VI Da Movimentação

Art. 14. A comunicação de movimentação de profissionais ocorrerá das seguintes formas: ⁽¹⁴⁾

Parágrafo único. REVOGADO.⁽¹⁵⁾

I – Os regionais que utilizam o SISCAD, sistema de cadastro CFMV/CRMVs, deverão enviar a comunicação mensal somente aos Conselhos Regionais que não integram o SISCAD. ⁽¹⁶⁾

II – Os regionais que ainda não integram o SISCAD deverão enviar ao CFMV por meio eletrônico a movimentação de profissionais, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, contendo os dados constantes do anexo nº 01 desta Resolução. ⁽¹⁷⁾

§ 1º Os dados constantes do inciso II deverão ser enviados em formato de arquivo TXT juntamente com o respectivo layout,

(14) O caput do art. 14. está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(15) O parágrafo único do art. 14. foi revogado pelo art. 2º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(16) O inciso "I" do art. 14. foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(17) O inciso "II" do art. 14. foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

especificando o nome do campo, coluna inicial da informação e a quantidade de caracteres constante para cada campo.^{(18) (19)}

§ 2º As transferências deverão ser comunicadas aos CRMVs de origem somente após comunicação ao Plenário do respectivo Regional.⁽²⁰⁾

CAPÍTULO II DA IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL E DO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO

Seção I Da Identificação Profissional

Art. 15. Os médicos veterinários e zootecnistas, em atividade no Brasil ou exterior, ficam obrigados a inscrever abaixo da assinatura, em todos os atos profissionais, assim como em cartões de visita e em quaisquer outros veículos de apresentação profissional, inclusive em qualquer publicação de assuntos técnicos, a sigla do Conselho de Medicina Veterinária em que estiverem inscritos seguido do número de sua inscrição no Conselho, nos seguintes termos:

I - REVOGADO ⁽²¹⁾

II - para os que exercem atividades nas demais Unidades da Federação:

a) Médico Veterinário ⁽²²⁾

(inscrição principal): CRMV-__ (Estado) nº 00001

(inscrição secundária): CRMV-__ (Estado) nº 00002 "S"

(18) O § 1º do art. 14. foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(19) O § 1º do art. 14. está de acordo com a retificação publicada no DOU de 17-11-2009, Seção 1, pág. 155.

(20) O § 2º do art. 14. foi acrescentado pelo art. 2º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(21) O Inciso "I" do art. 15 foi revogado pela Resolução nº 766, de 16-04-2004, publicada no DOU de 18-04-2004, Seção 1, pág. 80.

(22) A alínea "a" do inciso II do art. 15 está de acordo com a redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 868 de 19-11-2007, publicada no DOU de 28-12-2007, Seção 1, pág. 203.

b) Zootecnista⁽²³⁾

(inscrição principal): CRMV-__ (Estado) nº 00001/Z

(inscrição secundária): CRMV-__ (Estado)

nº 00002/Z “S”

III – para os que exercem atividades no Distrito Federal:⁽²⁴⁾

a) Médico Veterinário (inscrição principal):

CRMV-DF nº -----; (inscrição secundária):

CRMV-DF nº -----“S”;⁽²⁵⁾

b) Zootecnista (inscrição principal):

CRMV-DF nº -----/Z; (inscrição secundária):

CRMV-DF nº -----/Z “S”.⁽²⁶⁾

Seção II

Do Cancelamento da Inscrição da Pessoa Física

Art. 16. O profissional poderá proceder o cancelamento de sua inscrição requerendo ao Presidente do Conselho e especificando no pedido:⁽²⁷⁾

I - os motivos do pedido de cancelamento;

II - declaração de que não exerce e não exercerá as atividades profissionais durante o período de cancelamento, sob penas da lei;⁽²⁸⁾

III - juntar a cédula de identidade profissional.

Parágrafo único. No caso de extravio da cédula de identidade profissional, deverá anexar a certidão de registro de ocorrência policial ou declaração do fato ocorrido.

(23) A alínea “b” do inciso II do art. 15 está de acordo com a redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 868 de 19-11-2007, publicada no DOU de 28-12-2007, Seção 1, pág. 203.

(24) O inciso “III” do art. 15 foi acrescentado pelo art. 3º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(25) A alínea “a” do inciso “III” do art. 15 foi acrescentada pelo art. 3º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(26) A alínea “b” do inciso “III” do art. 15 foi acrescentada pelo art. 3º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(27) O caput do art. 16 está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 686, de 07-06-2001, publicada no DOU de 09-07-2001, Seção 1, pág. 89.

(28) Inciso “II” do art. 16 está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 686, de 07-06-2001, publicada no DOU de 09-07-2001, Seção 1, pág. 89.

Art. 17. O pedido de cancelamento de inscrição deverá ser distribuído a um Conselheiro Relator e submetido ao plenário na primeira reunião após sua distribuição.

Art. 18. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março pagará, 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício.

Art. 19. O cancelamento da inscrição somente será concedido ao profissional que atender ao disposto no art. 16, seus incisos e parágrafo único, e que não esteja respondendo a processo ético-disciplinar e nem cumprindo pena de natureza ético-profissional, mantendo-se porém, a cobrança dos débitos existentes, na data do requerimento.

Art. 20. O profissional aposentado poderá solicitar ao CRMV, a suspensão de sua inscrição, devendo para tanto:

I - declarar que não exercerá a profissão e caso retornar à atividade, comunicar esta condição ao CRMV, ocasião em que sua inscrição será reativada, ficando o mesmo sujeito às obrigações previstas na legislação vigente;

II - estar em dia com o Conselho;

III - não estar respondendo processo ético-disciplinar;

IV - não estar cumprindo penalidade;

V - apresentar documento comprobatório da aposentadoria.

Parágrafo único. O profissional aposentado que tenha deferida a suspensão de sua inscrição, adquire ou mantém o direito de permanecer com sua cédula de identidade profissional e de ser isento do pagamento de anuidades.

Seção III

Da Inutilização ou Extravio da Identidade Profissional

Art. 21. O profissional que tiver sua carteira de identidade profissional inutilizada, extraviada, furtada ou roubada, poderá re-

querer a 2ª via da mesma, juntando para isso, declaração do fato ou boletim de ocorrência policial.

Parágrafo único. A cédula de identidade profissional a ser expedida deve conter a expressão “2ª VIA”, logo após o nº do CRMV.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS PARA A INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA

Art. 22. REVOGADO. ⁽²⁹⁾

Parágrafo único. REVOGADO. ⁽³⁰⁾

Art. 23. Todo profissional fica obrigado a comunicar por escrito ao Conselho Regional em que mantém inscrição principal qualquer mudança de endereço ou domicílio. ⁽³¹⁾

Art. 24. O profissional que se ausentar do País por um período igual ou superior a 01 (um) ano deverá comunicar, por escrito, ao Conselho onde é inscrito, obedecendo o disposto no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.517/68.

Art. 25. O profissional que se encontrar com o exercício profissional cancelado, desejando reativá-lo na mesma jurisdição ou em área de outro CRMV, deverá requerer ao Presidente do Conselho onde efetuar a reativação, declarando no ato o número de inscrição do seu Conselho de origem.

§ 1º O Conselho requerido, adotará as providências contidas no art. 7º desta Resolução, no caso de reativação em área sob jurisdição de outro Conselho.

§ 2º Os profissionais ficam isentos da taxa de reingresso, cabendo apenas o pagamento das taxas de emissão de cédula e anuidade ao CRMV onde passará exercer a atividade.

(29) O art. 22 foi revogado pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, Publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, pág. 181, com retificação publicada no DOU de 03-02-2003, Seção 1, pág. 69.

(30) O parágrafo único do art. 22 foi revogado pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, Publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, Pág. 181, com retificação publicada no DOU de 03-02-2003, Seção 1, pág. 69.

(31) O art. 23 está com a redação dada pela Resolução 828, de 25-04-2006, publicada no DOU de 06-07-2006, Seção 1, pág. 112.

Art. 26. O diplomado em Medicina Veterinária ou Zootecnia que exercer a profissão sem a devida inscrição no Conselho de Medicina Veterinária ficará sujeito ao pagamento de multa, de acordo com resolução específica.

Art. 27. Caberá ao Conselho Regional denunciar, imediatamente, à autoridade policial ou ao Ministério Público Federal o exercício ilegal da profissão.

Art. 28. A anuidade devida, por ocasião da primeira inscrição, inscrição secundária e reativação, obedecerão o critério da proporcionalidade, aplicando-se os duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

TÍTULO II DO REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

CAPÍTULO I DA OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA

Art. 29. A pessoa jurídica ou a ela comparada, inclusive o microempreendedor individual criado pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que exercer atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 1968, e 3º da Lei nº 5.550, de 1968, está obrigada a se registrar no Conselho de Medicina Veterinária de sua jurisdição.⁽³²⁾

§ 1º As unidades de pessoas jurídicas, quer se trate de filiais, sucursais, depósitos ou similares, estão obrigadas, também, a registro no Conselho de Medicina Veterinária, em cuja jurisdição estiver exercendo sua atividade.

§ 2º Para atendimento ao disposto no § 1º deste artigo, deve a filial, sucursal, agência, depósito ou similares, apresentar a certidão de registro principal da matriz, no CRMV respectivo, bem como todos os elementos referidos no art. 31 desta Resolução.

§ 3º A pessoa jurídica que, embora não tenha atividade básica na área da Medicina Veterinária ou da Zootecnia, mantenha se-

(32) O caput do art. 29. está de acordo com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 973, de 14-12-2010, publicada no DOU de 23-12-2010, Seção 1, págs. 171 e 172.

ção com atividade privativa destas profissões poderá se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua jurisdição apenas para efeito de cadastramento, dispensada do pagamento de anuidade.⁽³³⁾

§ 4º A pessoa jurídica mencionada no parágrafo anterior deverá contar com profissional Responsável Técnico encarregado de suas atividades, formalizando a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - no Conselho Regional de Medicina Veterinária de sua jurisdição.⁽³⁴⁾

Art. 30. Toda pessoa jurídica deverá pagar ao CRMV a taxa de certificação e/ou renovação da anotação do contrato de responsabilidade técnica.⁽³⁵⁾

Parágrafo único. Os valores da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica e de sua renovação serão fixados anualmente pelo CFMV em Resolução específica.⁽³⁶⁾

Seção I Do Registro

Art. 31. Para o registro da pessoa jurídica e do microempreendedor individual no Conselho de Medicina Veterinária, correspondente à região onde ela estiver atuando, proceder-se-á da seguinte forma:⁽³⁷⁾

I – preencher e protocolizar o requerimento de registro ao Presidente do respectivo Conselho (anexo nº 02), declarando sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras;

II – juntar ao requerimento de registro de que trata o inciso I os seguintes documentos:

a) prova de existência jurídica por instrumento legal devi-

(33) O § 3º do art. 29. foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(34) O § 4º do art. 29. foi acrescentado pelo art. 4º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186..

(35) O art. 30 está com a redação dada pela Resolução 701, de 09-01-2002, publicada n DOU de 11-01-02, Seção 1, pág. 178.

(36) O parágrafo único do art. 30. está com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 990, de 09-11-2011, publicada no DOU de 17-11-2011, Seção 1, pág. 200178.

(37) O caput do art. 31. está de acordo com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 973, de 14-12-2010, publicada no DOU de 23-12-2010, Seção 1, págs. 171 e 172.

damente registrado em órgãos competentes: Contrato social e/ou estatuto, mediante cópias autenticadas ou folhas do Diário Oficial que as publicou;

b) cópias do CNPJ e inscrição estadual;

c) formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07), devidamente preenchido e assinado pelo contratante e contratado;

d) prova de pagamento da taxa de registro, da anuidade, certificado de regularidade e anotação de responsabilidade técnica.

e) certidão, expedida pela Receita Federal do Brasil, na qual conste o comprovante de inscrição e situação cadastral do microempreendedor individual.⁽³⁸⁾

§ 1º As taxas de registro, expedição de certificado de regularidade, anotação de responsabilidade técnica e anuidade devem ser pagas, simultaneamente, no ato do requerimento do registro, mediante guia fornecida pelo Conselho de Medicina Veterinária, por via bancária, sendo o seu recebimento necessário para a conclusão do registro da pessoa jurídica.⁽³⁹⁾

§ 2º Os jardins zoológicos oficiais, as instituições públicas de ensino e/ou de pesquisa que mantenham, ou não, animais em biotérios, bem como as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública, cujos diretores não percebam remuneração, embora obrigadas ao registro, ficam dispensadas do pagamento da taxa de registro e das anuidades.

§ 3º Os zoológicos, instituições de ensino e/ou Pesquisa que mantenham, ou não, animais em Biotério que sejam privados e tenham fins lucrativos, estão obrigados a registro e pagamento da taxa de inscrição e anuidade.

§ 4º A exigência da alínea “a” do inciso II não se aplica ao microempreendedor individual e a exigência da alínea “e” não se aplica à pessoa jurídica.⁽⁴⁰⁾

(38) A alínea “e” do inciso II do art. 31. foi acrescentada pelo art. 6º da Resolução nº 973, de 14-12-2010, publicada no DOU de 23-12-2010, Seção 1, págs. 171 e 172.

(39) O § 1º do art. 31 está de acordo com a redação dada pelo art. 5º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(40) O § 4º do art. 31. foi acrescentada pelo art. 6º da Resolução nº 973, de 14-12-2010, publicada no DOU de 23-12-2010, Seção 1, págs. 171 e 172.

Art. 32. O processo de registro será submetido à apreciação do Plenário com vistas a sua aprovação, registrando-se em ata o nome da pessoa jurídica, após o que, far-se-á concessão do número do registro, que será detido “ad eternum”.

Art. 33. Os Conselhos deverão comunicar às instituições bancárias e financeiras, às repartições públicas, civis e militares, federais, estaduais e municipais, às autarquias, empresas paraestatais e sociedades de economia mista, bem como às juntas comerciais dos Estados, o disposto nesta Resolução, para efeito de cabal atendimento destes dispositivos.

Art. 34. O formulário de anotação de responsabilidade técnica (anexo nº 07) será confeccionado pelo Conselho na cor branca, tamanho ofício, contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior), seguida do Conselho Regional de Medicina Veterinária da jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: anotação de responsabilidade técnica, seguido do número de expedição; nome do responsável técnico, CRMV e número de inscrição; razão social da contratante, seguida do número de registro no CRMV; local de trabalho, com endereço completo; carga horária semanal; duração do contrato firmado com o responsável técnico; data do início do contrato; valor da remuneração; característica sucinta do serviço contratado; local e data; assinatura do responsável técnico, seguida do número do CPF; assinatura da pessoa jurídica contratante, seguida do número do CNPJ.

Seção II

Da Responsabilidade Técnica

Art. 35. Para o exercício das atividades técnicas pertinentes à Medicina Veterinária ou Zootecnia pelas pessoas jurídicas, a responsabilidade técnica será de exclusiva competência de médico veterinário ou zootecnista, conforme o caso, devidamente inscrito no CRMV da jurisdição, conforme os arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 2º e 3º da Lei nº 5.550/68.

§ 1º A responsabilidade técnica por pessoa jurídica que exerça atividade peculiar à Medicina Veterinária ou à Zootecnia

deverá recair em profissional devidamente inscrito e habilitado perante o Conselho Regional com jurisdição sobre a área onde os serviços profissionais forem executados.

§ 2º Quando ocorrer que o médico veterinário ou zootecnista seja o titular da firma individual, ou sócio de pessoa jurídica, ou, ainda, diretor técnico da entidade, a comprovação dessa qualificação poderá ser feita mediante declaração assinada pelas partes interessadas, na qual conste que o profissional é o responsável técnico da pessoa jurídica, devendo-se, neste caso, fazer prova do cargo ocupado ou da condição de sócio através da juntada de documento competente.

§ 3º O profissional que deixar de ser o responsável técnico por pessoa jurídica que exerça atividade vinculada à profissão, é obrigado a comunicar essa ocorrência de imediato ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Art. 36. Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária podem proceder o registro da pessoa jurídica independentemente da contratação e apresentação de responsável técnico, quando verificarem carência de profissional.

§ 1º Até que seja contratado o responsável técnico, a pessoa jurídica será registrada em caráter de “registro especial”.

§ 2º Tão logo seja constatada a disponibilidade de médico veterinário ou zootecnista o CRMV deverá exigir a contratação do responsável técnico, tendo em vista o registro definitivo da pessoa jurídica.

Art. 37. A extinção da responsabilidade técnica do profissional ocorrerá quando:

I - for requerido, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, ao Conselho Regional em que se encontra registrada a pessoa jurídica a extinção ou substituição da responsabilidade técnica;

II - for o profissional suspenso do exercício da profissão;

III - mudar o profissional de residência para local que, a juízo do Conselho Regional, torne impraticável o exercício dessa função;

IV - quando ocorrer, por motivo não justificado, impedimento do profissional por prazo superior a 30 (trinta) dias;

V - deixar o profissional de recolher ao Conselho Regional de sua jurisdição, a respectiva anuidade;

VI - vencido o prazo ou quando houver rescisão do contrato.

Parágrafo único. A pessoa jurídica terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a substituição temporária ou definitiva do responsável técnico.

Art. 38. Considera-se pessoa jurídica de prestação de serviços profissionais aquela que tenha por objetivo o estudo, planejamento, projeto, fiscalização, consultoria, assistência técnica e outras atividades correlatas, no campo da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

Seção III

Das Filiais, Sucursais, Depósitos ou Similares

Art. 39. É devido pelo registro da pessoa jurídica a taxa de registro, certificado de regularidade de pessoa jurídica, anuidade e anotação de responsabilidade técnica na forma do art. 6º do Decreto nº 69.134/71, e de acordo com o disposto nesta Resolução.

§ 1º REVOGADO. ⁽⁴¹⁾

§ 2º REVOGADO.

§ 3º REVOGADO.

Parágrafo único. As filiais, sucursais, depósitos ou similares, pagarão anuidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido para a matriz. ⁽⁴²⁾

Seção IV

Do Certificado de Regularidade

Art. 40. À pessoa jurídica registrada nos Conselhos de Medicina Veterinária será concedido um certificado de regularidade (anexo nº 08), contendo todos os dados de identificação da empresa.

(41) Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 39. foram revogados pela Resolução 843, de 20-09-2006, publicada no DOU de 29-09-2006, Seção 1, pág. 198.

(42) O parágrafo único do art. 39 foi acrescentado pela Resolução 843, de 20-09-2006, publicada no DOU de 29-09-2006, Seção 1, pág. 198.

Parágrafo único. O certificado de regularidade de pessoa jurídica deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso, confeccionado nas cores verde e branca, tamanho ofício contendo os seguintes dados: referência ao Serviço Público Federal (tarja superior) seguida do Conselho Regional da Jurisdição; Armas da República (canto superior esquerdo); denominação do formulário: certificado de regularidade de pessoa jurídica; razão social; número do registro no CRMV; nome fantasia; endereço; Município e a Unidade da Federação; CNPJ número; nome do responsável técnico seguido do CRMV e do número de sua inscrição; descrição das atividades constantes do objetivo social; local e data; assinatura do Presidente do CRMV e a observação: A validade do presente certificado está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da anuidade.

Seção V

Do Cancelamento do Registro da Pessoa Jurídica

Art. 41. Qualquer pessoa jurídica registrada poderá requerer o seu cancelamento perante o Conselho de sua jurisdição, quando:

I – comprovar a baixa de suas atividades perante a Junta Comercial, Cartório de Registro Civil ou Receitas Federal e Estadual;⁽⁴³⁾

II - for excluído do seu objetivo social a atividade ligada à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

Art. 42. Os pedidos de cancelamento de registro poderão ser concedidos às empresas em débito, a partir da data da solicitação, mantendo porém a cobrança do(s) débito(s) anterior(es), de forma amigável ou judicial.

Art. 43. O pedido de cancelamento de registro deverá ser distribuído a um Conselheiro relator, para emitir parecer, que será submetido a julgamento do plenário na primeira reunião após sua distribuição.

§ 1º Sendo homologado o cancelamento do registro e havendo débitos, estes deverão ser cobrados amigável e/ou judicialmente.

(43) O inciso "I" do art. 41. está de acordo com a redação dada pelo art. 6º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

§ 2º Em caso de indeferimento, caberá recurso no prazo de 30 (trinta) dias ao Plenário do CFMV.

Art. 44. A pessoa jurídica com registro cancelado que continuar exercendo ou voltar a exercer as atividades previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e 3º da Lei nº 5.550/68, deverá pagar todas as anuidades, devidamente corrigidas, acrescidas de multa prevista em resolução, referente ao período em que exerceu irregularmente a atividade.

Art. 45. A anuidade é devida inclusive no exercício em que se requerer o cancelamento. Se requerido até 31 de março serão devidos apenas os duodécimos da anuidade relativa ao período vencido. Em nenhuma hipótese será devolvida anuidade.

Parágrafo único. Se o pagamento for efetuado até 31 de janeiro, pagará 1/12 (um doze avos); até 28 de fevereiro, pagará 2/12 (dois doze avos) e até 31 de março, pagará 3/12 (três doze avos) da anuidade do exercício.

Seção VI Da Suspensão

Art. 46. Quando a pessoa jurídica promover junto à Secretaria da Receita Federal e Estaduais a suspensão de suas atividades, o Conselho Regional concederá, temporariamente, a suspensão de seu registro.⁽⁴⁴⁾

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o responsável legal da pessoa jurídica deve assinar documento em que declara estar ciente de que deve comunicar ao Conselho o reinício de suas atividades, sob pena de pagamento da(s) anuidade(s) referente(s) ao período da suspensão.

Seção VII Da Movimentação

Art. 47. Os regionais que ainda não integram o SISCAD deverão enviar ao CFMV por meio eletrônico a movimentação de pessoa jurí-

(44) O art. 46. está de acordo com a redação dada pelo art. 7º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

dica, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, contendo os dados constantes do anexo nº 02 da Resolução nº 680/2000.⁽⁴⁵⁾

I - REVOGADO;⁽⁴⁶⁾

II - REVOGADO;

III - REVOGADO;

IV - REVOGADO;

V - REVOGADO;

VI - REVOGADO;

Parágrafo único. REVOGADO;

§ 1º Os dados constantes no caput deste artigo deverão ser enviados em formato de arquivo TXT juntamente com o respectivo layout, especificando nome do campo, coluna inicial da informação e a quantidade de caracteres constante para cada campo.⁽⁴⁷⁾

§ 2º A pessoa jurídica deterá o seu número “ad eternum”, devendo constar em seu cadastro, anotação do cancelamento.⁽⁴⁸⁾

TITULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. O Conselho Regional anulará, de ofício, o registro de pessoa jurídica, quando comprovada a falsidade de declarações exigidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 49. As anuidades devidas por ocasião do registro da pessoa jurídica, matriz ou filial, obedecerão o critério de proporcionalidade aplicando-se o valor relativo aos duodécimos correspondentes aos meses restantes do exercício.

Art. 50. Os Consultórios Veterinários quando do registro obedecerão a numeração seqüencial de Pessoa Jurídica.

Parágrafo único. Anualmente os Consultórios estarão sujeitos ao pagamento de Certificado de Regularidade.

(45) O caput do art. 47. está de acordo com a redação dada pelo art. 8º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(46) Os incisos I, II, III, IV, V, VI e parágrafo único do art. 47. foram revogados pelo art. 8º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(47) O § 1º do art. 47 foi acrescentado pelo art. 8º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

(48) O § 2º do art. 47 foi acrescentado pelo art. 8º da Resolução nº 921, de 09-10-2009, publicada no DOU de 13-11-2009, Seção 1, pág. 186.

Art. 51. REVOGADO. ⁽⁴⁹⁾

Parágrafo único. REVOGADO.

Art. 52. Ficam aprovados os anexos de 01 a 08 integrantes desta Resolução.

Art. 53. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, ficando revogadas as Resoluções nºs 640, de 18-06-1997; 660, de 14-01-2000 e 661, de 24-03-2000.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário-Geral
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 10-04-2001, Seção 1, págs. 46 a 50.

(49) O art. 51 e seu parágrafo único foram revogados pela Resolução nº 733, de 13-12-2002, publicada no DOU de 30-12-2002, Seção 1, pág. 181, com retificação publicada no DOU de 03-02-2003, Seção 1, pág. 69.

Anexo 1

	SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO _____	
	REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA FÍSICA	
Data de Inscrição: ___/___/___ Inscrição nº: _____ Categoria: _____		
Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado _____,		
() Médico Veterinário () Zootecnista, vem à presença de Vossa Senhoria requerer () Inscrição, () Inscrição Secundária, () Transferência, a fim exercer a profissão neste Estado.		
1) DADOS PESSOAIS:		
Nome Completo: _____		
Formação Profissional:	Médico Veterinário <input type="checkbox"/>	Zootecnista <input type="checkbox"/>
Nascimento: ___/___/___	Sexo: Masculino <input type="checkbox"/>	Feminino <input type="checkbox"/>
Naturalidade: _____	UF: _____	Nacionalidade: _____
Endereço Residencial: Rua/Avenida: _____		
Nº _____	Apto _____	Complemento _____ Bairro _____
Município _____	UF: _____	CEP: _____
Telefone: () _____	Fax: () _____	E-mail: _____
Filiação: Pai _____		
Mãe _____		
Estado Civil: _____	Veterinário Militar <input type="checkbox"/>	
2) DOCUMENTAÇÃO:		
RG nº _____	SSP: _____	Emissão: ___/___/___
CPF: _____	Grupo Sangüíneo: _____	Tipo: _____ Rh: _____
Título de Eleitor: _____	Zona: _____	Seção: _____ Data: ___/___/___
Município: _____	UF: _____	
Certificado Militar: _____	Série: _____	Categoria: _____ RM: _____
3) FORMAÇÃO UNIVERSITÁRIA:		
Universidade: _____		
Faculdade/Escola: _____		
Data de Conclusão: ___/___/___	Curso: _____	
Órgão: _____	Nº _____	Livro: _____ Folha: _____ Data: ___/___/___
Outros: _____		

4) ATIVIDADE PROFISSIONAL:Pública Privada Pública e Privada Sem atividade

Entidade: _____

Endereço Profissional: _____

Município: _____ UF: _____ CEP: _____

Telefone: () _____ Fax: () _____ e-mail: _____

Descrever sucintamente suas atividades profissionais:

Remuneração Global, (baseada em n°s de salário mínimo)

1-3 s.m. 3-6 s.m. 6-9 s.m. 9-12 s.m. +12 s.m. **5) INSCRIÇÃO EM OUTRO CRMV:**

CRMV n° _____ UF: _____ Categoria: _____

Data de Inscrição: ____/____/____ Data de cancelamento: ____/____/____

CRMV n° _____ UF: _____ Categoria: _____

Data de Inscrição: ____/____/____ Data de cancelamento: ____/____/____

6) APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL:Aperfeiçoamento _____Especialização _____Mestrado _____Doutorado _____Pós-Doutorado _____Outros _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão da verdade.

Assinatura: _____ Data: ____/____/____

7) DA SECRETARIA-GERAL:

Data da aprovação da inscrição: ____/____/____ Reunião Plenária

8) OBSERVAÇÕES:

Funcionário Responsável

Assinatura:

Cargo:

Data: ____/____/____

Local: _____

Anexo 2



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO _____

REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

Data de Inscrição: ____/____/____

Inscrição nº: _____ Categoria: _____

Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado

_____, _____ () Pessoa
Jurídica, vem à presença de Vossa Senhoria requerer o Registro, a fim de exercer as
atividades neste Estado.

1) DADOS DA ENTIDADE

Razão Social: _____

Nome Fantasia: _____

Endereço: Rua/Av. ____ Nº ____ Loja: ____ Complemento: _____ Bairro: _____

Município: _____ UF: _____ Cep: _____ Telefone: () _____ Ramal: _____

e-mail: _____ Telefone: () _____ Telefone: () _____ Fax: () _____

Ramo de Atividade: _____

Objetivo Social: _____

Capital Social: R\$ _____ (_____)

Proprietário e/ou Responsável: _____

Filiais e/ou Sucursais: _____

Composição da Diretoria: _____

2) DOCUMENTAÇÃO

CNPJ nº _____ Inscrição Estadual nº _____

3) FAIXA DE CAPITAL: _____

Declaro, sob as penas da lei, que as informações aqui prestadas são a expressão
da verdade.

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO: _____

Anexo 3

O PRESENTE DIPLOMA FOI APRESENTADO NESTE CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA PARA REGISTRO.

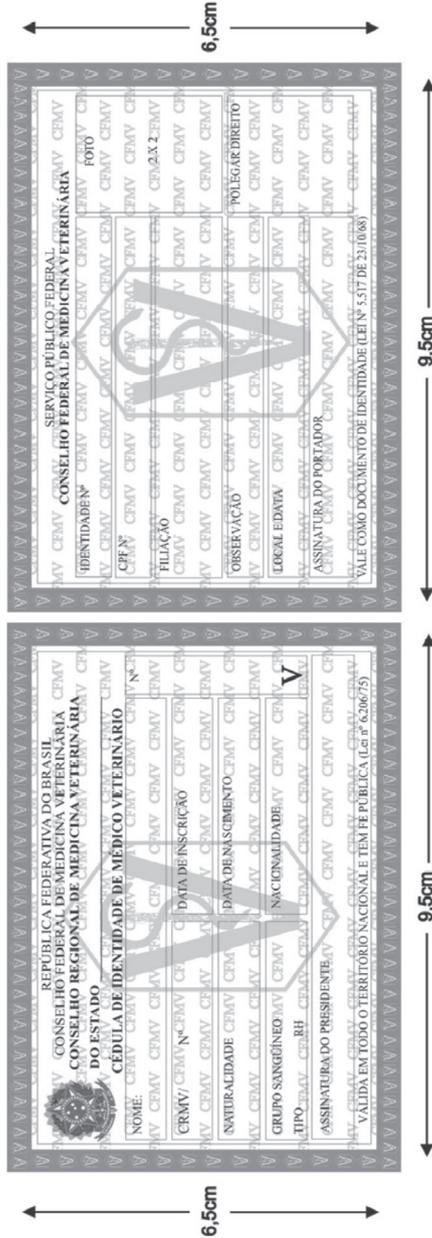
_____, _____ de _____ de _____

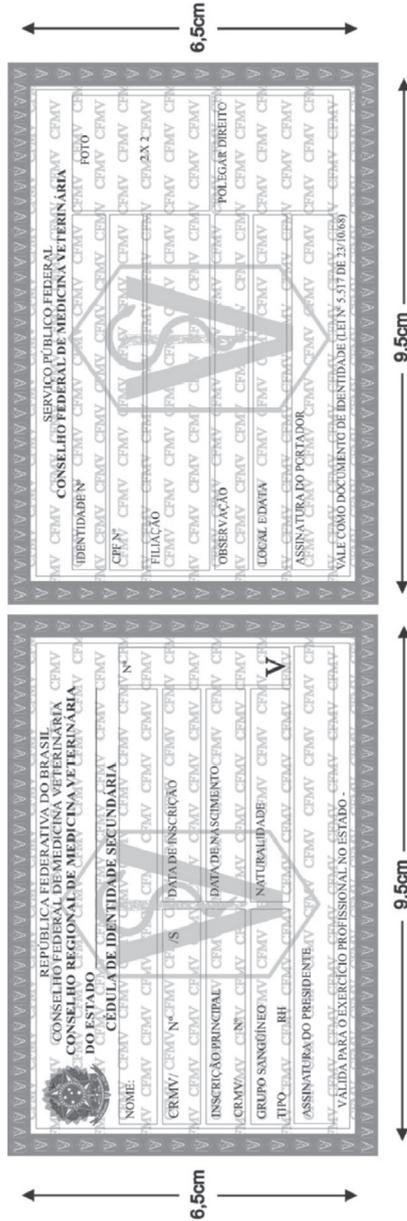
PRESIDENTE OU PREPOSTO

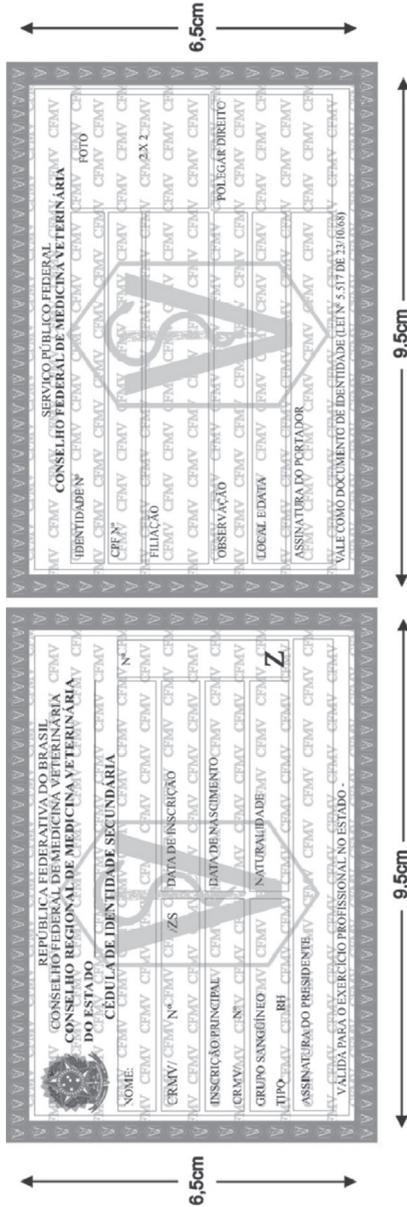
6,0 cm

8,5cm

Anexo 4







Anexo 6

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO
ESTADO _____

AUTO DE MULTA N° _____ / _____

Conforme estabelece a RESOLUÇÃO n° 680/00, é expedido contra _____ CRMV n° _____ CI n° _____ SSP/ _____, CPF n° _____, residente no(a) _____ Município _____, UF _____, o presente AUTO DE MULTA, com prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, para recolhimento junto a esta Autarquia, do valor de R\$ _____ (_____) _____, por ter infringido o _____, ou apresentar recurso ao Plenário do CRMV, igualmente no mesmo prazo. O não recolhimento da presente multa ou interposição de recurso, no prazo especificado, acarretará a inscrição do débito, em livro próprio, para COBRANÇA JUDICIAL, conforme a legislação vigente, além das demais sanções regulamentares.

_____, _____ de _____ de _____
Município UF dia mês ano

Presidente do CRMV

PROCESSO ADMINISTRATIVO CFMV n° _____ / _____

1ª via -Profissional

2ª via-CFMV

Anexo 7

		Serviço Público Federal CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO _____
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA RT Nº _____		
NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	CRMV - Nº	
RAZÃO SOCIAL DA CONTRATANTE	CRMV - Nº	
LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)		
CARGA HORÁRIA SEMANAL:	DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT:	
DATA DO INÍCIO DO CONTRATO	VALOR DA REMUNERAÇÃO	
DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO		
LOCAL/DATA		
ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO CPF:	ASSINATURA DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE CNPJ:	

1ª via - contratado - 2ª via - Contratante - 3ª via - arquivo PF - 4ª via - arquivo PJ

Anexo 8

	Serviço Público Federal CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO _____
CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE PESSOA JURÍDICA	
1 - RAZÃO SOCIAL	2 - CRMV-___ Nº _____
3 - NOME FANTASIA	
4 - ENDEREÇO	
5 - BAIRRO	6 - CEP _____
	7 - MUNICÍPIO/UF _____
8 - CNPJ Nº _____	
9 - NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO	10 - CRMV - ___ Nº _____
11 - DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES CONSTANTE DO OBJETIVO SOCIAL _____	
_____, ____ de _____ de _____, _____ PRESIDENTE DO CRMV _____	
A VALIDADE DO PRESENTE CERTIFICADO ESTÁ CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA ANUIDADE	
É OBRIGATÓRIO A FIXAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL E DE FÁCIL ACESSO	

RESOLUÇÃO Nº 722 **DE 16 DE AGOSTO DE 2002**

Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “f” e “j”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 considerando que a Medicina Veterinária, conceituada como atividade imprescindível ao progresso econômico, à proteção da saúde, meio ambiente e ao bem estar dos brasileiros, requer dos que a exercem aprimoramento profissional e obediência aos princípios da sã moral; e considerando que os médicos veterinários, voluntariamente, por convicção, por inspiração cívica, tendo em vista o prestígio da classe e o progresso nacional, resolveram se submeter a instrumento normativo capaz de mantê-los em uniformidade de comportamento, baseado em conduta profissional exemplar,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Código de Ética do Médico Veterinário constante do anexo I desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 322, de 15 de Janeiro de 1981.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. José Euclides Vieira Severo
Secretário-Geral
CRMV/RS nº 1622

Publicada no DOU de 16-12-2002, Seção 1, págs. 162 a 164.

ANEXO I CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO MÉDICO VETERINÁRIO

JURAMENTO DO MÉDICO VETERINÁRIO:

Sob a proteção de Deus, PROMETO que, no exercício da Medicina Veterinária, cumprirei os dispositivos legais e normativos, com especial respeito ao Código de Ética da profissão, sempre buscando uma harmonização entre ciência e arte e aplicando os meus conhecimentos para o desenvolvimento científico e tecnológico em benefício da sanidade e do bem-estar dos animais, da qualidade dos seus produtos e da prevenção de zoonoses, tendo como compromissos a promoção do desenvolvimento sustentado, a preservação da biodiversidade, a melhoria da qualidade de vida e o progresso justo e equilibrado da sociedade humana. E prometo tudo isso fazer, com o máximo respeito à ordem pública e aos bons costumes. Assim o prometo. ⁽¹⁾

PREÂMBULO

1 – O homem é livre para decidir sua forma de atuar a partir do conhecimento de seu ser, das relações interpessoais, com a sociedade e com a natureza.

2 – A Medicina Veterinária é uma ciência a serviço da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza.

3 – O Código de Ética do Médico Veterinário regula os direitos e deveres do profissional em relação à comunidade, ao cliente, ao paciente e a outros profissionais.

4 – Os médicos veterinários no exercício da profissão, independentemente do cargo ou função que exerçam, sujeitam-se às normas deste código.

5 – Para o exercício da Medicina Veterinária com dignidade e consciência, o médico veterinário deve observar as normas de ética profissional previstas neste código, na legislação vigente, e pau-

(1) A redação do Juramento do Médico Veterinário está de acordo com a alteração feita pelo art. 1º da Resolução nº 859, de 16-05-2007, publicada no DOU de 08-10-2007, Seção I, pág. 82.

tar seus atos por princípios morais de modo a se fazer respeitar, preservando o prestígio e as nobres tradições da profissão.

6 – A fiscalização do cumprimento das normas éticas estabelecidas neste código é da competência dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Exercer a profissão com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade.

Art. 2º Denunciar às autoridades competentes qualquer forma de agressão aos animais e ao seu ambiente.

Art. 3º Empenhar-se para melhorar as condições de saúde animal e humana e os padrões de serviços médicos veterinários.

Art. 4º No exercício profissional, usar procedimentos humanitários para evitar sofrimento e dor ao animal.

Art. 5º Defender a dignidade profissional quer seja por remuneração condigna, por respeito à legislação vigente ou por condições de trabalho compatíveis com o exercício ético profissional da Medicina Veterinária em relação ao seu aprimoramento científico.

CAPÍTULO II DOS DEVERES PROFISSIONAIS

Art. 6º São deveres do médico veterinário:

I - aprimorar continuamente seus conhecimentos e usar o melhor do progresso científico em benefício dos animais e do homem;

II - exercer a profissão evitando qualquer forma de mercantilismo;

III - combater o exercício ilegal da Medicina Veterinária denunciando toda violação às funções específicas que ela compreende, de acordo com o art. 5º da Lei nº 5517/68;

IV - assegurar, quando investido em função de direção, as condições para o desempenho profissional do médico veterinário;

V - relacionar-se com os demais profissionais, valorizando o respeito mútuo e a independência profissional de cada um, buscando sempre o bem-estar social da comunidade.

VI - exercer somente atividades que estejam no âmbito de seu conhecimento profissional;

VII - fornecer informações de interesse da saúde pública e de ordem econômica às autoridades competentes nos casos de enfermidades de notificação obrigatória;

VIII - denunciar pesquisas, testes, práticas de ensino ou quaisquer outras realizadas com animais sem a observância dos preceitos éticos e dos procedimentos adequados;

IX - não se utilizar de dados estatísticos falsos nem deturpar sua interpretação científica;

X - informar a abrangência, limites e riscos de suas prescrições e ações profissionais;

XI - manter-se regularizado com suas obrigações legais junto ao seu CRMV;

XII - facilitar a participação dos profissionais da Medicina Veterinária nas atividades dos órgãos de classe;

XIII - realizar a eutanásia nos casos devidamente justificados, observando princípios básicos de saúde pública, legislação de proteção aos animais e normas do CFMV;

XIV - não se apropriar de bens, móvel ou imóvel, público ou privado de que tenha posse, em razão de cargo ou função, ou desviá-lo em proveito próprio ou de outrem.

XV - comunicar ao conselho regional, com discricção e de forma fundamentada, qualquer fato de que tenha conhecimento, o qual possa caracterizar infração ao presente código e às demais normas e leis que regem o exercício da Medicina Veterinária.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO MÉDICO VETERINÁRIO

Art. 7º Exercer a Medicina Veterinária sem ser discriminado por questões de religião, raça, sexo, nacionalidade, cor, opção sexual, idade, condição social, opinião política ou de qualquer outra natureza.

Art. 8º Apontar falhas nos regulamentos, procedimentos e normas das instituições em que trabalhe, comunicando o fato aos órgãos competentes, e ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 9º Receber desagravo público, quando solicitar ao CRMV, se ofendido no exercício de sua profissão.

Art. 10. Prescrever, tratamento que considere mais indicado, bem como utilizar os recursos humanos e materiais que julgar necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 11. Escolher livremente seus clientes ou pacientes, com exceção dos seguintes casos:

I - quando não houver outro médico veterinário na localidade onde exerça sua atividade;

II - quando outro colega requisitar espontaneamente sua colaboração;

III - nos casos de extrema urgência ou de perigo imediato para a vida do animal ou do homem.

Art. 12. No caso de haver cumprido fielmente suas obrigações com pontualidade e dedicação e não houver recebido do cliente um tratamento correspondente ao seu desempenho, o médico veterinário poderá retirar sua assistência voluntariamente, observando o disposto no art. 11 deste código.

CAPÍTULO IV DO COMPORTAMENTO PROFISSIONAL

Art. 13. É vedado ao médico veterinário:

I - prescrever medicamentos sem registro no órgão competente, salvo quando se tratar de manipulação;

II - afastar-se de suas atividades profissionais sem deixar outro colega para substituí-lo em atividades essenciais e/ou exclusivas que exijam a presença do médico veterinário, as quais causem riscos diretos ou indiretos à saúde animal ou humana;

III - receitar, ou atestar de forma ilegível ou assinar sem preenchimento prévio receituário, laudos, atestados, certificados, guias de trânsito e outros;

IV - deixar de comunicar aos seus auxiliares as condições de trabalho que possam colocar em risco sua saúde ou sua integridade física, bem como deixar de esclarecer os procedimentos adequados para evitar tais riscos;

V - praticar no exercício da profissão, ou em nome dela, atos que a lei defina como crime ou contravenção;

VI - quando integrante de banca examinadora, usar de má-fé ou concordar em praticar qualquer ato que possa resultar em prejuízo dos candidatos;

VII - fornecer a leigo informações, métodos ou meios, instrumentos ou técnicas privativas de sua competência profissional;

VIII - divulgar informações sobre assuntos profissionais de forma sensacionalista, promocional, de conteúdo inverídico, ou sem comprovação científica;

IX - deixar de elaborar prontuário e relatório médico veterinário para casos individuais e de rebanho, respectivamente;

X - permitir que seu nome conste no quadro de pessoal de hospital, clínica, unidade sanitária, ambulatório, escola, curso, empresa ou estabelecimento congênere sem nele exercer função profissional;

XI - deixar de fornecer ao cliente, quando solicitado, laudo médico veterinário, relatório, prontuário, atestado, certificado, bem como deixar de dar explicações necessárias à sua compreensão;

XII - praticar qualquer ato que possa influenciar desfavoravelmente sobre a vontade do cliente e que venha a contribuir para o prestígio da profissão;

XIII - receber ou pagar remuneração, comissão ou corretagem visando angariar clientes;

XIV - usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida oficialmente ou anunciar especialidade para a qual não esteja habilitado;

XV - receitar sem prévio exame clínico do paciente;

XVI - alterar prescrição ou tratamento determinado por outro médico veterinário, salvo em situação de indispensável conveniência para o paciente, devendo comunicar imediatamente o fato ao médico veterinário desse paciente;

XVII - deixar de encaminhar de volta ao médico veterinário o paciente que lhe for enviado para procedimento especializado, e/ou não fornecer as devidas informações sobre o ocorrido no período em que se responsabilizou pelo mesmo;

XVIII - deixar de informar ao médico veterinário que o substitui nos casos de gravidade manifesta, o quadro clínico dos pacientes sob sua responsabilidade;

XIX - atender, clínica e/ou cirurgicamente, ou receitar, em estabelecimento comercial;

XX - prescrever ou executar qualquer ato que tenha a finalidade de favorecer transações desonestas ou fraudulentas;

XXI - praticar ou permitir que se pratiquem atos de crueldade para com os animais nas atividades de produção, de pesquisa, esportivas, culturais, artísticas, ou de qualquer outra natureza;

XXII - realizar experiências com novos tratamentos clínicos ou cirúrgicos em paciente incurável ou terminal sem que haja esperança razoável de utilidade para o mesmo, impondo-lhe sofrimento adicionais, exceto nos casos em que o projeto de pesquisa tenha sido submetido e aprovado por Comitê de Ética;

XXIII - Prescrever ou administrar aos animais:

a) drogas que sejam proibidas por lei;

b) drogas que possam causar danos à saúde animal ou humana;

c) drogas que tenham o objetivo de aumentar ou de diminuir a capacidade física dos animais.

XXIV - desviar para clínica particular cliente que tenha sido atendido em função assistencial ou em caráter gratuito;

XXV - opinar, sem solicitação das partes interessadas, a respeito de animal que esteja sendo comercializado;

XXVI - criticar trabalhos profissionais ou serviços de colegas;

XXVII - fornecer atestados ou laudos de qualidade de medicamentos, alimentos e de outros produtos, sem comprovação científica;

XXVIII - permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e julgamentos profissionais.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 14. O médico veterinário será responsabilizado pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, respondendo civil e penalmente pelas infrações éticas e ações que venham a causar dano ao paciente ou ao cliente e, principalmente:

I - praticar atos profissionais que caracterizem a imperícia, a imprudência ou a negligência;

II - delegar a outros, sem o devido acompanhamento, atos ou atribuições privativas da profissão de médico veterinário;

III - atribuir seus erros a terceiros e a circunstâncias ocasionais que possam ser evitadas;

IV - deixar de esclarecer ao cliente sobre as conseqüências sócio-econômicas, ambientais e de saúde pública provenientes das enfermidades de seus pacientes;

V - deixar de cumprir, sem justificativa, as normas emanadas dos Conselhos

Federal e Regionais de Medicina Veterinária e de atender às suas requisições administrativas e intimações dentro do prazo determinado;

VI - praticar qualquer ato profissional sem consentimento formal do cliente, salvo em caso de iminente risco de morte ou de incapacidade permanente do paciente;

VII - praticar qualquer ato que evidencie inépcia profissional, levando ao erro médico veterinário;

VIII - isentar-se de responsabilidade por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individualmente ou em equipe, mesmo que solicitado pelo cliente.

CAPÍTULO VI DA RELAÇÃO COM OS COLEGAS

Art. 15. É vedado ao médico veterinário:

I - aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado por defender a ética profissional;

II - a convivência com o erro ou qualquer conduta antiética em razão da consideração, solidariedade, apreço, parentesco ou amizade;

III - utilizar posição hierárquica superior para impedir que seus subordinados atuem dentro dos princípios éticos;

IV - participar de banca examinadora estando impedido de fazê-lo;

V - negar sem justificativa sua colaboração profissional a colega que dela necessite;

VI - atrair para si, por qualquer modo, cliente de outro colega, ou praticar quaisquer atos de concorrência desleal;

VII - agir de má fé no pleito de um emprego ou pleitear par si emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por outro colega;

VIII - fazer comentários desabonadores e/ou desnecessários sobre a conduta profissional ou pessoal de colega ou de outro profissional.

CAPÍTULO VII DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 16. Tomando por objetivo a preservação do sigilo profissional o médico veterinário não poderá:

I - fazer referências a casos clínicos identificáveis, exibir pacientes ou suas fotografias em anúncios profissionais ou na divulgação, de assuntos profissionais em programas de rádio, televisão, cinema, na Internet, em artigos, entrevistas, ou reportagens em jornais revistas e outras publicações leigas, ou em quaisquer outros meios de comunicação existentes e que venham a existir, sem autorização expressa do cliente;

II - prestar a empresas ou seguradoras qualquer informação técnica sobre paciente ou cliente sem expressa autorização do responsável legal, exceto nos casos de ato praticado com dolo ou má fé por uma das partes ou quando houver risco à saúde pública, ao meio ambiente ou por força judicial;

III - permitir o uso do cadastro de seus clientes sem autorização dos mesmos;

IV - facilitar o manuseio e conhecimento dos prontuários, relatórios e demais documentos sujeitos ao segredo profissional;

V - revelar fatos que prejudiquem pessoas ou entidades sempre que o conhecimento dos mesmos advenha do exercício de sua profissão, ressalvados aqueles que interessam ao bem comum, à saúde pública, ao meio ambiente ou que decorram de determinação judicial.

CAPÍTULO VIII DOS HONORÁRIOS PROFISSIONAIS

Art. 17. Os honorários profissionais devem ser fixados, atendidos os seguintes requisitos:

I - o trabalho e o tempo necessários para realizar o procedimento;

II - a complexidade da atuação profissional;

III - o local da prestação dos serviços;

IV - a qualificação e o renome do profissional que o executa;

V - a condição socioeconômica do cliente.

Art. 18. Constitui falta de ética a contratação de serviços profissionais de colegas, sem observar os honorários referenciais.

Art. 19. O médico veterinário deve acordar previamente com o cliente o custo provável dos procedimentos propostos e, se possível, por escrito.

Art. 20. O médico veterinário não pode oferecer seus serviços profissionais como prêmio em concurso de qualquer natureza.

Art. 21. Ao médico veterinário não é permitida a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de pesquisa, ensino ou de utilidade pública.

Parágrafo único. Casos excepcionais ao caput deste artigo deverão ser comunicados ao CRMV da jurisdição competente.

Art. 22. É vedado ao médico veterinário permitir que seus serviços sejam divulgados como gratuitos.

Art. 23. É vedado ao médico veterinário, quando em função de direção, chefia ou outro, reduzir ou reter remuneração devida a outro médico veterinário.

Parágrafo único. É vedada também a utilização de descontos salariais ou de qualquer outra natureza, exceto quando autorizado.

CAPÍTULO IX

DA RELAÇÃO COM O CIDADÃO CONSUMIDOR DE SEUS SERVIÇOS

Art. 24. O médico veterinário deve:

I - conhecer as normas que regulamentam a sua atividade;

II - cumprir contratos acordados, questionando-se e revisando-os quando estes se tornarem lesivos a um dos interessados;

III - oferecer produtos e serviços que indiquem o grau de nocividade ou periculosidade definido por instituições reconhecidas publicamente, evitando assim dano à saúde animal e humana, ao meio ambiente e à segurança do cidadão;

IV - prestar seus serviços sem condicioná-los ao fornecimento de produtos ou serviço, exceto quando estritamente necessário para que a ação se complete;

V - agir sem se beneficiar da fraqueza, ignorância, saúde, idade ou condição social do consumidor para impor-lhe produto ou diferenciar a qualidade de serviços.

CAPÍTULO X DAS RELAÇÕES COM O ANIMAL E O MEIO AMBIENTE

Art. 25. O médico veterinário deve:

I - conhecer a legislação de proteção aos animais, de preservação dos recursos naturais e do desenvolvimento sustentável, da biodiversidade e da melhoria da qualidade de vida;

II - respeitar as necessidades fisiológicas, etológicas e ecológicas dos animais, não atentando contra suas funções vitais e impedindo que outros o façam;

III - evitar agressão ao ambiente por meio de resíduos resultantes da exploração e da indústria animal que possam colocar em risco a saúde do animal e do homem;

IV - usar os animais em práticas de ensino e experimentação científica, somente em casos justificáveis, que possam resultar em benefício da qualidade do ensino, da vida do animal e do homem, e apenas quando não houver alternativas cientificamente validadas.

CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 26. São deveres do Responsável Técnico (RT):

I - comparecer e responder às convocações oficiais dos órgãos públicos fiscalizadores de atuação da empresa na qual exerce as suas funções, bem como acatar as decisões oriundas dos mesmos;

II - responder, integralmente e na data aprazada, os relatórios de RT solicitados pelo CRMV/CFMV;

III - elaborar minucioso laudo informativo ao CRMV/CFMV em caráter sigiloso, toda vez que o estabelecimento se negar e/ou dificultar a ação da fiscalização oficial ou da sua atuação profissio-

nal, acarretando com isso possíveis danos à qualidade dos produtos e serviços prestados.

Art. 27. É vedado ao médico veterinário que assuma RT exercê-la nos estabelecimentos de qualquer espécie, sujeitos à fiscalização e/ou inspeção de órgão público oficial, no qual exerça cargo, emprego ou função, com atribuições de fiscalização e/ou inspeção.

CAPÍTULO XII DAS RELAÇÕES COM A JUSTIÇA

Art. 28. O médico veterinário na função de perito deve guardar segredo profissional, sendo-lhe vedado:

I - deixar de atuar com absoluta isenção, quando designado para servir como perito ou auditor, assim como ultrapassar os limites das suas atribuições;

II - ser perito de cliente, familiar ou de qualquer pessoa cujas relações influam em seu trabalho;

III - intervir, quando em função de auditor ou perito, nos atos profissionais de outro médico veterinário, ou fazer qualquer apreciação em presença do interessado, devendo restringir suas observações ao relatório.

CAPÍTULO XIII DA PUBLICIDADE E DOS TRABALHOS CIENTÍFICOS

Art. 29. O médico veterinário não pode publicar em seu nome trabalho científico do qual não tenha participado, e tampouco atribuir a si autoria exclusiva de trabalho realizado por seus subordinados ou por outros profissionais, mesmo quando executados sob sua orientação.

Art. 30. Não é lícito utilizar dados, informações ou opiniões ainda não publicadas sem fazer referência ao autor ou sem a sua autorização expressa.

Art. 31. As discordâncias em relação às opiniões ou trabalhos não devem ter cunho pessoal, devendo a crítica ser dirigida apenas à matéria.

Art. 32. Falta com a ética o médico veterinário que divulga, fora do meio científico, processo de tratamento ou descoberta cujo valor ainda não esteja expressamente reconhecido por órgão competente.

Art. 33. Comete falta ética o médico veterinário que participar da divulgação, em qualquer veículo de comunicação de massa, de assuntos que afetem a dignidade da profissão.

Art. 34. A propaganda pessoal, os receiptuários e a divulgação de serviços profissionais devem ser em termos elevados e discretos.

Art. 35. As placas indicativas de estabelecimentos médicos veterinários, os anúncios e impressos devem conter dizeres compatíveis com os princípios éticos, não implicando jamais em autopromoção, restringindo-se a:

I – nome do profissional, profissão e número de inscrição do CRMV;

II – especialidades comprovadas;

III – título de formação acadêmica mais relevante;

IV - endereço, telefone, horário de trabalho, convênios e credenciamentos;

V – serviços oferecidos.

Art. 36. Não é permitida a divulgação, em veículos de comunicação de massa, de tabelas de honorários ou descontos que infrinjam os valores referenciais regionais.

CAPÍTULO XIV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 37. A gravidade da infração será caracterizada através da análise dos fatos, das causas do dano e suas conseqüências.

Art. 38. Para a graduação da penalidade e respectiva imposição consideram-se:

I – a maior ou menor gravidade da infração;

II – as circunstâncias agravantes e atenuantes da infração;

III – o dano causado e suas conseqüências;

IV – os antecedentes do infrator.

Art. 39. Na aplicação de sanções disciplinares, serão consideradas agravantes as seguintes circunstâncias:

- I - a reincidência;
- II - a prática com dolo;
- III - o não comparecimento às solicitações ou intimações do CRMV/CFMV para esclarecimento ou instrução de processo ético-profissional;
- IV - qualquer forma de obstrução de processo;
- V - o falso testemunho ou perjúrio;
- VI - aproveitar-se da fragilidade do cliente;
- VII - cometer a infração com abuso de autoridade ou violação do dever inerente ao cargo ou função;
- VIII - imputar a terceiros de boa fé a culpa pelo ocorrido.

§ 1º Será considerado reincidente todo profissional que após o trânsito em julgado da penalidade imposta administrativamente cometer nova infração ética no período de 5 anos.

§ 2º A reincidência, em quaisquer das graduações previstas no art. 41, independentemente do artigo infringido determinará o enquadramento na graduação imediatamente superior. ⁽²⁾

§ 3º Constitui exceção a graduação máxima para a qual será necessário que haja infração em pelo menos um artigo contido nessa classificação.

Art. 40. Na aplicação das sanções disciplinares, serão consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:

- I - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- II - ausência de punição disciplinar anterior;
- III - a prestação de serviços à causa pública;
- IV - o exercício efetivo do mandato ou cargo em qualquer órgão de classe médico veterinário;
- V - títulos de honra ao mérito veterinário;
- VI - ter contribuído para a elucidação do fato imputado.

CAPÍTULO XV DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 41. O caráter das infrações éticas se classificará conforme a seguinte graduação:

(2) O § 2º do art. 39 está com a redação dada pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

- I – levíssimas;
- II - leves;
- III – sérias;
- IV – graves;
- V - gravíssimas.

Art. 42. REVOGADO. ⁽³⁾

Art. 43. As infrações levíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV do art. 6.º; incisos XI, XII, XXV do art. 13; incisos I e IV do art. 14; incisos I, II e V do art. 15; incisos I, III e IV do art. 16; art. 19; art. 20, art. 22; parágrafo único do art. 23; incisos I, II, IV e V do art. 24; incisos I, II e III do art. 25; inciso II do art. 28; art. 31; art. 34; art. 35 e art. 36.

Art. 44. As infrações leves compreendem o que está estabelecido nos incisos I a XV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 30 a 36.

Art. 45. As infrações sérias compreendem o que está estabelecido nos incisos II a XIV do art. 6.º; incisos I a XXVIII do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos I a VIII do art. 15; incisos I a V do art. 16; incisos I a V do art. 17; art. 18 a 22; art. 23 e seu parágrafo único; incisos I a V do art. 24; incisos I a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I a III do art. 28; art. 29 a 34; incisos I a V do art. 35 e art. 36.

Art. 46. As infrações graves compreendem o que está estabelecido nos incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV do art. 6.º; incisos I a X e XX do art. 13; incisos I a VIII do art. 14; incisos III e IV e VI a VIII do art. 15; incisos I, II, IV e V do art. 16; art. 18; art. 20; art. 21; art. 23 ; inciso III do art. 24; incisos II a IV do art. 25; incisos I a III do art. 26; art. 27; incisos I e III do art. 28; art. 29; art. 30; art. 32 e art. 33. ⁽⁴⁾

(3) O art. 42 foi revogado pela Resolução nº 853, de 30-03-2007, publicada no DOU de 14-05-2007, Seção 1, pág. 205.

(4) O art. 46 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 1º-10-2004, Seção 1, pág. 98.

Art. 47. As infrações gravíssimas compreendem o que está estabelecido nos incisos II e XIV do art. 6º; incisos X e XX do art. 13; incisos I, IV, VI e VII do art. 14 e art. 29.

Art. 48. A classificação das infrações indicada no art. 41 mantém uma correspondência direta com a graduação das penas previstas no art. 33 da Lei nº 5517/68.

CAPÍTULO XVI DA OBSERVÂNCIA E APLICAÇÃO DO CÓDIGO

Art. 49. Os infratores do presente Código serão julgados pelos CRMVs, que funcionarão como Tribunal de Honra, e as penalidades serão as capituladas no art. 33 da Lei nº 5517, de 23 de outubro de 1968, combinadas com art. 34 do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 cabendo, em caso de imposição de qualquer penalidade, recursos ao CFMV, na forma do § 4º do artigo e decreto supracitados.

Art. 50. As dúvidas, omissões, revisões e atualizações deste Código serão sanadas pelo CFMV.

CAPÍTULO XVII DA VIGÊNCIA

Art. 51. O presente Código de Ética Profissional do Médico Veterinário, elaborado pelo CFMV, nos termos do art. 16, letra “j” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, entrará em vigor em todo o território nacional na data de sua publicação no DOU, cabendo aos CRMVs a sua mais ampla divulgação. ⁽⁵⁾

(5) O art. 51 está de acordo com a retificação publicada no DOU de 19-12-2007, Seção 1, pág. 79.

Quadro 1

Classificação	Artigos
LEVÍSSIMAS Advertência Confidencial	Art. 6º. incisos I, IV, V, X, XI, XII e XV Art. 13. Incisos XI, XII, XXV Art.14. incisos I e IV Art.15 incisos I, II e V Art.16. incisos I, III e IV Art.19, Art. 20, Art. 22 Parágrafo único do Art. 23 Art. 24 incisos I, II, IV e V Art. 25 incisos I, II e III Art. 28 inciso II Art. 31 e Art. 34 a 36
LEVES Censura Confidencial	Art. 6º incisos I a XV Art. 13 incisos I a XXVIII Art. 14 incisos I a VIII Art. 15 incisos I a VIII Art. 16 incisos I a V Art. 17 incisos I a V Art. 18 a 23 Parágrafo único do Art. 23 Art. 24 incisos I a V Art. 25 incisos I a IV Art. 26 incisos I a III Art. 27 Art. 28 incisos I a III Art. 30 a 36
SÉRIAS Censura Pública	Art. 6º incisos II a XIV Art. 13. incisos I a XXVIII Art. 14 incisos I a VIII Art. 15 incisos I a VIII Art. 16 incisos I a V Art. 17 incisos I a V Art. 18 a 23 Parágrafo único do Art. 23 Art. 24 incisos I a V Art. 25 incisos I a IV Art. 26 incisos I a III Art. 27 Art. 28 incisos I a III Art. 29 a 34 Art. 35 incisos I a V Art. 36
GRAVES Suspensão do exercício profissional	Art. 6º incisos II, III, VI, VII, VIII, XI, XIII e XIV ⁽⁶⁾ Art. 13. incisos I a X e XX ⁽⁷⁾ Art. 14 incisos I a VIII Art. 15 incisos III, IV e VI a VIII Art. 16 incisos I, II, IV e V Art. 18; Art. 20; Art. 21; Art. 23 Art. 24 inciso III Art. 25 incisos II a IV Art. 26 incisos I a III Art. 27 Art. 28 incisos I e III Art. 29; Art. 30; Art. 32; Art.33.
GRAVÍSSIMAS Cassação do exercício profissional	Art. 6º incisos II e XIV Art. 13. incisos X e XX Art. 14 incisos I, IV, VI e VII Art. 29

(6) e (7) Na classificação “GRAVES”, os arts. 6º e 13. estão com retificação publicada no DOU de 1º-10-2004, Seção 1, pág. 98.

RESOLUÇÃO Nº 935 **DE 10/12/2009**

Dispõe sobre a Acreditação e Registro de Título de Especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 16 da lei 5.517/68, regulamentado pelo Decreto 64.704, de 17-06-1969, combinado com o Art. 3º do Regimento Interno do CFMV, baixado pela Resolução CFMV nº 856, de 30-03-2007, considerando que os avanços científicos e tecnológicos têm aumentado progressivamente o campo de trabalho do Médico Veterinário e do Zootecnista, com tendência a determinar o surgimento contínuo de especialidades;

considerando que compete ao CFMV a concessão do valor prático-profissional aos títulos de especialista conferidos por sociedades, associações ou colégios;

considerando o disposto no inciso XIV, Art. 13, do Código de Ética do Médico Veterinário, aprovado pela Resolução CFMV nº 722, de 16-08-2002, alínea “c”, art. 2º da Resolução CFMV nº 413, de 10-12-1982;

considerando o disposto na alínea “c”, Art. 2º do Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, aprovado pela Resolução CFMV nº 413, de 10-12-1982.

considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para acreditação e registro de título de especialista, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs;

RESOLVE:

Art. 1º O registro de títulos de especialista em áreas da Medicina Veterinária e da Zootecnia no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs será regido por esta Resolução.

Art. 2º Caberá ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV em que o profissional possuir inscrição prin-

cial o exame dos documentos probatórios, assim como a aprovação da acreditação e registro do título de especialista.

§ 1º É vedado o registro de mais de uma especialidade com base no mesmo curso de especialização e resultado da prova prestada.

§ 2º O Médico Veterinário e o Zootecnista poderão obter o registro de até dois títulos de especialista no Conselho Regional em que possuir inscrição principal.

Art. 3º Para o registro do título de especialista, o Profissional deverá recolher à tesouraria do CRMV o valor estipulado em Resolução do CFMV.

Art. 4º Os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária procederão o registro dos títulos de especialista conferidos pelas sociedades, associações e colégios de âmbito nacional que congreguem contingentes de médicos veterinários e zootecnistas dedicados às áreas específicas do seu domínio de conhecimento.

§ 1º Os CRMVs procederão ao registro dos títulos de especialista somente aqueles conferidos pelas sociedades, associações e colégios que congreguem contingentes de Profissionais, estabelecidos em pelo 05 (cinco) unidades da Federação em suas áreas específicas de domínio de conhecimento.

§ 2º As entidades referidas no “caput” deste Artigo deverão ser habilitadas junto ao CFMV, de acordo com esta Resolução e terem revalidadas quinqüenalmente sua habilitação.⁽¹⁾

§ 3º Às sociedades, associações ou colégios já habilitados quando da publicação desta Resolução será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação ao disposto no § 2º deste Artigo.

§ 4º Os títulos de Especialista concedidos aos Profissionais, inscritos no Sistema CFMV/CRMVs, por entidades estrangeiras de Especialistas deverão ser reconhecidos seguindo o rito processual da presente Resolução.

Art. 5º As entidades deverão, quando da solicitação de habilitação, estar consolidadas e legalmente constituídas, há pelo menos 05 (cinco) anos e apresentar ao CFMV os critérios que norteiam o oferecimento dos títulos.

(1) O § 2º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 937, de 26-02-2010, publicada no DOU de 02-03-2010, Seção 1, pág. 141.

§ 1º O requerimento de habilitação será instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto aprovado e registrado, em cartório de títulos e documentos, constando no seu texto que a entidade tem como finalidade, entre outras, emitir título de especialista;

II - número de filiados legalmente vinculados à entidade, por unidade da Federação.

III - cópia das normas regulamentadoras de concessão de título de especialista, contendo:

a) o sistema de seleção dos candidatos disposto em edital de ampla divulgação no território nacional, nele constando a nota mínima de aprovação em provas de conhecimentos específicos (teórico-práticos), forma de avaliação do “currículo lattes”, com quantificação de pontuação.

b) o sistema e o período de avaliação, relacionando o nome, a titulação dos avaliadores e a forma de divulgação dos resultados;

c) a definição da carga horária e a duração dos cursos de especialização, indicando a distribuição percentual dos conteúdos teóricos e práticos presenciais, observada a carga horária mínima de 500h (quinhentas) horas, das quais 400h (quatrocentas) horas na área específica e 100h (cem) horas em atividade prática, a ser cumprida em, no máximo, 36 (trinta e seis) meses;

d) critérios para revalidação do título de especialista a cada 05 (cinco) anos;

e) o arrolamento de eventos realizados, sob a égide da entidade, no quinquênio imediatamente anterior evidenciando a sua capacidade de oferecimento de eventos para a perpetuação do título de especialista.

IV - Nominata dos dirigentes da entidade que devem estar em situação regular com o Sistema CFMV/CRMVs.

§ 2º A habilitação se efetivará por meio de Resolução do CFMV, após apreciação do processo devidamente instruído.

Art. 6º É vedado o registro de título de especialista por entidade não credenciada pelo CFMV.

Art. 7º Para a submissão à prova de conhecimentos específicos, serão considerados como pré-requisitos pelo menos um dos seguintes instrumentos:

I - certificado de curso de especialização na área específica, conferido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Conselho Nacional de Educação/Ministério da Educação (CNE/MEC) ou entidades de especialistas, cujo curso atenda aos requisitos desta Resolução;

II - certificado de conclusão de Programa de Residência na área específica;

III - título de mestre na área específica, conferido ou revalidado por Instituição de Ensino Superior em Curso/Programa de Pós-graduação reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (CAPES/MEC);

IV - título de doutor na área específica, conferido ou revalidado por Instituição de Ensino Superior em Programa de Pós-graduação reconhecido pela CAPES/MEC;

§ 1º É obrigatório, a apresentação de memorial documentado no qual se possa comprovar que o solicitante desenvolve atividades na área da especialidade requerida há pelo menos 05 (cinco) anos, aí se incluindo os Cursos de Pós-graduação lato e stricto sensu.

§ 2º O solicitante que não possuir quaisquer dos títulos previstos neste Artigo poderá pleitear o título de especialista desde que apresente memorial documentado que demonstre de forma inequívoca sua experiência, há pelo menos 08 (oito) anos, na área da especialidade pleiteada e logre aprovação na prova de conhecimentos específicos.

Art. 8º O Profissional dirigirá o seu requerimento ao CRMV em que possuir inscrição principal, instruindo-o com cópias das peças de documentos que houver feito parte do processo que deu origem ao título junto à sociedade, associação ou colégio de âmbito nacional, quais sejam: o certificado conferido pela entidade, o memorial documentado, atas de julgamento e/ou resultados de exames prestados junto às entidades citadas, certificados conferidos por instituição de ensino superior ou qualquer outra entidade ministrante de cursos de especialização, títulos de mestre e/ou doutor de Cursos/Programas de Pós-graduação credenciados pela CAPES/MEC, ou destes títulos revalidados no Brasil, quando obtidos no estrangeiro.⁽²⁾

(2) O caput do art. 8º está com a redação dada pelo art. 3º da Resolução nº 937, de 26-02-2010, publicada no de 02-03-2010, Seção 1, pág. 141.

§ 1º A solicitação de registro do título de especialista deve ser efetivada em prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua concessão pelas sociedades, associações e colégios habilitados. O CRMV, após a análise da documentação apresentada e constatada a sua autenticidade, emitirá um parecer conclusivo sobre o registro do título de Médico Veterinário Especialista ou Zootecnista Especialista, e submeterá à aprovação de uma das Turmas do CFMV.⁽³⁾

§ 2º O ato de aprovação de que trata o parágrafo anterior constará de Resolução exarada pelo CFMV e ensejará o retorno do processo ao CRMV para registro;

§ 3º O diploma será concedido pela entidade de nível nacional, padronizado e com validade de 05 (cinco) anos;

§ 4º O CRMV procederá ao pertinente registro de concessão do título.

Art. 9º A renovação do registro do título será encaminhada ao CRMV por meio da entidade de especialistas.

§ 1º A renovação de registro está condicionada à comprovação de continuada atuação na área de especialidade devendo ser feita pela apresentação de documentos referentes a atividades realizadas no quinquênio, tais como: eventos promovidos pela entidade, pela ministração de palestras e de cursos vinculados à especialidade; pela apresentação de trabalhos em conclaves científicos; pela participação em eventos científicos nacionais ou estrangeiros; pela publicação de artigos de divulgação e trabalhos em periódicos arbitrados e indexados; por atividades de consultoria e/ou assessoria; pela coordenação ou participação como orientador em Programas de Residência e de graduandos em Medicina Veterinária ou Zootecnia; pela responsabilidade por serviços ou setores vinculados a especialidade e de inequívoca e comprovada atuação na rotina da área da especialidade.

§ 2º Os títulos de especialistas obtidos no estrangeiro, reconhecidos por entidade congênere brasileira e registrados pelo Sistema CFMV/CRMVs, passarão a ser renovados seguindo o disposto neste Artigo.

(3) O § 1º do art. 8º está de acordo com a redação dada pelo art. 2º da Resolução nº 973, de 14-12-2010, publicada no DOU de 23-12-2010, Seção 1, pág. 171.

§ 3º A não renovação do registro ou o não atendimento ao que estabelece este Artigo implicará no cancelamento do registro do título de especialista.

Art. 10. A falta de concessão do título de especialista pelo período de 05 (cinco) anos acarretará o descredenciamento da entidade.

Art. 11. Os casos omissos a esta Resolução, serão submetidos ao Plenário do CFMV.

Art. 12. Permanecem válidos os títulos de especialistas registrados sob a égide da Resolução CFMV nº 756, de 17-10-2003, embora sujeitos a revalidação.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, especificamente a Resolução nº 756, de 17-10-2003.

Méd. Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO nº 0272

Med. Vet. Eduardo Luis Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV/SE nº 0037

Publicada no DOU de 18-02-2010, Seção 1, pág. 125.

RESOLUÇÃO CRMV-SP Nº 1753 **DE 16/10/2008**

Aprova o “Regulamento Técnico Profissional” destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de Responsável Técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV-SP, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968, o Decreto nº. 4.704, de 17 de junho de 1969, a Lei nº. 5.550, de 04 de dezembro de 1968, a Resolução CFMV nº. 582, de 11 de dezembro de 1991, a Resolução CFMV nº. 619, de 14 de dezembro de 1994, a Resolução CFMV nº. 672, de 16 de setembro de 2000, a alínea “r” do art. 4º da Resolução CFMV nº. 592, de 26 de junho de 1992, a Resolução CFMV nº. 722, de 16 de agosto de 2002, e demais disposições legais, e:

Considerando a necessidade de disciplinar o exercício da Responsabilidade Técnica por parte do Médico Veterinário e do Zootecnista e de estabelecer critérios para a fiscalização do órgão;

Considerando que o exercício profissional da Responsabilidade Técnica por parte do Médico Veterinário e do Zootecnista deve ser pautado em procedimentos que visem atender a finalidade proposta;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento Técnico-Profissional, destinado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista que desempenham a função de responsável técnico junto a estabelecimentos que exercem atividades atribuídas à área da Medicina Veterinária e da Zootecnia, anexo a esta Resolução.

§ 1º - Os estabelecimentos obrigados a registrarem-se no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Conselho Regional de Medicina

Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, por força do disposto do art. 27 da Lei nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968 e demais disposições em vigor, devem indicar seu Responsável Técnico, em conformidade com as normas constantes desta Resolução.

§ 2º - O Responsável Técnico que exercer a atividade em estabelecimento não obrigado a registro no CRMV-SP, conforme legislação específica, deverá averbar a sua ART e seu contrato profissional neste conselho.

Art. 2º - O profissional que já possuir contrato firmado, sem que tenha sido observado o disposto no Regulamento desta Resolução, deverá requerer sua regularização, em até 90 dias após a publicação desta, sob pena de responder a processo ético, conforme disposto no art. 14, V da Resolução CFMV nº. 722, de 16 de agosto de 2002.

Art. 3º - Caberá ao CRMV-SP a adoção de procedimentos administrativos e de fiscalização para a implantação, coordenação, supervisão, avaliação e execução da presente Resolução.

Parágrafo único - O CRMV-SP implantará uma Câmara Técnica com a função de subsidiar e apoiar sua Diretoria nas deliberações relativas à Responsabilidade Técnica.

Art. 4º - O CRMV-SP baixará Instruções Normativas específicas para cada uma das áreas de atividade abrangidas por esta Resolução, ouvidas as Comissões de especialistas dos correspondentes segmentos envolvidos, especificamente designadas para este fim.

Art. 5º - Os casos não previstos no Regulamento em anexo, serão remetidos à plenária do CRMV-SP para deliberação.

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de outubro de 2008.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA
CRMV-SP Nº 1012
Presidente

ODEMILSON DONIZETE MOSSERO
CRMV-SP Nº 2889
Secretário Geral

REGULAMENTO TÉCNICO-PROFISSIONAL DESTINADO
AO MÉDICO VETERINÁRIO E AO ZOOTECNISTA QUE
DESEMPENHA A FUNÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO
A ESTABELECIMENTOS QUE EXERCEM ATIVIDADES ATRIBUÍDAS
À ÁREA DA MEDICINA VETERINÁRIA E DA ZOOTECNIA

Seção I
Das Definições

Art. 1º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - o documento que define, para efeitos legais, o local de trabalho, os serviços prestados, a carga horária e a remuneração do Responsável Técnico;

II - Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica – o documento firmado entre o estabelecimento e o profissional Médico Veterinário ou Zootecnista e/ou empresa constando o acordado entre as partes;

III - Livro de Registro de Ocorrências – o livro averbado no serviço oficial, quando for o caso e, no CRMV-SP, com páginas numeradas de forma seqüencial, exclusivo, no qual são registradas as não conformidades e respectivas recomendações de regularização;

IV - Representante Legal - a pessoa física ou jurídica investida de poderes legais para praticar atos em nome de um responsável direto, predisposta a gerir ou a administrar seus negócios, constituindo seu agente ou consignatário;

V - Responsável Técnico (RT) – é o profissional legalmente habilitado, responsável pela implantação e monitoramento de programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, bem como dos serviços inerentes à atividade do profissional, perante aos órgãos oficiais e aos usuários.

VI – Responsabilidade Técnica - é a atividade que trata do exercício profissional objetivando a implantação, implementação e monitoramento de programas que assegurem ao consumidor final a qualidade dos produtos e serviços ofertados e da saúde animal.

Seção II Dos Objetivos

Art. 2º O presente regulamento tem por objetivo estabelecer procedimentos para o exercício da Responsabilidade Técnica do Médico Veterinário ou do Zootecnista junto a estabelecimentos que exerçam atividades atribuídas às áreas da Medicina Veterinária e Zootecnia, nos termos da legislação vigente.

Seção III Do Exercício da Responsabilidade Técnica

Art. 3º Para os efeitos da presente Resolução, a função de Responsabilidade Técnica será exercida por profissional regularmente inscrito e em dia com as suas obrigações perante o CRMV-SP, além daquelas exigidas em legislação específica.

§ 1º A Responsabilidade Técnica abrange o total das atividades pertinentes ao exercício profissional, mesmo que o Responsável Técnico não esteja presente no local onde serão desenvolvidas as atividades da empresa.

§ 2º Impedimentos de função: antes de assumir qualquer RT, o profissional deverá certificar-se que não tem impedimento gerado pela falta de inscrição principal ou secundária no CRMV SP pela falta de pagamento da sua anuidade e por já ter atingido o limite máximo de sua carga horária.

Art. 4º É vedado ao Médico Veterinário e ao Zootecnista assumir a Responsabilidade Técnica dos estabelecimentos que estão sujeitos à fiscalização ou inspeção de órgão público no qual exerça cargo, emprego ou função com tais atribuições, nos termos do art. 27 da Resolução nº. 722, de 26 de agosto de 2002.

Art. 5º O Responsável Técnico uma vez caracterizado a sua culpa por negligência, imprudência, imperícia, omissão ou dolo, responderá ética, civil e penalmente pelos danos que vierem a ocorrer.

SEÇÃO IV Da Carga Horária

Art. 6º A responsabilidade do profissional pela atividade contratada compreenderá a totalidade do período de funcionamen-

to do estabelecimento, independente da carga horária presencial cumprida.

Parágrafo único. O horário de permanência do profissional deve ser estabelecido e definido entre contratante e contratado levando-se em consideração a natureza da atividade, o risco à saúde animal e humana, o volume de trabalho do estabelecimento, respeitando sempre o que determina a legislação vigente e o Manual de Responsabilidade Técnica (RT).

Art. 7º O Responsável Técnico que não cumprir a carga horária declarada na Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) estará sujeito ao cancelamento da ART, a responder a processo ético-profissional e às penalidades previstas na Resolução CFMV nº. 722 de 16 de agosto de 2002, sem prejuízo das demais sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis à espécie.

Seção V

Da Área Geográfica de atuação

Art. 8º - Não haverá impedimento ou restrições desde que existam condições adequadas de trabalho e deslocamento sem prejuízos de outras exigências legais.

Seção VI

Da Anotação de Responsabilidade Técnica

Art. 9º A Anotação de Responsabilidade técnica deve ser renovada a cada dois anos.

Art. 10. Capacitação: A Responsabilidade Técnica deve ser assumida na área de pleno conhecimento e formação específica do profissional. A melhoria da capacitação técnica para o exercício da Responsabilidade Técnica através de cursos oferecidos ou não pelo CRMV-SP é recomendável para o efetivo desempenho da função.

Parágrafo único. Por ocasião da renovação da Anotação da Responsabilidade Técnica, o Responsável Técnico deverá comprovar sua capacitação na área de atuação.

Art. 11. O Responsável Técnico deverá para cada Responsabilidade Técnica assumida, apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, conforme modelo constante do ANEXO I deste

Regulamento; firmada entre ele e o estabelecimento, para que seja submetida à análise e averbação no CRMV-SP.

Art. 12. As alterações no Contrato de Prestação de Serviço de Responsabilidade Técnica deverão ser comunicadas ao CRMV-SP por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica suplementar, vinculada à original.

§ 1º A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) será acompanhada de contrato de prestação de serviço de Responsabilidade Técnica.

§ 2º Quando o Médico veterinário ou Zootecnista for sócio, proprietário ou funcionário contratado da empresa, o contrato de prestação de serviços de Responsabilidade Técnica poderá ser substituído por declaração, assinada pelas partes, na qual conste que o mesmo é o Responsável Técnico pela pessoa jurídica.

Art. 13. O CRMV-SP avaliará se o apontado na Anotação de Responsabilidade Técnica - ART permite o fiel desempenho da atividade contratada, levando em consideração as funções outras assumidas pelo mesmo profissional, a compatibilidade de horário e a situação geográfica dos respectivos locais de trabalho com o seu domicílio, estabelecendo, ainda, aos profissionais empregados, o que preconizam os artigos 58 da CLT e 7º, XIII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Quando da homologação das Anotações de R.T., o CRMV SP poderá consultar previamente, os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais onde a empresa está vinculada.

Art. 14. O CRMV-SP poderá indeferir a Anotação de Responsabilidade Técnica se entender que haja comprometimento do fiel desempenho e alcance da responsabilidade contratada, conforme o disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. O indeferimento de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART deverá ser fundamentado e comunicado ambas as partes.

Art. 15. Nos casos de afastamento do responsável técnico titular, nos serviços cuja natureza torne obrigatória a sua permanência integral, é recomendável que em conjunto com a empresa providencie um substituto para o período de afastamento.

Parágrafo único. O RT substituto deverá preencher os mesmos requisitos do titular e na anotação do RT será indicada clara-

mente a sua função de substituto do titular (ANEXO II), que deverá estar devidamente identificado.

Art. 16. O Responsável Técnico deve comunicar ao CRMV-SP, de imediato, o cancelamento da ART, conforme modelo constante do ANEXO III deste Regulamento, sob pena de responder solidariamente às penalidades impostas ao estabelecimento e às reincidências das mesmas, até a data da comunicação, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis ao caso.

Seção VII

Das Atribuições do Responsável Técnico

Art.17. Cabe ao Responsável Técnico orientar o estabelecimento quanto a sua habilitação e respectivos registros nos órgãos oficiais pertinentes e no CRMV-SP.

Parágrafo único. As providências relativas à obtenção dos registros citados no caput serão de responsabilidade exclusiva do estabelecimento contratante.

Art.18. Cabe ao Responsável Técnico, no desempenho de suas funções, pautar sua conduta em consonância com a legislação técnica pertinente à atividade e a natureza do estabelecimento.

§ 1º Cabe ainda ao Responsável Técnico no desempenho de suas funções, conhecer e orientar o cumprimento da legislação ambiental, a legislação de proteção ao consumidor e a legislação trabalhista;

§ 2º Cabe ainda ao profissional Responsável Técnico no exercício de suas atividades:

I - atender as solicitações dos órgãos fiscalizadores prestando as informações necessárias, quando solicitado;

II - notificar as autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de doenças de notificação obrigatória;

III - oficializar o seu afastamento por motivo de saúde, férias, desligamento ou qualquer outro motivo impeditivo de exercer suas atividades junto ao estabelecimento, por meio de anotação no livro de registro de ocorrências e/ou comunicando o serviço oficial quando for o caso.

IV - propor revisão das normas legais ou de decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com

os aspectos científicos, técnicos, tecnológicos e sociais, disponibilizando subsídios que proporcionem e justifiquem as alterações necessárias, enviando-as ao CRMV-SP;

V – descrever no Livro de Registro de Ocorrências, os problemas técnicos ou operacionais que necessitem de ações corretivas, com as respectivas recomendações para a sua regularização;

VI – oficiar ao CRMV-SP quando o proprietário ou responsável pelo estabelecimento, negar-se a executar a atividade determinada, ou dificultar a ação do Responsável Técnico.

VII – consultar profissional habilitado para emissão de laudos e/ou realização de serviços para os quais haja impedimentos pessoais, técnicos ou legais, sendo que isto não o inabilita para a Responsabilidade Técnica.

VIII – providenciar que seja afixado em local visível aos consumidores do estabelecimento o Certificado de Regularidade expedido pelo CRMV-SP conforme Resolução CFMV 680/2000.

Seção VIII

Do Livro de Registro de Ocorrências

Art. 19. O R.T. deve manter na empresa, a disposição do fiscal do CRMV SP, um livro exclusivo, com páginas numeradas, no qual serão anotadas todas as visitas do R.T. (carga horária presencial) e as ocorrências.

Parágrafo único. O Livro de Registro de Ocorrências deverá ter seu termo de abertura redigido pelo CRMV-SP e o R.T. deverá providenciar a renovação a cada dois anos deste livro junto ao CRMV-SP.

Art. 20. Doenças de notificação obrigatória: além do registro no Livro de Ocorrências, o RT deverá notificar às Autoridades sanitárias oficiais quando da ocorrência de enfermidades de notificação obrigatória. Tal notificação deverá ser encaminhada por laudo do RT ou de outro profissional habilitado.

MANUAL DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A RESPONSABILIDADE TÉCNICA E O CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL

A palavra responsável tem origem na língua latina, sendo *res* = coisa, empreendimento ou negócio e *sponsalia* = contrato de casamento. Portanto, em qualquer atividade humana, é imprescindível se “*casar com o negócio ou coisa*”, ou seja, assumir suas funções ou trabalho em quaisquer circunstâncias com dedicação, interesse, ética e responsabilidade.

Conceitua-se, por analogia, que o diretor deve dirigir; o chefe, chefiar; o coordenador, coordenar; o professor, ensinar; e o Responsável Técnico (RT), orientar suas ações visando à qualidade dos produtos fabricados ou serviços prestados, em conformidade com as normas e regras estabelecidas na legislação específica e no Código de Deontologia e Ética Profissional. O RT é um agente da legalidade que visa garantir a saúde pública, o bem-estar animal, a qualidade dos produtos e só deve aceitar sua contratação se o empregador conhecer o Manual do RT e concordar em seguir as exigências do Manual referentes à sua área de atuação. Como não basta cadastrar o RT e a empresa no Conselho, para que essa ação seja efetiva, é preciso acompanhar e controlar. Por isso, o CRMV-SP fiscalizará a atividade dos Responsáveis Técnicos e consultará o Livro de Ocorrências, não só no sentido de verificar o cumprimento das obrigações da empresa e do profissional, mas também para proteger este último em caso de fraude da empresa.

Por consequência, os profissionais inscritos no CRMV-SP devem prestar seus serviços profissionais de acordo com os preceitos legais e éticos, tanto para as empresas como para a sociedade. Devem exercer a profissão com a clara compreensão de suas responsabilidades, defendendo os interesses que lhes são confiados, contribuindo concomitantemente para o prestígio de sua classe profissional.

O Responsável Técnico deve ter a consciência de que é legítimo representante do seu Conselho Regional na proteção do consumidor ou cliente, quer atuando na indústria ou no comércio de produtos de origem ou uso animal, quer nas entidades profissionais como hospitais, clínicas e demais atividades inerentes à Medicina Veterinária ou à Zootecnia.

A responsabilidade técnica deve ser entendida como o processo que materializa conceitos, sendo o RT a figura central que responde ética, legal e tecnicamente pelos atos profissionais, devendo ter **COMPETÊNCIA** para orientar e coordenar processos e cadeias de produção, ocupando posições de interação entre as instituições públicas de fiscalização (Ministérios, Secretarias Estaduais e Municipais), entidades de proteção ao consumidor (Procon, Ministério Público) e o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

APRESENTAÇÃO

RESPONSÁVEL TÉCNICO MÉDICO VETERINÁRIO E ZOOTECNISTA

ATENTE PARA ESTAS ORIENTAÇÕES:

1) O MÉDICO VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA estão sujeitos a infrações éticas e à responsabilidade civil e criminal, no desempenho da atividade de Responsável Técnico.

2) O MÉDICO VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA devem cumprir com suas obrigações perante o estabelecimento em que prestarem os serviços de Responsabilidade Técnica, não permitindo ingerência sobre seu trabalho, registrando os fatos de relevância e denunciando as irregularidades ao Conselho e aos Órgãos Públicos.

3) O MÉDICO VETERINÁRIO E O ZOOTECNISTA devem ser agentes de transformação social, buscando sempre se insurgir contra quaisquer fatos que comprometam sua integridade profissional.

“A omissão é plenamente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância” (Artigo 13 do Código Penal Brasileiro).

CAPÍTULO I
ORIENTAÇÕES GERAIS E OBRIGAÇÕES
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (RT)

O presente capítulo trata de situações concretas da responsabilidade do profissional perante a empresa e o consumidor, das quais, **OBRIGATORIAMENTE**, deve estar ciente para o bom desempenho de sua função.

1. LIMITES DE CARGA HORÁRIA:

O profissional poderá comprometer seu tempo, no máximo, com carga horária de 48 horas semanais.

A carga horária a ser cumprida será definida pelo profissional para o perfeito desempenho de sua função, sendo estabelecido o limite mínimo de seis horas semanais para cada estabelecimento.

Caso a atividade seja regulamentada por legislação específica do CRMV-SP ou do CFMV, deverá ser atendido o disposto na mesma.

Exceções serão decididas em Reunião Plenária, mediante a apresentação de justificativa do profissional.

2. CAPACITAÇÃO PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É de responsabilidade do profissional e recomenda-se que o mesmo tenha, além de sua graduação universitária, treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, cumprindo as normas e resoluções do CFMV e CRMV-SP.

3. HOMOLOGAÇÃO DOS CONTRATOS DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

As Anotações de Responsabilidade Técnica (ART) serão analisadas pelo setor responsável, que encaminhará os contratos aprovados para homologação em Reunião Plenária.

4. LIMITES DA ÁREA DE ATUAÇÃO DO RT

A área de atuação do RT deverá ser, preferencialmente, num raio de cem quilômetros da residência do profissional, podendo o CRMV-SP, a seu juízo, deixar de conceder a anotação em situações excepcionais, caso haja incompatibilidade com outras responsabilidades técnicas já assumidas.

5. IMPEDIMENTOS PARA ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA

O profissional que ocupar cargo como servidor público,

com atribuições de fiscalização em determinados serviços ou áreas tais como Vigilância Sanitária, Defesa Sanitária Animal, Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Serviço de Inspeção Federal (SIF) e Serviço de Inspeção Municipal (SIM), ficará impedido de assumir função de responsabilidade técnica em estabelecimentos sujeitos a fiscalização do Departamento ou Setor ao qual está vinculado, conforme determina o Código de Ética Profissional. Os profissionais que tiveram seus contratos já homologados sem que tenha sido observado o disposto neste item, ficam obrigados a regularizar a situação.

6. RESPONSABILIDADE PELA QUALIDADE DOS PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS

O RT é o profissional que vai garantir à empresa contratante, bem como ao consumidor, a qualidade do produto através do serviço prestado, respondendo CIVIL E PENALMENTE por possíveis danos que possam vir a ocorrer ao consumidor, uma vez caracterizada sua culpa (por negligência, imprudência, imperícia ou omissão). O RT não será responsabilizado pelas irregularidades praticadas pelas empresas, desde que o profissional comprove ter agido em conformidade com suas obrigações.

7. LIVRO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIAS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

O Livro de Registro de Ocorrências deve possuir capa dura e páginas mecanicamente numeradas, devendo ser encaminhado ao CRMV-SP para que seja averbada sua abertura.

O RT deve manter na empresa, à disposição dos fiscais do CRMV-SP e dos órgãos de fiscalização, o Livro de Registro de Ocorrências para seu uso exclusivo, registrado no Conselho Regional, no qual são anotadas:

- 1) todas as visitas do responsável técnico;
- 2) as não-conformidades e respectivas recomendações de regularização.

No decorrer do contrato firmado com a empresa, é importante que o RT registre nesse livro as visitas, recomendações e orientações prestadas aos funcionários, proprietários e clientes.

Quando o proprietário ou o responsável pelo estabelecimento negar-se a executar a recomendação apontada no Livro de Registro de Ocorrências ou dificultar a ação, poderá o Responsável Técnico oficiar o CRMV-SP.

O fiscal do CRMV-SP, por ocasião da fiscalização da empresa, deverá inserir seu visto imediatamente abaixo da mais recente anotação do responsável técnico. O fiscal poderá notificar o RT caso verifique a não-periodicidade de visitas deste anotadas no Livro de Ocorrências.

8. OBRIGAÇÃO NO CUMPRIMENTO DA CARGA HORÁRIA

Considerando a distância em que está localizado o estabelecimento, a disponibilidade de profissional habilitado, as dificuldades para exercer a função de RT, bem como a realidade vivenciada pela comunidade e, especialmente, as condições da empresa, a capacitação de seus funcionários e o volume de produção, o CRMV-SP poderá, a seu critério, fazer concessões quanto à carga horária. Nesse caso, o profissional que solicitou a concessão passa a ter maior responsabilidade que aquele na condição normal, motivo pelo qual o CRMV-SP vai exigir maior rigor em seus controles.

9. FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

E CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES PELO CRMV-SP

A verificação das atividades dos RTs nos estabelecimentos será efetuada pelos fiscais do CRMV-SP. O acompanhamento tem a finalidade de buscar informações para subsidiar o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo em suas decisões, caso haja indícios da prática de infrações éticas, que serão apuradas em Processo Ético-Profissional, com a finalidade de melhorar o trabalho do RT em defesa do consumidor, do proprietário e da profissão.

10. RESPONSÁVEL TÉCNICO QUE É PROPRIETÁRIO DA EMPRESA

O profissional que for proprietário da empresa fica obrigado a preencher a Anotação de Responsabilidade Técnica, devendo seguir as mesmas exigências de uma anotação convencional, inclusive com a descrição de prazo de validade determinado.

11. RELACIONAMENTO COM O SERVIÇO DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

O RT deve executar suas atribuições em consonância com o Serviço de Inspeção Oficial (Ministério da Agricultura, Secretarias

da Agricultura do Estado, Prefeituras e Departamentos de Vigilância Sanitária do Estado e das Prefeituras), acatando as normas legais pertinentes.

12. REVISÃO CONSTANTE DAS NORMAS

O RT pode e deve propor revisão das normas legais ou decisões das autoridades constituídas, sempre que estas venham a conflitar com os aspectos científicos, técnicos e profissionais, disponibilizando subsídios que proporcionem as alterações e atualizações necessárias, enviando-os à Comissão de Responsabilidade Técnica do CRMV-SP para as devidas providências legais.

13. DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO OBRIGATÓRIA

O RT deve comunicar às autoridades sanitárias oficiais a ocorrência de enfermidades de notificação obrigatória. A notificação deve ser acompanhada de laudo técnico emitido pelo RT ou outro profissional devidamente habilitado.

14. NOME E FUNÇÃO AFIXADOS NO LOCAL DE TRABALHO

O RT deverá informar ao proprietário do estabelecimento sobre a obrigatoriedade de ser afixado, em local visível, quadro onde conste o Certificado de Regularidade.

Deverá ser mantida no estabelecimento, em local visível, uma placa com nome completo do RT e seu número de registro no CRMV-SP, na qual conste a informação das datas e horários em que o RT estará presente no estabelecimento.

15. HABILITAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

O profissional RT deve assegurar-se de que o estabelecimento com o qual assumirá ou assumiu a responsabilidade técnica encontra-se legalmente habilitado ao desempenho de suas atividades, especialmente quanto ao seu registro junto ao CRMV-SP e demais órgãos relacionados à sua atividade no Estado de São Paulo e nos órgãos federais.

16. COBRANÇA DE HONORÁRIOS

O profissional que executar qualquer atividade diferente da função de responsável técnico poderá cobrar separadamente os seus honorários.

17. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR A BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Fica o RT obrigado a comunicar à empresa e ao CRMV-SP, imediatamente à sua saída, a baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica (Anexo III).

Sem a baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica, o profissional continua sendo responsável por possíveis danos ao consumidor e perante o CRMV-SP. O Certificado de Regularidade deve ser devolvido ao CRMV-SP com a solicitação de baixa.

O RT deverá anotar sua baixa no Livro de Ocorrências.

O novo RT deve iniciar a anotação de suas atividades imediatamente abaixo da informação da saída do RT anterior no Livro de Ocorrências, colando e rubricando uma cópia da sua ART.

18. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

É de responsabilidade do RT inteirar-se da legislação ambiental federal, estadual e municipal, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade do estabelecimento.

19. COMISSÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A Comissão de Responsabilidade Técnica tem a função de, quando solicitado pela Diretoria, subsidiar e apoiar o Conselho nas deliberações sobre as exceções, os casos omissos e questões polêmicas deste Manual.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

1 APICULTURA

1.1 Entrepostos de mel e derivados

São estabelecimentos que manipulam, beneficiam e distribuem produtos derivados da criação de abelhas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) orientar sobre procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;
- b) orientar adequadamente o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c) orientar sobre o fluxograma de processamento do mel;
- d) orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, do uso de vestuário adequado e da manipulação;
- e) identificar e orientar sobre os pontos críticos de contaminantes dos produtos;
- f) realizar as análises que se fizerem necessárias;
- g) indicar os cuidados no transporte e na comercialização dos produtos;
- h) garantir o rigoroso cumprimento do memorial descritivo dos produtos processados;
- i) estabelecer programa integrado de controle de pragas;
- j) orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- k) ter conhecimento a respeito dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos, especialmente quanto aos regulamentos e normas.

1.2 Estabelecimento Apícola

Estabelecimento que tem como objetivo especial a criação de abelhas com a finalidade de produção do mel e outros produtos apícolas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o Responsável Técnico (RT) deve:

- a) orientar sobre procedimentos que envolvem a colheita do mel e derivados, de forma a facilitar os trabalhos no entreposto;

- b) orientar adequadamente o transporte do mel e cuidados a serem dispensados nos veículos;
- c) orientar sobre o fluxograma de processamento do mel;
- d) orientar os funcionários quanto à observação dos preceitos básicos de higiene pessoal, uso de vestuário adequado e da manipulação;
- e) orientar os funcionários;
- f) orientar a empresa quanto à utilização das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- g) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

1.3 Legislação Específica

- **Decreto nº 1.255/62** - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA) e demais legislações sanitárias afins

- **Lei nº 7889/89** – Dispõe sobre a Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal

- **Lei nº 8.208/92** – Cria o Serviço de Inspeção de São Paulo (Sisp)

- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor

- **Decreto-Lei 986/69** – Normas Básicas de Alimentos

- **Portaria nº 006/85 (MAPA)** – Normas higiênico-sanitárias e tecnológicas para mel, cera de abelhas e derivados

- **Instrução Normativa nº 10/2008 (MAPA)** – Controle de resíduos e contaminantes de produtos de origem animal

- **Portaria 1.428/93** – Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

- **Portaria SVS/MS 326/97** – Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

- **Resolução RDC 275/02** – Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

Observação: Legislação disponível no site: www.agricultura.gov.br.

2 AQUICULTURA

2.1 Estabelecimentos de Aquicultura

São caracterizados como estabelecimentos de aquicultura aqueles que mantenham animais aquáticos em qualquer nível de confinamento e para quaisquer fins e em qualquer fase de seu desenvolvimento. Entende-se por animais aquáticos peixes, répteis de vida aquática (quelônios, jacarés, etc.) anfíbios, moluscos, crustáceos e demais invertebrados aquáticos (celenterados, equinodermos, etc.) com finalidade de produção (carne, couro etc.), exposição ou ornamentação.

2.1.1 Piscicultura

Caracterizam-se como piscicultura:

a) Estabelecimentos de reprodução: estabelecimentos destinados à reprodução e a manipulação de material genético.

b) Estabelecimentos de engorda: estabelecimentos ou zonas de cultivo destinados à recria ou terminação de animais aquáticos de produção comercial.

c) Estabelecimentos de pesca desportiva (“pesqueiros” ou “pesque-pagues”): estabelecimentos destinados à manutenção de animais aquáticos com fins de recreação e comércio.

d) Estabelecimentos de comércio de animais aquáticos ornamentais: estabelecimentos que se destinam à atividade comercial de animais aquáticos ornamentais.

e) Aquários de visitação pública: estabelecimentos que se destinam à exposição e visitação pública de animais aquáticos ornamentais.

f) Estabelecimentos de quarentena: instalações ou conjunto de instalações destinadas à recepção de animais aquáticos vivos, em qualquer de suas fases de desenvolvimento, destinados à aquicultura, recreação, exposição ou ornamentação, mantidos em completo isolamento e estritas condições de controle.

2.1.2 Carcinicultura

Caracteriza-se como carcinicultura o estabelecimento que tem como objetivo a criação de crustáceos, destacando-se camarões.

2.1.3 Malacocultura

Caracteriza-se como malacocultura o estabelecimento que tem como objetivo a criação de moluscos, destacando-se ostras (ostreicultura) e mexilhões (mitilicultura)

2.1.4 Ranicultura

Caracteriza-se como ranicultura o estabelecimento que tem como objetivo a criação de rãs.

2.2 Medidas gerais de prevenção sanitária para os diferentes tipos de estabelecimentos de aquicultura.

As seguintes ações devem ser realizadas sob orientação do responsável técnico do estabelecimento de aquicultura:

a) atender a legislação vigente do Ministério da Pesca e Aquicultura, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Ibama, as legislações estadual e municipal relacionadas à implantação de empreendimentos aquícolas e as legislações ambiental, sanitária e fiscal vigentes;

b) dominar a tecnologia de produção (manejo, sanidade) das espécies presentes, bem como da tecnologia de manejo da água e dos sistemas aquáticos, além dos instrumentos e equipamentos utilizados na atividade;

c) manter um Livro de Registro com todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias, mantendo os registros atualizados para garantir a rastreabilidade dos animais;

d) ter informação atualizada do número de tanques em produção, número de reprodutores, número médio de larvas produzidas por ciclo reprodutivo, tempo médio de vida dos reprodutores, duração de cada ciclo (larva, pós-larva, juvenil e adulta), peso e tamanho médio ao final em cada fase da vida produtiva, etc.;

e) implantar manejo sanitário preventivo contra doenças infecciosas, parasitoses e intoxicações de qualquer natureza;

f) orientar a empresa na aquisição de espécimes com qualidade sanitária controlada, bem como auxiliar na seleção de seus fornecedores;

g) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis

impactos ao meio ambiente provocados pelos estabelecimentos, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

h) orientar e capacitar a equipe operacional no que se refere à sua segurança pessoal e ao bom desempenho de suas funções, acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal;

i) informar ao CRMV/SP qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de médico veterinário, por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;

j) adotar medidas preventivas e corretivas a possíveis danos ao meio ambiente provocados pelo estabelecimento.

2.2.1 Localização e infraestrutura do empreendimento

a) Observar da realização de levantamentos topográficos, geológicos e edafoclimáticos do terreno antes de planejar ou reformar um estabelecimento de aquicultura, de modo a permitir uma análise prévia em relação aos parâmetros ótimos da espécie de interesse para criação e adequação ambiental;

b) atentar quanto aos riscos do estabelecimento estar próximo ou a jusante a propriedades agrícolas em função do uso de defensivos agrícolas;

c) cercar as áreas destinadas ao cultivo e restringir a movimentação ao pessoal que trabalha na atividade, visitantes, veículos e animais com outras finalidades.

2.2.2 Abastecimento de água e efluentes

a) observar os padrões de qualidade de água estabelecidos pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente para pesca ou cultivo de organismos aquáticos, realizando análise da água da(s) fonte(s) de abastecimento e dos efluentes, efetuando análises microbiológicas, análises de metais pesados, defensivos agrícolas, e/ou outros poluentes de acordo com a região e com periodicidade a critério do médico veterinário;

b) certificar-se da verificação (diária, semanal ou com periodicidade a critério do médico veterinário) dos principais parâ-

metros de qualidade de água nos sistemas aquáticos, como temperatura, oxigênio dissolvido, pH, amônia (NH₃), nitrito (NO₂), nitrato (NO₃), dureza, transparência, assim como anotar os resultados no Livro de Registros;

c) orientar sobre o manejo hídrico da propriedade quanto ao tratamento da água de abastecimento e tratamento de efluentes, assim como identificar possíveis pontos críticos que favoreceriam a contaminação da água;

d) zelar para que o sistema de entrada de água seja individual para permitir limpeza e tratamento específico de cada tanque/viveiro/aquário/bateria/incubadora quando se fizer necessário;

e) orientar o tratamento e uso racional dos efluentes e dar destino adequado aos resíduos orgânicos de acordo com a legislação federal, estadual e/ou municipal vigente.

2.2.3 Manejo de limpeza e desinfecção dos sistemas aquáticos e fômites

a) determinar a limpeza profunda a cada ciclo produtivo, com retirada completa de todo o sedimento do fundo dos sistemas aquáticos, realizando vazio sanitário e dando destino adequado aos dejetos;

b) determinar a limpeza periódica das bordas dos tanques, aquários e viveiros, inclusive da vegetação;

c) utilizar fômites (baldes, redes, puçás, luvas, etc.) individuais para cada tanque/viveiro/aquário/bateria ou exigir que todo o instrumental seja lavado e desinfetado adequadamente com produtos apropriados após cada manipulação.

2.2.4 Manejo alimentar dos animais

a) Garantir que os alimentos e suplementos nutricionais utilizados tenham registro no órgão competente;

b) prestar assistência quanto aos requerimentos nutricionais e características alimentares das espécies de animais aquáticos presentes;

c) avaliar periodicamente o controle da alimentação por meio de medidas de consumo diário, ganho de peso ou crescimento, levando em consideração os parâmetros requeridos para cada espécie e época do ano;

- d) evitar a sobra de alimentos evitando deterioração/eutrofização da água do tanque/viveiro/aquário/bateria/incubadora;
- e) estocar os alimentos em local apropriado, seco e fresco, e estabelecer um Protocolo de Programa de Controle de Pragas.

2.2.5 Ocorrência ou suspeita de enfermidades

- a) Diagnosticar e anotar no Livro de Registro toda ocorrência de morbidade ou mortalidade atípica no estabelecimento;
- b) supervisionar o controle diário de peixes mortos e dar destino adequado, conforme legislação vigente;
- c) providenciar para que haja uma área de isolamento no estabelecimento necessária em caso de doenças infectocontagiosas;
- d) adotar procedimentos adequados para o sacrifício humanitário de animais aquáticos, quando necessário;
- e) utilizar somente insumos, medicamentos e imunobiológicos destinados a animais aquáticos, registrados no Ministério da Agricultura e prescritos por médico veterinário;
- f) não permitir o uso de medicamentos, drogas ou produtos químicos para tratamento de peixes ou desinfecção da água e fômites quando houver a possibilidade de acúmulo de resíduos tóxicos, altos riscos na manipulação e/ou contaminação ambiental através de efluentes;
- g) assegurar a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
- h) orientar quanto à utilização e destino das embalagens, conforme o previsto em legislação vigente;
- i) manter uma cópia das receitas prescritas para o uso de medicamentos controlados (hormônios, antibióticos e anestésicos);
- j) Apresentar o estabelecimento aquícola ao serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;
- k) notificar ao órgão de defesa sanitária competente a ocorrência de doenças infectocontagiosas, parasitoses e/ou mortalidade atípica dos lotes.

2.2.6 Transporte e movimentação de animais

- a) impedir a entrada de qualquer lote de animal aquático

adquirido de outra propriedade e que não esteja acompanhado da Guia de Trânsito Animal (GTA);

b) manter as GTAs de entrada e saída de animais no estabelecimento;

c) anotar no Livro de Registros toda a entrada e saída de animais no estabelecimento;

d) anotar no Livro de Registros toda a translocação de animais dentro do estabelecimento;

e) orientar o transporte de animais vivos, indicando os cuidados inerentes ao procedimento nos seus aspectos sanitários, de documentação sanitária e quanto ao bem-estar animal, e assegurar que todos os animais transportados estejam em bom estado de saúde;

f) orientar procedimentos que envolvam a despesca dos animais, levando-se em conta o bem-estar animal e fazendo uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) compatíveis com sua necessidade;

g) destinar adequadamente, e de acordo com a legislação vigente, a água que acompanha os animais durante o transporte.

2.2.7 Quarentena

a) observar o período de quarentena vigente na legislação para todo novo lote que dê entrada no estabelecimento;

b) a quarentena deverá ser realizada em tanque/viveiro/aquário/bateria em ambiente separado e em circuito fechado. A água residual deve sofrer tratamento físico e/ou químico capaz de eliminar possíveis agentes infecciosos e parasitários para o meio ambiente.

2.2.8 Medidas de biosseguridade

a) estar ciente de pesquisas que envolvam animais aquáticos como animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;

b) estar atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;

c) os estabelecimentos de aquicultura e as lojas de aquários poderão manter e utilizar aparelhos emissores de radiação, obedecendo às disposições legais vigentes.

2.2.9 Orientações especiais quanto aos diferentes tipos de estabelecimentos de aquicultura

Além das medidas gerais supracitadas, as seguintes ações devem ser realizadas sob orientação do responsável técnico:

a) Estabelecimento de comércio de animais aquáticos ornamentais

- orientar os clientes (proprietários) sobre os cuidados básicos higiênicos sanitários e qualidade da água para garantir aos consumidores espécies sadias;
- auxiliar na orientação técnica dos consumidores quanto às necessidades de cada espécie comercializada, como qualidade da água, alimentação e compatibilidades;
- garantir que seja realizada aclimatação adequada dos animais recém-adquiridos pelo estabelecimento para comercialização;
- permitir a comercialização no estabelecimento somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente os prazos de validade.

b) Estabelecimentos de pesca desportiva (“pesqueiros” ou “pesque-pagues”)

- registrar toda e qualquer medicação administrada aos animais aquáticos e/ou à água, permitindo a liberação para consumo somente após vencido o prazo de carência.
- orientar quanto à manipulação e descarte de produtos e/ou subprodutos.

2.3 Legislação específica

Federal

- **Lei 4771/34** – (Código Florestal) Define medidas de proteção a matas ciliares e preservação de cursos d’água
- **Lei 5197/67** – Dispõe sobre a fauna silvestre
- **Lei 8078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor
- **Lei 9433/97** – Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos
- **Lei 9605/98** – Dispõe sobre as consequências derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente
- **Portaria nº 117/97 (Ibama)** – Normaliza a comercialização de animais vivos e abatidos provenientes da fauna brasileira

- **Portaria nº 118/97 (Ibama)** – Normaliza o funcionamento de criadouros de animais da fauna silvestre brasileira
- **Portaria nº 136/98 (Ibama)** – Estabelece normas para o aquicultor e pesque pague
- **Portaria nº 573/03 (MAPA)** - Institui o Plano Nacional de Sanidade de Animais Aquáticos
- **Instrução Normativa nº 05/01 (MAPA)** – Estabelece a obrigatoriedade de inscrição no Ministério da Agricultura para atividades pesqueiras inclusive de aquicultura
- **Instrução Normativa nº 53/03 (MAPA)** – Regulamenta o Plano Nacional de Sanidade dos Animais Aquáticos
- **Instrução Normativa Interministerial nº 06/04** – Estabelece as normas complementares para a autorização de uso dos espaços físicos em corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências
- **Resolução Conama nº 02/86 e 357/05** – Classifica a água segundo o uso e estabelece os parâmetros físicos e químicos aceitáveis
- **Decreto nº 4.895/03** - Dispõe sobre a autorização de uso de espaços físicos de corpos d’água de domínio da União para fins de aquicultura, e dá outras providências

Estadual

- **Lei nº 10.670/00** - Dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.
- **Decreto Estadual nº 45.781/01** - Regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.
- **Decreto 45.782/01** - Define os Programas de Sanidade Animal, de Peculiar Interesse do Estado, em conformidade com o Decreto nº 45.781, de 27 de abril de 2001, que regulamenta a Lei nº 10.670, de 24 de outubro de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas de defesa sanitária animal no âmbito do Estado e dá outras providências correlatas.
- **Decreto Estadual 40.400/95** - Dispõe sobre a necessidade de responsável técnico (RT) e outras exigências em estabelecimentos veterinários.

3 ASSOCIAÇÕES DE CRIADORES E ENTIDADES DE REGISTRO GENEALÓGICO

São entidades que têm como objetivo reunir pessoas interessadas em promover técnicas e comercializar determinada raça ou conjunto de raças de uma determinada espécie animal, responsabilizando-se, inclusive, por registros genealógicos, avaliação e desempenho desses animais por intermédio de provas zootécnicas.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

- a) orientar e acompanhar os eventos promocionais da Associação, procurando sempre agir dentro dos princípios da ética;
- b) responsabilizar-se pela qualidade zootécnica dos animais submetidos ao registro genealógico, avaliando-os dentro dos padrões oficiais da raça;
- c) assegurar a ancestralidade dos animais inscritos nos livros de registro genealógico;
- d) garantir a veracidade das anotações dos dados de produção, lançando-as nos livros competentes;
- e) responsabilizar-se pela qualidade das provas zootécnicas promovidas pela Associação e pela divulgação dos dados obtidos;
- f) garantir que todas as atividades realizadas por funcionários e/ou prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;
- g) garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;
- h) orientar os associados sobre a necessidade da rastreabilidade dos animais;
- i) estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitas as associações.

3.1 Legislação específica

- **Lei N° 4.176/95** - Dispõe sobre o funcionamento das entidades de registro genealógico;
- **Portaria N° 56/74 (MAPA)** - Aprova as normas do cadastro geral das entidades que se dedicam aos serviços de registros genealógicos;
- **Portaria N° 07/78 (SNPA/MAPA)** - Aprova as normas de

serviços de registros genealógicos, provas zootécnicas e testes de progênie aplicáveis a bovinos e bubalinos;

- **Portaria N° 108/93 (MAPA)** - Aprova normas técnicas para a organização e funcionamento de exposições, feiras, etc;

- **Portaria N° 112/87 (MAPA)** - Institui o registro das associações de criadores que promovam o desenvolvimento de espécies e/ou raças de animais de valor econômico;

- **Portaria 47/87 (SNPA/MAPA)** - Aprova normas técnicas administrativas para o registro de entidades e da execução dos registros genealógicos.

4 BIOTÉRIOS E CRIAÇÃO DE ANIMAIS DE LABORATÓRIO

A presença de um profissional com experiência comprovada na área de animais de laboratório é um fator de garantia e segurança em um biotério. Esse profissional assegura um bom manejo, produzindo animais de boa qualidade e que valorizam os resultados dos trabalhos dos pesquisadores veterinários e profissionais de outras áreas, além de fornecer-lhes orientação e colaboração na execução de projetos de pesquisas biológicas.

Possuem biotério as seguintes entidades:

- Universidades com cursos nas áreas de Ciências Biológicas e Agrárias;
- Empresas públicas e privadas que realizam pesquisa com animais;
- Indústrias farmacêuticas;
- Laboratórios que realizam pesquisas e testes com animais.

O responsável técnico pelas entidades que possuem biotério deve:

- a) ser responsável pela criação, saúde e bem-estar dos animais do biotério;
- b) prestar atendimento e serviços específicos da medicina veterinária para animais de laboratório, tais como clínica de rotina e emergência, patologia e reprodução;
- c) atentar para que a empresa em que exerça sua função possua formulários que permitam o controle, regulação e avaliação dos serviços prestados;
- d) desenvolver ações de medicina veterinária preventiva;
- e) realizar diagnósticos, tratamentos e controle de epizootias e enzootias de animais de laboratório;
- f) estar ciente das pesquisas que envolvam animais de laboratório, conhecer as leis específicas e regulamentos relacionados ao uso de animais em experimentação;
- g) estar atualizado quanto ao conhecimento de zoonoses e de biossegurança para manter a rotina de trabalho de acordo com as normas de segurança ambiental;
- h) orientar os funcionários sobre a importância da manutenção e disposição adequada dos alimentos e insumos utilizados;

- i) adotar procedimentos adequados e estabelecidos em normas para o sacrifício humanitário de animal de laboratório;
- j) orientar quanto ao destino adequado dos dejetos sólidos e animais mortos ou sacrificados;
- k) garantir que sejam realizados os atendimentos de clínica médica e cirúrgica para animais de laboratório;
- l) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- m) ter pleno conhecimento de todas as normas relativas aos animais de laboratório e bem-estar animal;
- n) colaborar para a implantação e implementação dos Comitês de Ética e Experimentação Animal (CEEAs) e/ou equivalentes, observando as recomendações técnicas e a legislação vigente;
- o) ter conhecimento pleno sobre a legislação ambiental, sanitária e fiscal vigentes;
- p) orientar o proprietário ou responsáveis sobre o cumprimento da legislação.

4.1 Legislação específica

- **Lei N° 6.638/79** - Estabelece normas para a prática didática-científica da vivisseção de animais e determina outras providências;
- **Decreto N° 43.252/04** - Regulamenta o artigo 2° da Lei n° 11.915, de 21 de maio de 2003, que institui o Código Estadual de Proteção aos Animais;
- **Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS)** - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;
- **Resolução do CFMV N° 714/02** - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.
- **Resolução do CFMV N° 879/08** - Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa, regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da Medicina Veterinária e da Zootecnia brasileiras e dá outras providências.

5 CANIS, GATIS, PENSÕES, HOTÉIS, ESCOLAS DE ADESTRAMENTO, EMPRESAS DE ALUGUEL DE CÃES DE GUARDA E CONGÊNERES

Caracterizam-se como:

- **Escola para cães:** o estabelecimento em que são recebidos e mantidos cães para adestramento.
- **Hotel/pensão:** o estabelecimento em que são recebidos animais para estada.
- **Canil de criação:** o estabelecimento em que são criados caninos com finalidade de comércio.
- **Gatil de criação:** o estabelecimento em que são criados felinos com finalidade de comércio.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

- a) garantir a observância dos direitos dos animais e o seu bem-estar;
- b) ter pleno conhecimento das normas de saúde pública atinentes à atividade, bem como das normativas do CFMV/CRMV-SP e do Decreto Lei 40.400/95;
- c) ter conhecimento da qualificação do pessoal e, sempre que se fizer necessário, capacitá-los para as atividades a serem desempenhadas;
- d) somente permitir o acesso ao local aos animais que estejam acompanhados de atestado de vacinação fornecido por médico veterinário;
- e) orientar sobre o manejo adequado para cada espécie, procurando assegurar o bem-estar animal;
- f) isolar imediatamente os animais suspeitos de qualquer problema sanitário, evitando contato com os sadios;
- g) promover a adoção de medidas profiláticas que garantam a saúde dos animais e a higiene permanente dos equipamentos e das instalações, orientando o destino correto dos dejetos;
- h) notificar as autoridades sanitárias quanto da suspeita de doenças de interesse da saúde pública;
- i) impedir a aplicação de tranquilizantes e demais produtos sem a sua prévia orientação ou presença;
- j) quando possuir medicamentos de uso controlado (anestésicos, psicotrópicos, tranquilizantes), mantê-los com o receituário

próprio em lugar seguro, obrigatoriamente em armário que possa ser fechado com chave, e manter livro de registro, respeitando a legislação sanitária vigente (Ministério da Agricultura e Vigilância Sanitária)

k) realizar ações ou estabelecer métodos de controle a fim de assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade e a manutenção adequada dos produtos biológicos;

l) atentar para que a empresa em que exerce sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;

m) estabelecer o controle sanitário de todos os animais existentes no local, providenciando a imunização e vermifugação dos mesmos (em casos de abrigos de animais);

n) emitir laudo sanitário de cada animal comercializado e/ou hospedado;

o) impedir que dispositivos promocionais da empresa contenham informações que caracterizam propaganda enganosa;

p) providenciar local adequado para o acondicionamento e armazenamento da alimentação animal;

q) orientar sobre a importância de implantação de um controle integrado de pragas e animais sinantrópicos;

r) garantir a disposição correta dos esgotos, lixo e lixo perigoso;

s) orientar e capacitar a equipe de adestradores do estabelecimento, ministrando-lhes os ensinamentos necessários à segurança dos animais, de modo que sejam conciliados o tipo e intensidade da atividade física com o estágio de desenvolvimento do animal, e que seja assegurado o bem-estar dos animais;

t) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.

5.1 Legislação específica

• **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

• **Lei nº 9.317/96** - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Siste-

ma Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências.

- **Lei nº 10.083/98** - Código Sanitário do Estado de São Paulo.

- **Decreto nº 40.400/95** - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses.

- **Decreto nº 5053/04** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, e dá outras providências.

- **Decreto nº 69.134/71** - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências.

- **Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS)** - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.

- **Resolução do CFMV Nº 714** - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, e dá outras providências.

6 CASAS AGROPECUÁRIAS, PET SHOPS, DROGARIAS VETERINÁRIAS E ESTABELECIMENTOS QUE COMERCIALIZAM E/OU DISTRIBUEM PRODUTOS VETERINÁRIOS, RAÇÕES, SAIS MINERAIS E ANIMAIS

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

a) permitir a comercialização somente de produtos devidamente registrados nos órgãos competentes, observando rigorosamente o prazo de validade;

b) garantir as condições de conservação e acondicionamento de produtos e mandar o proprietário encaminhar os produtos vencidos para empresa coletora de resíduos;

c) orientar o proprietário quanto à aquisição de produtos veterinários de laboratórios, indústrias e/ou distribuidores;

d) orientar a disposição setorizada dos produtos no estabelecimento;

e) dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;

f) garantir a retenção de receitas em que estejam prescritos medicamentos controlados e que somente podem ser comercializados com receitas;

g) garantir que a substituição de medicamentos receitados por outro profissional somente seja feita com expressa autorização do mesmo, considerando as condições éticas e legais;

h) conhecer a origem dos animais comercializados (cães, gatos e outras espécies);

i) orientar para que as gaiolas e os aquários com animais sejam dispostas de tal forma que recebam iluminação natural e ventilação;

j) orientar quanto à alimentação e bem-estar dos animais expostos à venda, enquanto estiverem no estabelecimento;

k) não admitir a existência de carteira de vacinação no estabelecimento (sob pena de cumplicidade com ilícito penal), exceto quando estiverem em consultório sob responsabilidade de médico veterinário;

l) não permitir a manutenção e/ou presença de animais doentes no estabelecimento;

m) orientar o proprietário e funcionários que o atendimento clínico, vacinação e/ou prescrição de medicamentos no interior do estabelecimento é terminantemente proibido e que somente é possível, desde que o estabelecimento disponha de consultório, com instalações e acesso próprio.

n) observar que o não atendimento ao mencionado no item anterior ensejará instauração de processo ético-profissional contra o responsável técnico, sem prejuízo de outras medidas cabíveis;

o) orientar sobre a importância do controle e/ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);

p) informar ao CRMV-SP qualquer ato que caracterize a prática de exercício ilegal da profissão de médico veterinário por funcionários e/ou proprietário do estabelecimento comercial;

q) garantir a saída de animais comercializados nos estabelecimentos, de acordo com a legislação vigente;

r) estar inteirado sobre a legislação que regula a comercialização de produtos sob controle especial;

s) não permitir o fracionamento de produtos de uso veterinário (medicamentos, biocidas, etc);

t) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento;

u) nos casos em que haja serviços veterinários (banho e tosa, e consultório veterinário) anexos ao estabelecimento de comercialização, o responsável técnico deve orientar para que o acesso dos animais seja independente do acesso da loja;

v) atender a legislação vigente referente ao controle de resíduos e recolhimento de embalagens e de produtos utilizados.

6.1 Legislação específica

• **Lei nº 6.198/74** - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória dos produtos destinados a alimentação animal

• **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

• **Lei nº 10.083/98** - Código Sanitário do Estado de São Paulo

• **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

• **Lei nº 9.317/96** - Dispõe sobre o regime tributário das

microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências;

- **Decreto Lei nº 467/69** - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

- **Decreto nº 5.053/04** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam e dá outras providências

- **Decreto nº 69.13471** - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

- **Decreto nº 40.40095** - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

- **Resolução CFMV Nº 656/99** - Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos

Observação: para maiores detalhes sobre legislação pertinente às distribuidoras e revendas acessar o site www.andav.com.br.

7 HOSPITAIS, CLÍNICAS, CONSULTÓRIOS E AMBULATÓRIOS VETERINÁRIOS

São empresas prestadoras de serviços médicos veterinários.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

a) Garantir que, nas clínicas 24 horas e nos hospitais veterinários, o médico veterinário esteja presente em tempo integral, conforme consta na Resolução CFMV N° 670/2000 e Decreto Lei 40.400/1995;

b) respeitar os direitos dos clientes como consumidores de serviços, conhecendo plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

c) atentar para que a empresa em que exerça sua função possua formulários de prestação de serviços que propiciem segurança e garantia a ela e a seus clientes, tais como termo de compromisso de internação, fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;

d) garantir que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por médico veterinário;

e) exigir que os médicos veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente uniformizados quando do atendimento;

f) capacitar o pessoal atendente para que possa prestar informações e tratamento adequado aos clientes e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;

g) usar adequadamente a área de isolamento, garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;

h) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária, compatibilizando-as com a prestação de serviço da empresas e agindo de forma integrada aos profissionais que exercem tal função pública;

i) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, porventura, tenham se dado durante a prestação de serviço e da atividade rotineira do estabelecimento, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;

j) exigir que todos os médicos veterinários que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-SP;

k) proceder ações ou estabelecer métodos de controle para assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade, a manutenção adequada dos produtos biológicos conforme legislação vigente e não empregar produtos que não estejam devidamente registrados nos órgãos regulatórios;

l) quando possuir medicamentos de uso controlado, respeitar a legislação vigente da Anvisa;

m) orientar e controlar a esterilização do material que exija tal procedimento;

n) desenvolver as atividades no que diz respeito à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), conforme legislação estadual vigente;

o) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;

p) cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que não caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem as normativas existentes e o Código de Ética do Médico Veterinário;

q) ter pleno conhecimento das questões legais que envolvam o uso de equipamentos, principalmente aparelhos de raios X;

r) responsabilizar-se pela capacitação do pessoal;

s) orientar sobre a importância do controle e/ou combate a insetos e roedores (animais sinantrópicos);

t) orientar e capacitar a equipe de adestradores do estabelecimento, ministrando-lhes os ensinamentos necessários à segurança dos animais, de modo que sejam conciliados o tipo e a intensidade da atividade física com o estágio de desenvolvimento do animal.

u) no caso do estabelecimento executar procedimento de reabilitação em animais, as respectivas atividades deverão ser executadas por profissional capacitado em fisioterapia veterinária, conforme a Resolução CRMV-SP nº 1623/07.

u) exigir a presença de profissional médico veterinário durante todo o período de funcionamento do estabelecimento;

v) garantir que a empresa esteja devidamente registrada nos órgãos sanitários competentes;

w) nos consultórios, realizar apenas consultas, vacinas e pequenos curativos, sendo vedada a realização de cirurgias, conforme determina a legislação vigente;

x) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.

7.1 Legislação específica

- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

- **Lei nº 9.317/96** – Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências

- **Decreto Lei nº 467/69** – Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

- **Decreto nº 5.053/04** – Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências

- **Decreto nº 69.134/71** – Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

- **Decreto nº 40.400/95** – Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

- **Portaria nº 344/98 (Anvisa)** – Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial

- **Resolução CRMV-SP nº 1623/07** – Dispõe sobre a fisioterapia veterinária e da outras providências

- **Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS)** – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

- **Resolução CFMV Nº 670/00** – Conceitua e estabelece

condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários e dá outras providências

- **Resolução CFMV N° 714/02** – Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências

- **Resolução CFMV N° 844/06** – Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal, e dá outras providências

- **Resolução CFMV N° 877/08** – Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres, sobre cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências

8 EVENTOS PARA CONTROLE CIRÚRGICO DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, COMUMENTE DENOMINADOS DE CAMPANHAS OU MUTIRÕES DE CASTRAÇÃO

Os eventos para controle cirúrgico de natalidade de cães e gatos são serviços médicos veterinários.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

- a) garantir presença durante todo o evento;
- b) respeitar os direitos dos responsáveis pelos animais como consumidores de serviços, conhecendo plenamente o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- c) atentar para o preenchimento de formulários de prestação de serviços, tais como termo de autorização para o ato cirúrgico (risco cirúrgico), fichas cadastrais, recibos de pagamento, blocos de receituário profissional, prontuários e outros;
- d) garantir que todas as atividades realizadas por auxiliares e/ou estagiários sejam supervisionadas por médico veterinário;
- e) exigir que os médicos veterinários, auxiliares e/ou estagiários estejam adequadamente paramentados quando do atendimento;
- f) capacitar o pessoal atendente para que possa prestar informações e tratamento adequado aos clientes e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- g) orientar os responsáveis pelos cães e gatos quanto aos pilares da posse responsável, além da prevenção e controle das principais zoonoses;
- h) orientar sobre a prevenção a acidentes por agressão animal;
- i) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de vigilância sanitária, compatibilizando-as com a prestação desse serviço e agindo de forma integrada aos profissionais que exercem tal função pública;
- j) notificar as autoridades sanitárias das ocorrências de interesse para a saúde pública que, porventura, tenham-se dado durante essa prestação de serviço, de forma a contribuir com a preservação da saúde pública;

k) exigir que todos os médicos veterinários envolvidos estejam devidamente registrados no CRMV-SP;

l) proceder a ações ou estabelecer métodos de controle para assegurar o uso de medicamentos dentro do prazo de validade;

m) quando possuir medicamentos de uso controlado, respeitar a legislação vigente da Anvisa e do Ministério da Agricultura;

n) orientar e controlar a esterilização do material que exija tal procedimento;

o) desenvolver atividades relacionadas à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), conforme legislação estadual vigente;

p) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;

q) cuidar para que os dispositivos promocionais da empresa não contenham informações que não caracterizam propaganda abusiva e/ou enganosa, ou que contrariem as normativas existentes e o Código de Ética do Médico Veterinário;

r) ter pleno conhecimento da legislação vigente;

s) responsabilizar-se pela capacitação do pessoal;

t) orientar sobre a importância do controle e / ou combate aos ectoparasitas e animais sinantrópicos;

u) atender o disposto nas Resoluções CFMV Nº 962/10 e CRMV-SP 1892/10, específicas sobre o assunto;

v) estar inteirado dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos esses estabelecimentos.

8.1 Legislação específica

- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

- **Lei nº 9.317/96** - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências

- **Lei nº 10.083/98** - Dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de São Paulo
- **Decreto Lei nº 467/69** - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências
- **Decreto nº 69.134/71** - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências
- **Decreto nº 5.053/04** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam, e dá outras providências
- **Decreto nº 40.400/95** - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses
- **Portaria nº 344/98 (Anvisa)** - Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial
- **Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS)** - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde
- **Resolução CFMV nº 670/00** - Conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinários, e dá outras providências
- **Resolução CFMV nº 714** - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências
- **Resolução CFMV nº 962/10** - Normatiza os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional
- **Resolução CRMV-SP nº 1892/10** - Dispõe sobre recomendações dos procedimentos de contracepção em cães e gatos em mutirões de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução

9 CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES (UNIDADE DE CONTROLE DE ZOOSES E FATORES BIOLÓGICOS DE RISCO)

As Unidades de Controle de Zoonoses e Fatores Biológicos de Risco (UCZS) são estabelecimentos nos quais se desenvolvem as atividades de vigilância ambiental, o controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores e reservatórios.

O responsável técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) colaborar na orientação, coordenação e gerenciamento dos programas de controle de zoonoses, roedores e vetores;
- b) desenvolver projetos de educação em saúde destinados aos cidadãos;
- c) garantir a prevenção das doenças infecciosas dos animais e a higiene das instalações;
- d) orientar sobre a qualidade e adequação da alimentação dos animais internados;
- e) fazer cumprir todos os atos que impliquem a adequação quanto da captura dos animais;
- f) orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;
- g) notificar as autoridades sanitárias sobre a ocorrência de enfermidades zoonóticas, diagnosticadas por profissionais qualificados acompanhados pelo seu laudo técnico ou por outro profissional designado para o assunto específico;
- h) atentar para que o setor no qual exerce sua função possua formulários de serviços que propiciem segurança e garantia a ele e a seus usuários, tais como termo de compromisso de doação, termo de compromisso de adoção, fichas cadastrais, recibos de pagamento, prontuários e outros;
- i) capacitar o pessoal atendente e funcionários de campo para que possam prestar informações e tratamento adequado aos cidadãos, e manejar respeitosamente os animais, garantindo-lhes o bem-estar;
- j) usar adequadamente a área de isolamento garantindo que animais doentes não tenham contato com os sadios;
- k) quanto aos medicamentos (anestésicos, psicotrópicos,

tranquilizantes), mantê-los em lugar seguro, de preferência em armário que possa ser fechado com chave;

l) dar especial atenção ao acondicionamento, manutenção e armazenamento de vacinas e antígenos, controlando rigorosamente as condições de temperatura dos refrigeradores;

m) desenvolver atividades relacionadas à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos insumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS);

n) garantir a observância dos direitos dos animais e do seu bem-estar;

o) na aplicação dos procedimentos e métodos de eutanásia, atender o que prevê a Resolução CFMV N° 714/02;

p) promover a capacitação do pessoal quanto aos cuidados na aplicação de inseticidas, raticidas e/ou outros produtos, e seu efeito no meio ambiente, evitando danos à natureza;

q) conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;

r) conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;

s) conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;

t) garantir a utilização de produtos com prazo de validade adequado;

u) fazer cumprir todas as normas de segurança dos trabalhadores e de seus equipamentos;

v) estar ciente e cumprir a legislação pertinente à vigilância na sua área de atuação.

9.1 Legislação específica

- **Constituição Federal** – artigos 198 e seguintes;

- **Lei n° 569/48** – Estabelece medidas de defesa sanitária animal;

- **Lei n° 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências;

- **Lei n° 9.782/99** – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária Animal;

- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo.
- **Lei nº 6.198/74** – Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória dos produtos destinados a alimentação animal;
- **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo;
- **Lei nº 12.916/08** – Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas;
- **Decreto nº 27.932/50** – Aprova o regulamento para a aplicação de medidas de defesa animal;
- **Decreto nº 40.400/95** – Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses;
- **Decreto nº 5053/04** – Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, e dá outras providências;
- **Portaria nº 344/98 (Anvisa)** – Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial;
- **Portaria GM/MS nº 1172/04** – Regulamenta o que se refere à competência da União, Estados, municípios e Distrito Federal, na área de vigilância em saúde, define a sistemática de financiamento e dá outras providências;
- **RDC Nº 18/00 (Anvisa/MS)** – Normas gerais para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de controle de vetores e pragas urbanas;
- **Instrução Normativa nº 109/06 (Ibama)** – Dispõe sobre os critérios de manejo e controle da fauna sinantrópica nociva.
- **Resolução Conama nº 5/93** – Dispõe sobre o plano de gerenciamento, tratamento e destinação de resíduos sólidos de serviços de saúde, portos, aeroportos, terminais rodoviários e ferroviários;
- **Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS)** – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde;

- **Resolução CFMV nº 656/99** – Estabelece critérios para a emissão de atestados e/ou carteiras de vacinação para caninos e felinos;
- **Resolução CFMV nº 714/02** – Dispõe sobre os procedimentos e métodos de eutanásia animal;

10 CHINCHILICULTURA

Atividade que se destina à criação, produção de peles ou de reprodutores.

O responsável técnico pelos criatórios de chinchilas, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) gerenciar o empreendimento;
- b) planejar e orientar a execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;
- c) ter conhecimento profundo das características de qualidade do produto exigidas pelo mercado consumidor;
- d) ter conhecimento das exigências de mercado (principalmente externo) quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;
- e) manter rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;
- f) garantir que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos, gaiolas, colares, material de abate, caixas de transporte, ar condicionado, telefones, carros, etc);
- g) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal;
- h) orientar e capacitar os funcionários quanto ao manejo adequado, em tarefas como troca de maravalha, banho de pó, água e ração, e anotações básicas como nascimentos, mortes, controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;
- i) trabalhar integrado com os proprietários, auxiliando nos setores administrativo (compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros) e comercial (compras, vendas, marketing e investimentos);
- j) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- k) expedir atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;

l) estabelecer o método mais adequado quanto à identificação dos animais, como brincos e tatuagens, ou na gaiola, usando-se o sistema internacional, ou qualquer sistema próprio, que permita evitar cruzamentos consanguíneos, e verificar quais animais são mais produtivos e garantem maior rentabilidade;

m) assegurar a higiene das instalações e adjacências;

n) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

o) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;

p) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

q) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

r) orientar o armazenamento correto de medicamentos, rações, concentrados, grãos, suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias primas;

s) monitorar programa de controle integrado de pragas;

t) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

10.1 Legislação específica

- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor

- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

- **Lei nº 10.083/98** - Código Sanitário do Estado de São Paulo

- **Portaria nº 108/93 (MAPA)** - Aprova as normas a serem observadas em todo o território nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de colégio de jurados das associações encarregadas da execução dos serviços de registro genealógico

- **Portaria nº 162/94 (MAPA)** - Aprova as normas complementares baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a fiscalização e o controle zoossanitário das exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, em todo o território nacional
- **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

11 CUNICULTURA

Atividade que se destina à criação racional de coelhos (*Oryctolagus cuniculus*), com finalidade específica de produção de carne, peles e pêlos (lã).

O responsável técnico pelos criatórios de coelhos, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) gerenciar o empreendimento;
- b) planejar e orientar a execução de projetos de construções específicos, de acordo com a finalidade da criação;
- c) ter conhecimento das exigências de mercado quanto a tamanho, cor, densidade, pureza de cor das peles produzidas;
- d) manter rígido controle dos dados sobre reprodução, identificações, registros, exposições, abates, controle dos acasalamentos, desmames, controle sanitário e métodos profiláticos;
- e) garantir que o empreendimento seja dotado de instalações e materiais mínimos (bicos de metal para água, comedouros, gaiolas, ninhos, tatuadores, cortinas, etc);
- f) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhe ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal;
- g) orientar e capacitar os funcionários quanto ao manejo adequado em tarefas como troca de água e ração, e anotações básicas como nascimentos, mortes, controle de temperatura e outras informações que irão subsidiar a parte técnica na tomada de decisões;
- h) trabalhar integrado com os proprietários, auxiliando nos setores administrativo (compras de insumos, funcionários, manutenção, ração, entre outros) e comercial (compras, vendas, marketing e investimentos);
- i) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- j) expedir atestado sanitário de todos os animais comercializados com a finalidade de reprodução;
- k) estabelecer o método mais adequado quanto à identificação dos animais, como tatuagens, que permita evitar cruzamentos consanguíneos, e verificar quais animais são mais produtivos e garantem maior rentabilidade;
- l) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando

seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;

o) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

p) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

q) orientar o armazenamento correto de rações, concentrados, grãos, forragens, suplemento vitamínico e mineral, observando as condições de umidade, temperatura e ventilação do local e manter um rigoroso controle de entrada das matérias primas;

r) dar destino adequado aos resíduos provenientes da criação;

s) monitorar programa de controle integrado de pragas;

t) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

11.1 Legislação específica

• **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

• **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

• **Portaria nº 108/93 (MAPA)** - Aprova as normas a serem observadas em todo o território nacional para a realização de exposições e feiras agropecuárias, leilões de animais e para a formação de colégio de jurados das associações encarregadas da execução dos serviços de registro genealógico;

• **Portaria nº 162/94 (MAPA)** - Aprova as normas baixadas pelo Departamento de Defesa Animal, que versam sobre a fiscalização e o controle zoossanitário das exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais, em todo o território nacional;

• **Resolução nº 1/03 (MAPA)** - Aprova a uniformização da nomenclatura de produtos cárneos não formulados em uso para aves e coelhos, suídeos, caprinos, ovinos, bubalinos, equídeos, ovos e outras espécies de animais;

• **Ofício Circular nº 24/98 (Dicar/Sipa)** - Nomenclatura de carne e derivados de aves, coelhos e ovos;

• **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais.

12 EMPRESAS DA ÁREA DE ALIMENTOS

12.1 Indústrias de carne e derivados

São definidas como estabelecimentos que abatem, industrializam, manipulam, beneficiam e embalam produtos, subprodutos ou derivados da carne.

São classificadas em:

- matadouros
- matadouros frigoríficos;
- fábricas de conservas;
- entrepostos de carnes e derivados;
- indústrias de subprodutos derivados.

Cabe ao profissional responsável técnico a implantação e monitoramento dos programas de autocontrole da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

a) à seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;

b) à aquisição de produtos, insumos e embalagens aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;

c) à adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;

d) à saúde e à higiene pessoal e operacional dos funcionários;

e) à higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos, móveis e respectivos procedimentos de higienização;

f) à qualidade e quantidade da água utilizada e ao destino das águas servidas;

g) ao adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;

h) ao controle de vetores e pragas, integrado às boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos;

i) ao controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;

j) à rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;

k) à adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário, móveis e equipamentos;

l) à aquisição de animais provenientes de fornecedores com controle sanitário;

m) à adoção de procedimentos de classificação de bovinos e carcaças, conforme a legislação em vigor;

n) ao cumprimento dos memoriais descritivos do padrão de identidade e qualidade dos produtos elaborados;

o) ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo serviço oficial, no transporte de todos os produtos do estabelecimento.

Cabe ainda ao profissional responsável técnico:

a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento, com o objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e manutenção do funcionamento dos sistemas de autocontrole de qualidade e segurança dos produtos;

b) acompanhar, sempre que possível, as inspeções higiênic-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;

c) garantir a adequada destinação de produtos condenados, conforme determinação do serviço oficial de inspeção;

d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas que compõem os sistemas de autocontrole da qualidade e segurança, como o manual de boas práticas de fabricação, procedimentos operacionais padronizados, análise de perigos e pontos críticos de controle e/ou outros exigidos pela legislação que rege a atividade;

e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os regulamentos e normas específicas do ramo da atividade exercida;

f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;

g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;

h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;

i) assegurar que todos os animais recebidos sejam acompanhados de guia de trânsito animal (GTA).

12.1.1 Legislação específica

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre frequen-

tes alterações. Sugere-se ao responsável técnico que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br

- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: www.cda.sp.gov.br

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: www.anvisa.gov.br

- Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde: www.cvs.saude.sp.gov.br

- Órgãos de Vigilância em Saúde das Secretarias Municipais de Saúde: disponíveis nos endereços eletrônicos de cada prefeitura

• **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

• **Lei nº 7.889/89** – Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

• **Lei nº 8.078/90** – Código de Proteção e Defesa do Consumidor

• **Lei nº 8.208/92** – Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

• **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

• **Lei nº 10.507/00** – Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

• **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo

• **Decreto-Lei nº 30.691/52** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (RIISPOA)

• **Decreto nº 1.255/62** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

• **Decreto nº 36.964/93** – Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

• **Decreto nº 45.164/00** – Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de

produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

- **Portaria nº 1.428/93** - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

- **Portaria nº 304/96 (MAA)** – Dispõe sobre o comércio de carne embalada

- **Portaria nº 90/96 (DAS/MAA)** – Institui a obrigatoriedade da afixação de etiquetas-lacre de segurança nos cortes primários (quartos de carcaça) e cortes secundários do traseiro de bovinos e bubalinos

- **Portaria SVS/MS nº 326/97** - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal;

- **Portaria nº 368/1997 (MAPA)** – Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e boas práticas de fabricação na elaboração de alimentos para consumo humano

- **Portaria MAPA 46/1998** – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal

- **Resolução Conama nº 020/68** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água

- **Resolução SAA nº 24/94** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

- **Resolução SAA nº 30/01** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal

- **Resolução SAA nº 29/02** - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

- **Resolução RDC nº 275/02** - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

- **Instrução Normativa nº 009/04** – Aprova o Sistema Brasileiro de Classificação de Carcaças Bovinas

• **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

12.2 Indústrias de leite e derivados

São definidas como estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos ou derivados do leite.

São classificadas em:

- usinas de beneficiamento de leite;
- fábricas de produtos lácteos;
- postos de resfriamento.

Cabe ao profissional responsável técnico a implantação e monitoramento dos programas de autocontrole da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

a) à seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;

b) à aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;

c) à adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;

d) à saúde, higiene pessoal e operacional dos funcionários;

e) à higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos, móveis e respectivos procedimentos de higienização;

f) à qualidade e quantidade da água utilizada e ao destino das águas servidas;

g) ao adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;

h) ao controle de vetores e pragas, integrado às boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos;

i) ao controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;

j) à rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;

k) à adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos;

- l) ao cumprimento da execução dos exames laboratoriais;
- m) ao cumprimento dos memoriais descritivos do padrão de identidade e qualidade dos produtos elaborados;
- n) ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo serviço oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento.

Cabe ainda ao profissional responsável técnico:

- a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento, com o objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e à manutenção do funcionamento dos sistemas de autocontrole de qualidade e segurança dos produtos;
- b) acompanhar, sempre que possível, as inspeções higiênic-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;
- c) garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do serviço oficial de inspeção;
- d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas que compõem os sistemas de autocontrole da qualidade e segurança, como o manual de boas práticas de fabricação, procedimentos operacionais padronizados, análise de perigos e pontos críticos de controle e/ou outros exigidos pela legislação que rege a atividade;
- e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os regulamentos e normas específicas do ramo da atividade exercida;
- f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;
- g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;
- h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

12.2.1 Legislação específica

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre frequentes alterações. Sugere-se ao responsável técnico que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br
- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: www.cda.sp.gov.br
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: www.anvisa.gov.br
- Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde: www.cvs.saude.sp.gov.br
- Órgãos de Vigilância em Saúde das Secretarias Municipais de Saúde: disponíveis nos endereços eletrônicos de cada prefeitura
 - **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal
 - **Lei nº 7.889/89** - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências
 - **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor
 - **Lei nº 8.208/92** - Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências
 - **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
 - **Lei nº 10.507/00** - Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas
 - **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo
 - **Decreto-Lei nº 30.691/52** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
 - **Decreto nº 1.255/62** - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)
 - **Decreto nº 36.964/93** - Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal
 - **Decreto nº 45.164/00** - Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo
 - **Portaria nº 1.428/93** - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos
 - **Portarias nºs: 352, 353, 354, 355, 356, 357, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 364, 365, 366, 369 e 372/97 (MAA)** – Apro-

vam regulamentos técnicos de identidade e qualidade do leite e produtos lácteos;

- **Portaria SVS/MS nº 326/97** - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

- **Portaria nº 451/97 (SVS/MS)** – Aprova os padrões microbiológicos dos alimentos

- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal

- **Portaria nº 368/1997 (MAPA)** – estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano

- **Portaria nº 46/1998 (MAPA)** – estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal

- **Instrução Normativa nº 51/02** – Aprova os regulamentos técnicos de produção, identidade e qualidade do leite tipo A, do leite tipo B, do leite tipo C, do leite pasteurizado e do leite cru refrigerado, e o regulamento técnico da coleta de leite cru refrigerado e seu transporte a granel

- **Resolução nº 020/68 (Conama)** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água

- **Resolução SAA nº 24/94** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

- **Resolução SAA nº 30/01** - Normas Técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal

- **Resolução SAA nº 29/02** - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

- **Resolução RDC nº 275/02** - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

- **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

12.3 Indústrias de pescado e derivados

São definidas como estabelecimentos que industrializam, manipulam, beneficiam e/ou embalam produtos derivados da pesca.

São classificadas em:

- entrepostos de pescado;
- fábricas de conserva de pescado.

Cabe ao profissional responsável técnico a implantação e monitoramento dos programas da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

a) à seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;

b) à aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;

c) à adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;

d) à saúde, à higiene pessoal e operacional dos funcionários;

e) à higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos, móveis e respectivos procedimentos de higienização;

f) à qualidade e quantidade da água utilizada e o destino das águas servidas;

g) ao adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;

h) ao controle de vetores e pragas, integrado às boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos;

i) ao controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;

j) à rotulagem de produtos nacionais, destinados a exportação e importação, para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;

k) à adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário, móveis e equipamentos;

l) ao cumprimento dos memoriais descritivos do padrão de identidade e qualidade dos produtos elaborados

m) à aquisição do pescado capturado em locais seguramente isentos de contaminações primárias e/ou secundárias;

n) aos cuidados relativos à qualidade do gelo utilizado para a conservação do pescado desde a embarcação;

o) ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo Serviço Oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento.

Cabe ainda ao profissional responsável técnico:

a) registrar os estabelecimentos processadores de alimentos de origem animal no órgão competente;

b) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento, com o objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e à manutenção do funcionamento dos sistemas de autocontrole de qualidade e segurança dos produtos;

c) acompanhar, sempre que possível, as inspeções higiênic-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;

d) garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do serviço oficial de inspeção;

e) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas que compõem os sistemas de autocontrole da qualidade e segurança, como o manual de boas práticas de fabricação, procedimentos operacionais padronizados, análise de perigos e pontos críticos de controle e/ou outros exigidos pela legislação que rege a atividade;

f) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os regulamentos e normas específicas do ramo da atividade exercida;

g) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;

h) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;

i) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

12.3.1 Legislação específica

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre frequentes alterações. Sugere-se ao responsável técnico que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br

- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: www.cda.sp.gov.br

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: www.anvisa.gov.br

- Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde: www.cvs.saude.sp.gov.br

- Órgãos de Vigilância em Saúde das Secretarias Municipais de Saúde: disponíveis nos endereços eletrônicos de cada prefeitura

- **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

- **Lei nº 7.889/89** - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

- **Lei nº 8.208/92** - Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

- **Lei nº 10.507/00** - Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo

- **Decreto-Lei nº 30.691/52** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- **Decreto nº 1.255/62** - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

- **Decreto nº 36.964/93** - Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

- **Decreto nº 45.164/00** - Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

- **Portaria nº 1.428/93** - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

- **Portaria nº 117/97 (Ibama)** – Normaliza a comercialização de animais vivos e abatidos, produtos da fauna silvestre brasileira
- **Portaria nº 118/97 (Ibama)** – Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira
- **Portaria SVS/MS nº 326/97** - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação
- **Portaria nº 451/97 (SVS/MS)** – Aprova os padrões microbiológicos dos alimentos
- **Portaria nº 136/98 (Ibama)** – Estabelece normas para o aqüicultor e os pesque-pagues
- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal
- **Portaria nº 368/1997 (MAPA)** – Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano
- **Portaria nº 46/1998 (MAPA)** – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal
- **Instrução Normativa nº 05/01 (MAPA)** – Estabelece obrigatoriedade de inscrição no Ministério da Agricultura para atividades pesqueiras, inclusive a aqüicultura
- **Instrução Normativa nº 09/01 (MAPA)** – Estabelece normas complementares para uso da água pública da União;
- **Instrução Normativa nº 53/03 (DAS/MAPA)** – Aprova o regulamento técnico do programa nacional de sanidade de animais aquáticos
- **Resolução nº 020/68 (Conama)** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água
- **Resolução SAA nº 24/94** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal
- **Resolução SAA nº 30/01** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal
- **Resolução SAA nº 29/02** - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

- **Resolução RDC nº 275/02** - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

- **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

12.4 Indústrias de mel e derivados

São definidos como estabelecimentos que manipulam, beneficiam e distribuem produtos derivados da apicultura.

Cabe ao profissional responsável técnico a implantação e monitoramento dos programas de autocontrole da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

- a) à seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;

- b) à aquisição de produtos, insumos e embalagens aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;

- c) à adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;

- d) à saúde e à higiene pessoal e operacional dos funcionários;

- e) à higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos, móveis e respectivos procedimentos de higienização;

- f) à qualidade e à quantidade da água utilizada e ao destino das águas servidas;

- g) ao controle de vetores e pragas, integrado às boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos;

- h) ao controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;

- i) à rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;

- j) à adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos;

- k) ao cumprimento dos memoriais descritivos do padrão de identidade e qualidade dos produtos elaborados;

- l) aos procedimentos que envolvem a colheita do mel;
- m) ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo serviço oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento e a adequação dos veículos.

Cabe ainda ao profissional responsável técnico:

a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento, com o objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e à manutenção do funcionamento dos sistemas de autocontrole de qualidade e segurança dos produtos;

b) acompanhar, sempre que possível, as inspeções higiênic-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;

c) garantir a adequada destinação dos resíduos sólidos, líquidos e dos produtos condenados, conforme determinação do serviço oficial de inspeção;

d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas que compõem os sistemas de autocontrole da qualidade e segurança, como o manual de boas práticas de fabricação, procedimentos operacionais padronizados, análise de perigos e pontos críticos de controle e/ou outros exigidos pela legislação que rege a atividade;

e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os regulamentos e normas específicas do ramo da atividade exercida;

f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;

g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;

h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

12.4.1 Legislação específica

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre frequentes alterações. Sugere-se ao responsável técnico que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:
www.agricultura.gov.br

- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: www.cda.sp.gov.br

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: www.anvisa.gov.br

- Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde: www.cvs.saude.sp.gov.br

- Órgãos de Vigilância em Saúde das Secretarias Municipais de Saúde: disponíveis nos endereços eletrônicos de cada prefeitura

• **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

• **Lei nº 7.889/89** - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

• **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

• **Lei nº 8.208/92** - Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

• **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

• **Lei nº 10.507/00** - Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

• **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo

• **Decreto-Lei nº 30.691/52** – Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

• **Decreto nº 1.255/62** - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal (RIISPOA)

• **Decreto nº 36.964/93** - Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

• **Decreto nº 45.164/00** - Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

• **Portaria nº 1.428/93** - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

• **Portaria nº 006/85 (Sipa/MAPA)** - Dispõe sobre normas higiênico-sanitárias e tecnológicas para mel, cera de abelha e derivados

• **Portaria SVS/MS nº 326/97** - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal
- **Portaria nº 368/1997 (MAPA)** – Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano
- **Portaria nº 46/1998 (MAPA)** – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal
- **Resolução nº 020/68 (Conama)** – Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água
- **Resolução SAA nº 24/94** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal
- **Resolução SAA nº 30/01** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal
- **Resolução SAA nº 29/02** - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal
- **Resolução RDC nº 275/02** - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos
- **Instrução Normativa nº 11/03 (MAPA)** – Dispõe sobre a importação de abelhas
- **Instrução Normativa nº 27/03 (MAPA)** – Regulamento do Mercosul para critérios de resíduos e drogas de uso veterinário em produtos de origem animal
- **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

12.5 Indústrias de ovos e derivados

São estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação, industrialização e embalagem de ovos.

São classificados em:

- entrepostos de ovos;
- fábricas de conserva de ovos.

Cabe ao profissional responsável técnico a implantação e monitoramento dos programas de autocontrole da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

a) à seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;

b) à aquisição de produtos, insumos e embalagens aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;

c) à adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos;

d) à saúde e à higiene pessoal e operacional dos funcionários;

e) à higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos, móveis e respectivos procedimentos de higienização;

f) à qualidade e à quantidade da água utilizada e ao destino das águas servidas;

g) ao adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;

h) ao controle de vetores e pragas, integrado às boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos;

i) ao controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;

j) à rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;

k) à adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário, móveis e equipamentos;

l) ao cumprimento dos memoriais descritivos do padrão de identidade e qualidade dos produtos elaborados;

m) aos equipamentos adequados e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostras para exames laboratoriais;

n) ao acompanhamento de certificados sanitários emitidos pelo serviço oficial no transporte de todos os produtos do estabelecimento e à adequação dos veículos.

Cabe ainda ao profissional responsável técnico:

a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento, com o objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e à manutenção do funcionamento dos sistemas de autocontrole de qualidade e segurança dos produtos;

b) acompanhar, sempre que possível, as inspeções higiênicco-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;

c) garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do serviço oficial de inspeção;

d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas que compõem os sistemas de autocontrole da qualidade e segurança, como o manual de boas práticas de fabricação, procedimentos operacionais padronizados, análise de perigos e pontos críticos de controle e/ou outros exigidos pela legislação que rege a atividade;

e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os regulamentos e normas específicas do ramo da atividade exercida;

f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;

g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;

h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

12.5.1 Legislação específica

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre frequentes alterações. Sugere-se ao responsável técnico que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br

- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: www.cda.sp.gov.br

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: www.anvisa.gov.br

- Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde: www.cvs.saude.sp.gov.br

- Órgãos de Vigilância em Saúde das Secretarias Municipais de Saúde: disponíveis nos endereços eletrônicos de cada prefeitura

• **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

• **Lei nº 7.889/89** - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

• **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

• **Lei nº 8.208/92** - Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

• **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

• **Lei nº 10.507/00** - Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

• **Lei nº 10.083/98** - Código Sanitário do Estado de São Paulo

• **Decreto-Lei nº 30.691/52** - Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

• **Lei nº 12.728/97** - Regula o trânsito de aves e ovos

• **Decreto nº 36.964/93** - Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

• **Decreto nº 45.164/00** - Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

• **Portaria nº 1.428/93** - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

• **Portaria SVS/MS nº 326/97** - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

• **Portaria nº 451/97 (SVS/MS)** - Aprova os padrões microbiológicos dos alimentos

• **Portaria nº 275/98 (MAPA)** - Estabelece normas para o comércio de ovos de galinha e codornas

• **Portaria nº 101/03 (MAPA)** - Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal

• **Portaria nº 368/1997 (MAPA)** - Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano

• **Portaria nº 46/1998 (MAPA)** - Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal

- **Instrução Normativa n° 03/02** - Dispõe sobre o controle e certificação de núcleos livres de salmoneloses

- **Resolução n° 020/68 (Conama)** - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados em cursos de água

- **Resolução SAA n° 24/94** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

- **Resolução SAA n° 30/01** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal

- **Resolução SAA n° 29/02** - Introduce alterações na Resolução SAA n° 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

- **Resolução RDC n° 275/02** - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos

- **Resolução CRMV-SP n° 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

12.6 Estabelecimentos atacadistas e varejistas de alimentos de origem animal

São definidos como estabelecimentos com importação, fracionamento, manipulação, armazenamento, distribuição, transporte e comercialização de alimentos de origem animal e seus subprodutos, tais como supermercados, atacadistas de alimentos, restaurantes comerciais, churrascarias, hotéis, bares, lanchonetes e outros.

Cabe ao profissional responsável técnico a implantação e monitoramento dos programas de autocontrole da qualidade e segurança dos produtos elaborados e/ou comercializados no estabelecimento, devendo prestar orientações quanto:

- a) à seleção de fornecedores devidamente regularizados nos órgãos oficiais e que pratiquem, no mínimo, as boas práticas agrícolas e/ou de fabricação e manipulação de alimentos;

- b) à aquisição de produtos, insumos e embalagens, aprovados e/ou registrados nos órgãos competentes;

c) à adequação dos procedimentos de recebimento, armazenamento, manipulação, preparação, distribuição e transporte dos produtos com especial atenção às câmaras frigoríficas, geladeiras e balcões frigoríficos;

d) à saúde e à higiene pessoal e operacional dos funcionários;

e) à higiene ambiental, de utensílios, maquinário, equipamentos, móveis e respectivos procedimentos de higienização;

f) à qualidade e quantidade da água utilizada e ao destino das águas servidas;

g) ao adequado destino dos resíduos sólidos e líquidos;

h) ao controle de vetores e pragas, integrado às boas práticas de fabricação e manipulação de alimentos;

i) ao controle de qualidade dos produtos produzidos e/ou comercializados no estabelecimento;

j) à rotulagem para informação ao consumidor e rastreabilidade do produto;

k) à adequação higiênico-sanitária das instalações, utensílios, maquinário e equipamentos.

Cabe ainda ao profissional responsável técnico:

a) capacitar continuamente o pessoal envolvido em todas as operações realizadas no estabelecimento com objetivo de fornecer as informações necessárias ao bom desempenho de suas funções e a manutenção do funcionamento dos sistemas de autocontrole de qualidade e segurança dos produtos;

b) acompanhar, sempre que possível, as inspeções higiênico-sanitárias oficiais, prestando esclarecimentos sobre o processo de produção, fórmulas e/ou composição dos produtos, práticas e procedimentos adotados;

c) garantir a adequada destinação dos produtos condenados, conforme determinação do serviço oficial de inspeção;

d) elaborar, implantar e atualizar as ferramentas que compõem os sistemas de autocontrole da qualidade e segurança, como o manual de boas práticas de fabricação, procedimentos operacionais padronizados, análise de perigos e pontos críticos de controle e/ou outros exigidos pela legislação que rege a atividade;

e) conhecer em profundidade os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos e produtos, especialmente os regulamentos e normas específicas do ramo da atividade exercida;

f) manter-se atualizado quanto à legislação pertinente;

g) notificar as autoridades sanitárias quando de ocorrências de interesse da saúde pública;

h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

12.6.1 Legislação específica

A legislação apresentada a seguir é básica e sofre frequentes alterações. Sugere-se ao responsável técnico que consulte os endereços eletrônicos dos órgãos abaixo relacionados para complementações e verificação de possíveis modificações.

- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: www.agricultura.gov.br

- Secretaria Estadual da Agricultura de São Paulo: www.cda.sp.gov.br

- Agência Nacional de Vigilância Sanitária: www.anvisa.gov.br

- Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria do Estado da Saúde: www.cvs.saude.sp.gov.br

- Órgãos de Vigilância em Saúde das Secretarias Municipais de Saúde: disponíveis nos endereços eletrônicos de cada prefeitura

- **Lei nº 1.283/50** – Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

- **Lei nº 7.889/89** - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e dá outras providências

- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e Defesa do Consumidor

- **Lei nº 8.208/92** - Dispõe sobre a prévia inspeção sanitária dos produtos de origem animal, institui taxas e dá outras providências

- **Lei nº 9.605/98** – Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

- **Lei nº 10.507/00** - Estabelece normas para a elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

- **Lei nº 10.083/98** – Código Sanitário do Estado de São Paulo

- **Decreto-Lei nº 30.691/52** – Regulamento da Inspeção

Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal (RIISPOA), do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

- **Decreto nº 1.255/62** – Regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA)

- **Decreto nº 36.964/93** - Regulamenta a Lei nº 8.208/92, que dispõe sobre a prévia inspeção de produtos de origem animal

- **Decreto nº 2.244/97** – Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (RIISPOA)

- **Decreto nº 45.164/00** - Regulamenta a Lei nº 10.507/00, que estabelece normas para elaboração, sob a forma artesanal, de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização no Estado de São Paulo

- **Decreto nº 5.053/04** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam, e dá outras providências;

- **Portaria nº 1.428/93** - Regulamento técnico para inspeção sanitária de alimentos

- **Portaria nº 304/96 (MAA)** - Dispõe sobre o comércio de carne embalada

- **Portaria SVS/MS nº 326/97** - Regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação

- **Portaria CVS nº 06/99** – Aprova o regulamento técnico que estabelece os parâmetros e critérios para o controle higiênico-sanitário em estabelecimentos de alimentos

- **Portaria nº 101/03 (MAPA)** – Oficializa os métodos analíticos para controle dos produtos de origem animal

- **Portaria nº 368/1997 (MAPA)** – Estabelece os requisitos gerais (essenciais) de higiene e GMP na elaboração de alimentos para consumo humano

- **Portaria nº 46/1998 (MAPA)** – Estabelece o manual de procedimentos para a implementação do sistema HACCP na indústria de produtos de origem animal

- **Resolução RDC nº 12/01 (Anvisa)** - Aprova o regulamento técnico sobre padrões microbiológicos para alimentos;

- **Resolução SAA nº 24/94** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal

- **Resolução SAA nº 30/01** - Normas técnicas de produção e classificação de produtos de origem animal sob forma artesanal

- **Resolução SAA nº 29/02** - Introduz alterações na Resolução SAA nº 24/94, que dispõe sobre as normas técnicas de produção e classificação dos produtos de origem animal e as relativas às atividades de fiscalização e inspeção dos produtos de origem animal
- **Resolução RDC nº 275/02** - Regulamento técnico de procedimentos operacionais padronizados aplicados aos estabelecimentos produtores/industrializadores de alimentos
- **Resolução RDC nº 216/04 (Anvisa)** - Dispõe sobre regulamento técnico de boas práticas para serviços de alimentação

13 EMPRESAS DE CONTROLE E COMBATE ÀS PRAGAS E VETORES (EMPRESAS DESINSETIZADORAS)

São empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares.

O responsável técnico pelas empresas controladoras de pragas urbanas, quando no exercício de suas funções, deve:

a) conhecer o mecanismo de ação dos produtos químicos sobre as pragas e vetores;

b) conhecer o ciclo de vida das pragas e vetores a serem combatidos;

c) orientar sobre incidências de zoonoses e procedimentos de saúde pública;

d) orientar o cliente ou o responsável pelas pessoas que habitam o local que será desinsetizado e/ou desratizado sobre os riscos da aplicação;

e) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelo Ministério da Saúde, pela Anvisa e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Coordenação de Produtos Veterinários - CPV), e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;

f) orientar sobre o efeito das aplicações no meio ambiente, evitando danos à natureza;

g) conhecer e orientar sobre o poder residual e toxicidade dos produtos utilizados;

h) garantir a utilização de produtos dentro do limite do prazo de validade;

i) estar apto para orientar as pessoas que habitam o local a ser desinsetizado e/ou desratizado sobre os cuidados imediatos que devem tomar em caso de acidentes;

j) ter conhecimento técnico e da legislação pertinente à atividade;

k) respeitar os preceitos estabelecidos pela Lei nº 8078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

l) orientar o preparo e mistura dos produtos químicos em acordo com recomendações técnicas do(s) fabricante(s);

m) definir e orientar o método de aplicação, conforme o espaço físico e riscos;

n) ser capaz de organizar os Programas Operacionais Pa-

dronizados (POPs) sobre preparo de soluções, técnica de aplicação e manutenção, e utilização de equipamentos;

o) orientar quanto aos cuidados de segurança do trabalho no momento de aplicação e cuidados de higienização, limpeza pós-aplicação e destino correto dos remanescentes (caldas, substâncias ativas e embalagens);

p) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento;

q) manter-se atualizado tecnicamente sobre princípios ativos utilizados no combate químico de vetores e pragas, sua toxicidade, aplicabilidade, formas de uso e efeitos tóxicos.

13.1 Legislação específica

- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;

- **Lei Estadual nº 10.083/98** - Código Sanitário do Estado de São Paulo;

- **Portaria Estadual CVS-9/00** - Normas técnicas para empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas urbanas publicada no D.O.E.S.P. nº 100 de 21/11/2000, página 17-21 - Seção I - Poder Judiciário;

- **Lei nº 9.782/99** - Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

14 EMPRESAS DE PRODUÇÃO ANIMAL (FAZENDAS E CRIATÓRIOS)

man São empresas agropecuárias (pessoas jurídicas) que utilizam permanentemente animais vivos com finalidade de produção, tais como:

- propriedades rurais que exploram a bovinocultura de corte;
- propriedades rurais que exploram a bovinocultura de leite;
- propriedades rurais que exploram outras espécies animais.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

a) ter conhecimento técnico da área de produção animal e melhoramento zootécnico a que se propõe ser responsável;

b) ter conhecimento da área de formação e recuperação de pastagens;

c) ter conhecimento da área de produção de forragens para a alimentação animal;

d) fornecer orientação quanto ao gerenciamento da propriedade rural;

e) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;

f) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação e observação do período de carência dos produtos, técnicas de contenção de animais, respeito à vida e bem-estar animal, à saúde e outros;

g) enviar a programação técnica, por escrito, aos responsáveis pela execução e direção da empresa, no sentido de obter maior segurança na execução das atividades propostas;

h) comunicar aos órgãos de defesa sanitária animal todas as ocorrências necessárias, especialmente sobre as doenças que são controladas pelos órgãos oficiais;

i) observar e fazer observar todas as normas legais e regulamentares pertinentes às atividades específicas, desenvolvidas no exercício de sua função;

j) orientar as melhores condições de ejo, especialmente a contenção dos animais, com o objetivo de propiciar o bem-estar animal;

k) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente, provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

l) notificar às autoridades dos órgãos ambientais as ocorrências de impactos ao meio ambiente;

m) acatar as normas legais referentes aos serviços oficiais de defesa sanitária animal, compatibilizando-as com a produção da empresa;

n) atender às solicitações dos clientes do estabelecimento em relação às garantias da qualidade zootécnica e sanitária dos produtos e das condições de saúde dos animais comercializados, fornecendo-lhes, caso necessário, os respectivos atestados de saúde animal;

o) orientar quanto ao desenvolvimento seguro da produção animal em sistemas integrados de exploração agricultura/pecuária e aquisição de insumos de qualidade e livres de contaminantes;

p) orientar a alimentação equilibrada das diferentes categorias animais;

q) orientar o armazenamento de volumosos, rações, concentrados, suplementos vitamínicos e minerais, além de medicamentos e parasiticidas, usando apenas produtos com devido registro no Ministério da Agricultura e dentro de seus respectivos prazos de validade;

r) estabelecer o programa integrado de controle de pragas;

s) orientar o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

t) planejar e executar projetos de construções rurais, específicos de produção animal;

u) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

14.1 Legislação específica

• **Lei nº 4.771/34** - Define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos, como matas ciliares, margens de rio e reservatórios, especialmente no que se refere ao manejo dessas áreas (modificada pela lei nº 7.803, de 18 de junho de 1998)

• **Lei nº 6.938/81** - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências

- **Lei nº 9.433/97** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
- **Lei nº 7.803/98** - Altera a redação da Lei nº 4.771/34
- **Resolução nº 020/68 (Conama)** - Classifica as águas segundo seus usos e determina os parâmetros aceitáveis dos efluentes lançados nos cursos d'água
- **Resolução nº 237/97 (Conama)** - Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental
- **Instrução Normativa MAPA nº 2/01** - Institui o Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e da Tuberculose Animal (PNCEBT)
- **Instrução Normativa SDA nº 6/04** - Regulamento do PNCEBT
- **Instrução Normativa SDA nº 30/06** - Estabelece normas de habilitação de médicos veterinários do setor privado
- **Instrução de Serviço DDA nº 21/01** - Comercialização e uso da vacina contra brucelose B19
- **Instrução Normativa MAPA nº 44/07** - Aprova as diretrizes gerais para a erradicação e a prevenção da febre aftosa
- **Instrução Normativa MAPA nº 5/02** - Aprova as normas técnicas para o controle da raiva dos herbívoros domésticos
- **Instrução Normativa MAPA nº 69/02** - Determina o uso de um selo de garantia (holográfico) em todos os frascos de vacinas contra a raiva dos herbívoros das partidas aprovadas e liberadas para comercialização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma a assegurar sua conformidade com as normas de controle da produção e comercialização de vacinas contra a raiva dos herbívoros
- **Portaria nº 168/05** - Aprova o manual técnico para o controle da raiva dos herbívoros - edição 2005
- **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

15 ENTIDADES CERTIFICADORAS

São organizações governamentais ou privadas habilitadas a promover ações e procedimentos para caracterizar a origem e o estado sanitário do rebanho, assegurando a qualidade dos alimentos deles provenientes.

Além da certificação de produtos de origem animal e de criações animais, há as certificadoras de laboratório de diagnóstico.

O responsável técnico pela certificadora, quando no exercício de suas funções, deve:

a) garantir que todas as atividades realizadas por funcionários, prestadores de serviços e/ou estagiários sejam supervisionadas por técnicos qualificados;

b) lembrar que as atividades de auditoria da certificadora relacionadas à saúde do rebanho e ao programa sanitário somente poderão ser delegadas a veterinários;

c) garantir a aplicação das regras e procedimentos operacionais de acordo as normas pertinentes;

d) garantir a execução do sistema de segurança e sigilo dos dados coletados;

e) adotar procedimentos de acompanhamento da produção, manejo alimentar, sanidade e manejo reprodutivo quando aplicados em programas de certificação de rastreabilidade animal e controlar a aplicação de programa de gestão de qualidade, de gerenciamento de resíduos, proteção ambiental e bem-estar animal;

f) usar adequadamente as técnicas e supervisionar a execução de todas as tarefas e ser responsável pelas informações prestadas e projetos produzidos;

g) exigir que todos os profissionais médicos veterinários e zootecnistas que atuam no estabelecimento estejam devidamente registrados no CRMV-SP;

h) acompanhar e supervisionar os trabalhos de empresas terceirizadas quando houver;

i) manter um programa de gerenciamento de qualidade;

j) manter controle com outros laboratórios de referência, realizar ensaios de proficiência e comparar resultados inter-laboratoriais;

k) implantar uso de indicadores;

l) manter controle periódico dos laboratórios, empresas e criações certificadas;

m) capacitar os servidores e/ou prestadores de serviço para a atuação adequada no estabelecimento;

n) adotar procedimentos para melhoria da qualidade, avaliação de desempenho e auditoria interna;

o) orientar e supervisionar todos os servidores e/ou prestadores de serviço quanto à aplicação das boas práticas de manejo no estabelecimento;

p) ser responsável pela transmissão de informações às instituições governamentais responsáveis pelo controle;

q) estar inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas, relativas às suas áreas de atuação.

15.1 Legislação específica

- **Lei nº 10.083/98** - Código Sanitário do Estado de São Paulo

- **Lei nº 1283/50** - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

- **Lei nº 7.889/89** - Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e dá outras providências

- **Decreto nº 30.691/52** - Regulamenta a Lei nº 1.283/50, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal

- **Decreto nº 1255/62** - Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (RIISPOA)

- **Portaria nº 18/02 (MAPA)** - Institui no âmbito do Sisbov a Coordenação Interdisciplinar de Credenciamento (CID)

- **Portaria nº 23/03 (MAPA)** - Institui o Comitê Consultivo do Sisbov

- **Instrução Normativa nº 01/02 (SDA/MAPA)** - Estabelece o Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina (Sisbov)

- **Instrução Normativa nº 21/02 (SDA/MAPA)** - Estabelece requisitos, critérios e parâmetros para o credenciamento de entidades certificadoras junto ao Sisbov

- **Instrução Normativa nº 47/02 (SDA/MAPA)** - Estabelece instruções complementares para o controle operacional do Sisbov e de entidades certificadoras

- **Instrução Normativa nº 47 (SDA/MAPA)** - Aprova o manual de auditoria do Sisbov

- **Instrução Normativa nº 59/03 (SDA/MAPA)** - Estabelece critérios e parâmetros para a inclusão de bovinos e bubalinos importados, destinados á reprodução, cria, recria e engorda no Sistema Brasileiro de Identificação e Certificação de Origem Bovina e Bubalina (Sisbov)

- **Instrução Normativa nº 88/03 (SDA/MAPA)** - Aprova o calendário de ingresso e permanência de animais na base nacional de dados do Sisbov

16 ESTABELECIDAMENTOS AVÍCOLAS

São propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de aves e ovos.

São classificados em:

- avozeiros e matrizeiros;
- incubatórios;
- entrepostos de ovos;
- granjas de produção de ovos para consumo;
- produção de frangos de corte

16.1 Avozeiros e matrizeiros

Compete ao responsável técnico:

a) ter conhecimentos sobre biossegurança, fazendo cumprir a legislação vigente;

b) assegurar a higiene das instalações e adjacências;

c) implantar os Programas Operacionais Padronizados (POPs) e analisar perigos e pontos críticos de controle;

d) orientar o proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de S. Paulo;

e) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos;

f) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;

g) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;

h) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;

i) manter controle permanente sobre fossas sépticas, compostagem e/ou fornos crematórios;

j) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas além da área de isolamento;

k) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;

l) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;

m) ter conhecimentos sobre defesa sanitária, observando o cumprimento da legislação em vigor;

- n) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, obedecendo às aquelas obrigatórias e de acordo com a idade das aves;
- o) garantir a aplicação das vacinas exigidas pelas normas epidemiológicas do serviço oficial;
- p) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasmas;
- q) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário.

16.2 Incubatórios

São estabelecimentos destinados à produção de pintos de um dia, tanto para avozeiros como para matrizeiros. Compete ao responsável técnico:

- a) orientar para que se mantenha total isolamento de vias públicas;
- b) implantar os Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- c) orientar o proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- d) manter permanentemente limpas e higienizadas todas as instalações industriais;
- e) controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e pinto de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodilúvios e pedilúvios;
- f) controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, compatíveis com a disponibilidade de funcionários;
- g) orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;
- h) controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;
- i) orientar quanto ao controle e/ou combate a insetos e roedores;
- j) manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;
- k) orientar sobre a importância do controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);

l) garantir a vacinação obrigatória conforme legislação vigente e aquelas por exigência da situação epidemiológica e do comprador;

m) manter livro de registro de ocorrências de doenças e óbitos, respeitando àquelas de notificação obrigatória;

n) emitir documento sanitário que ateste a saúde e destino dos pintos de um dia e dos ovos férteis;

o) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

p) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente.

16.3 Entrepostos de ovos

São estabelecimentos destinados à recepção, higienização, classificação e embalagens de ovos, competindo ao responsável técnico:

a) criar facilidades para que o serviço oficial tenha condições plenas para exercer a inspeção sanitária;

b) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis ao tratamento da água;

c) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de funcionamento;

d) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;

e) orientar para que o estabelecimento disponha de equipamento e pessoal preparado para realização de ovoscopia, classificação de ovos e encaminhamento de amostra para exames laboratoriais;

f) orientar para que todos os produtos do estabelecimento sejam acompanhados dos certificados sanitários e transportados em veículos apropriados;

g) controlar adequadamente a temperatura das câmaras frias;

h) controlar a emissão de documento que ateste a qualidade dos ovos para consumo;

i) controlar a emissão de documentos que atestem a padronização dos ovos para consumo.

16.4 Granjas de produção de ovos para consumo

Compete ao responsável técnico:

- a) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como equipamentos indispensáveis;
- b) implantar os Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- c) orientar o proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- d) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
- e) orientar quanto ao controle e/ou combate de insetos e roedores;
- f) orientar sobre a importância da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações e produtos;
- g) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- h) orientar sobre os cuidados a serem dispensados com os produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à saúde pública;

16.5 Produção de frangos de corte

Compete ao responsável técnico:

- a) planejar e executar projetos de avicultura;
- b) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e as medidas sanitárias;
- c) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- d) implantar os Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- e) orientar o proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- f) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- g) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior da granja;

- h) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- i) ter conhecimento de biossegurança;
- j) destacar a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves, bem como da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- k) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- l) estabelecer programa de controle integrado de pragas;
- m) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, destacando as vacinas obrigatórias e observando a idade das aves;
- n) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- o) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como livres de salmonelas e micoplasma;
- p) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- q) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como de equipamentos indispensáveis ao bem-estar das aves alojadas;
- r) orientar para que a iluminação e ventilação atendam às necessidades de produção;
- s) prestar orientação sobre os cuidados por dispensar aos produtos que saem do estabelecimento, salvaguardando os interesses do consumidor, especialmente quanto à saúde pública;
- t) manter controle permanente sobre fossas sépticas, composteiras e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, cama de frango, penas, aves mortas);
- t) manter o registro de ocorrência de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação obrigatória;
- u) emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves para abate;
- v) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- w) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- x) efetuar controle do uso de medicamentos e impedir a utilização de produtos proibidos;
- y) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

16.6 Legislação específica

- **Lei nº 7.889/89** - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal
- **Lei nº 8.078/90** - Trata do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor
- **Lei nº 9.433/97** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos
- **Lei nº 12.728/97** - Regula o trânsito de aves e ovos
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
- **Decreto nº 1.255/62** - Regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA)
- **Portaria nº 070/94 (MAPA)** - Regulamenta a obrigatoriedade de comunicação da suspeita da Doença de Newcastle
- **Portaria nº 193/94** - Institui o Programa Nacional de Sanidade Avícola (PNSA) e cria comitê consultivo
- **Portaria nº 144/94 (MAPA)** - Dispõe sobre importação de avestruz e aves ornamentais, domésticas e silvestres
- **Portaria nº 275/98 (MAPA)** - Estabelece normas para o comércio de ovos de galinha e codorna
- **Portaria nº 276/98 (MAPA)** - Aprova as normas para registro e fiscalização de estabelecimentos avícolas
- **Portaria nº 542/98 (MAPA)** - Estabelece normas de higiene e segurança sanitária dos estabelecimentos avícolas para intercâmbio no Mercosul
- **Portaria nº 370/00** - Altera e consolida o Programa Estadual de Sanidade Avícola (PESA)
- **Portaria nº 531/02 (MAPA)** - Proíbe a emissão de Autorização de Trânsito Interno (ATI) para aves
- **Deliberação Normativa nº 01/90** - Estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento
- **Instrução Normativa nº 14/99** - Dispõe sobre importação e exportação de aves de um dia e ovos férteis
- **Instrução Normativa nº 04/99** - Dispõe sobre registro e fiscalização dos estabelecimentos avícolas

- **Instrução Normativa nº 44/01** - Dispõe sobre o controle e certificação de núcleos livres de micoplasmose
- **Instrução Normativa nº 03/02** - Dispõe sobre o controle e certificação de núcleos de salmonelose
- **Instrução Normativa nº 32/02** - Estabelece normas para controle e erradicação de Doença de Newcastle
- **Resolução CRMV-SP nº 1873/09** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos avícolas no âmbito da Instrução Normativa nº 56 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

17 ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DE MEDICINA VETERINÁRIA E DE ZOOTECNIA

São os seguintes estabelecimentos:

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas em medicina veterinária, nas quais a natureza das atividades tenha por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços à comunidade, nas áreas de medicina animal, saúde pública e produção animal;

- Instituições de ensino superior público e/ou privadas em zootecnia, nas quais a natureza das atividades tenha por objetivo o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços à comunidade, na área de produção animal.

São obrigações do responsável técnico nas instituições acima referidas:

a) estar informado sobre o estado de manutenção das instalações e equipamentos da instituição, comunicar ao superior de direito as irregularidades existentes, solicitar as providências cabíveis e comunicar ao CRMV-SP os problemas não solucionados em tempo hábil;

b) inteirar-se sobre as condições da infraestrutura física (fazenda-escola, laboratórios, hospital veterinário, biblioteca setorial, salas de aula etc.) da instituição, comunicando a quem de direito os problemas atinentes a cada setor para que as medidas corretivas sejam adotadas;

c) acatar e fazer cumprir as normas e legislação pertinente à sua função de responsável técnico na instituição de ensino, agindo de forma integrada com os demais profissionais da instituição;

d) exigir que os profissionais médicos veterinários e zootecnistas que atuam na instituição estejam devidamente registrados no CRMV-SP, conforme legislação pertinente;

e) atuar estritamente de acordo com a legislação vigente no sentido de solucionar as irregularidades constatadas, observando rigorosamente a conduta ética;

f) inteirar-se da legislação ambiental, orientando a adoção de medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente provocados pela atividade da instituição;

g) manter na instituição, à disposição dos fiscais do CRMV-SP, o Livro de Registro de Ocorrências fornecido pela autarquia, no qual deverão ser registradas as recomendações e orientações, bem como as ocorrências e irregularidades;

h) no caso de cancelamento da anotação de responsabilidade técnica, comunicar ao CRMV-SP, no máximo em 15 dias, solicitando a baixa de da anotação por meio de formulário próprio, conforme modelo constante no Manual de Responsabilidade Técnica (baixa de anotação de responsabilidade técnica). O não cumprimento dessa norma implicara em co-responsabilidade civil e criminal pela ocorrência de possíveis danos aos usuários dos serviços da instituição;

i) informar ao(s) responsável(is) pela direção da instituição de ensino superior sobre a obrigatoriedade de ser afixado em local visível da placa contendo os dados da instituição e do responsável técnico;

j) estar perfeitamente inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos de ensino superior de zootecnia e medicina veterinária.

17.1 Legislação específica

- **Decreto nº 69.134/71** - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

- **Resolução CFMV nº 746/03** - Estabelece a obrigatoriedade de designação de responsável técnico nos cursos de medicina veterinária e zootecnia por parte das instituições de ensino e dá outras providências

- **Resolução CFMV nº 879/08** - Dispõe sobre o uso de animais no ensino e na pesquisa e regulamenta as Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAs) no âmbito da medicina veterinária e da zootecnia brasileiras e dá outras providências

É DEVER DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COMUNICAR AO CRMV-SP QUALQUER ATO OU SITUAÇÃO QUE INFRINJA A LEGISLAÇÃO QUE REGE O EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA E DA ZOOTECNIA.

NOTA: NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA MEDICINA VETERINÁRIA, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE MÉDICO VETERINÁRIO.

NOTA: NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DA ZOOTECNIA, O RESPONSÁVEL TÉCNICO DEVERÁ SER OBRIGATORIAMENTE ZOOTECNISTA.

18 ESTABELECIMENTOS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

São classificados em:

- estabelecimentos produtores de sêmen para fins comerciais;
- estabelecimentos produtores de sêmen na propriedade rural para uso exclusivo em fêmeas do mesmo proprietário, sem fins comerciais;
- estabelecimentos produtores de embriões para fins comerciais;
- estabelecimentos produtores de embriões na propriedade rural, sem fins comerciais;
- estabelecimentos de botijões criobiológicos para acondicionamento do sêmen e embriões congelados;
- estabelecimentos produtores de ampolas, palhetas, minitubos, macrotubos, pipetas etc.;
- estabelecimentos produtores de máquinas para envase de sêmen e embriões, e para gravar as embalagens de identificação das doses de sêmen e embriões;
- estabelecimentos produtores de meios químicos e biológicos para diluição, conservação e cultura de sêmen e embriões;
- estabelecimentos produtor de quimioterápicos ou biológicos para superovulação ou para indução do cio;
- estabelecimentos importadores de sêmen, embriões, serviços destinados à inseminação artificial, transferência de embriões, revenda de sêmen e embriões e de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal;
- estabelecimentos de coleta, multiplicação e implantação de células-tronco.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

- a) garantir a higiene geral dos estabelecimentos, dos equipamentos e dos insumos;
- b) implantar os Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- c) garantir a qualidade de água de abastecimento e águas servidas;
- d) proceder ao exame do produto acabado;

e) garantir o controle de qualidade do sêmen ou embrião, mediante exames físicos, morfológicos, bioquímicos, bacteriológicos e outros julgados necessários;

f) acompanhar as fases de colheita, manipulação, acondicionamento, transporte e estocagem do sêmen e embriões;

g) orientar sobre a necessidade de estrutura física adequada e pessoal técnico capacitado.

Para os estabelecimentos prestadores de serviços nas diversas áreas de multiplicação animal, compete ao responsável técnico proceder:

- aos exames andrológicos;
- aos exames ginecológicos;
- aos exames sanitários;
- à tipificação sanguínea dos doadores de sêmen e embriões;
- ao treinamento de mão de obra para aplicação de sêmen;
- à transferência de embriões;
- à aplicação de produtos para superovulação e sincronização de cio;
- à inseminação artificial;
- ao armazenamento de sêmen e embriões congelados; e
- a todos os procedimentos relativos à reprodução natural e assistida.

Para os animais usados como doadores de sêmen ou embriões, cabe ao responsável técnico:

a) atentar para os aspectos sanitários, zootécnicos, andrológicos, de saúde hereditária e de identificação;

b) garantir que o ingresso do reprodutor no centro de produção de sêmen e embriões seja precedido de uma quarentena para os necessários exames sanitários, andrológicos, ginecológicos e de tipificação sanguínea;

c) emitir os certificados sanitários, andrológicos e ginecológicos com base nos exames clínicos e laboratoriais efetuados durante a quarentena;

d) dar baixa nos reprodutores, doadores de sêmen e embriões;

e) garantir o cumprimento das normas técnicas sanitárias, andrológicas, ginecológicas e de ordem zootécnica, instituída pelos órgãos competentes, mesmo na produção de sêmen ou embriões, em nível de propriedade sem fins comerciais.

f) garantir o bem-estar dos animais doadores e receptores;

- g) controlar os estoques de sêmen e embriões;
- h) conhecer os aspectos legais a que está sujeita a atividade.

18.1 Legislação específica

- **Lei nº 6.446/77** - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória do sêmen destinado à inseminação artificial dos animais domésticos;
- **Lei nº 8.974/90** - Estabelece normas para o uso das técnicas de engenharia genética;
- **Decreto 187/91** - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatória do sêmen destinado à inseminação artificial dos animais domésticos;
- **Portaria nº 01/89 (MAA)** - Aprova normas para coleta de amostra de sêmen;
- **Portaria nº 501/93 (MAA)** - Normas para a fiscalização de produtos e do comércio de sêmen e de embriões de animais domésticos e de proteção de serviços na área de reprodução animal;
- **Portaria nº 19/96 (MAA)** - Normas técnicas para dirimir dúvidas de paternidade através da tipagem sanguínea;
- **Portaria nº 25/96 (MAA)** - Registro de estabelecimentos industriais importadores e comerciais de sêmen e embriões, e de estabelecimentos prestadores de serviços na área de reprodução animal;
- **Portaria nº 26/96 (MAA)** - Norma para a inscrição de reprodutores doadores de sêmen para fins comerciais ou para uso do proprietário;
- **Portaria nº 46/03 (MAPA)** - Requisitos zoossanitários para importação de sêmen bovino e bubalino de países extra-Mercosul;
- **Instrução Normativa nº 41/02 (SDA/MAPA)** - Aprova as normas de granjas de reprodutores suídeos;
- **Instrução Normativa nº 54/02 (SDA/MAPA)** - Aprova os requisitos zoossanitários para a importação de sêmen suíno;
- **Instrução Normativa nº 18/03 (SDA/MAPA)** - Aprova o ordenamento para processamento de sêmen bovino e bubalino;
- **Instrução Normativa nº 48/03 (SDA/MAPA)** - Estabelece medidas sanitárias para garantir a qualidade do sêmen produzido e comercializado no Brasil.

19 ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZAM RAÇÕES, CONCENTRADOS, INGREDIENTES E SAIS MINERAIS PARA ALIMENTAÇÃO ANIMAL

O responsável técnico dos estabelecimentos que manipulam ingredientes para a produção de alimentos e suplementos alimentares para animais, quando no exercício de suas funções, deve:

a) conhecer os aspectos técnicos e legais a que estão sujeitas as indústrias produtoras de alimentos para animais, sendo corresponsável nas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais;

b) acatar e fazer cumprir as normas pertinentes à sua área de atuação (boas práticas de fabricação e outras instruções normativas do Ministério da Agricultura), compatibilizando-as com a produção da empresa;

c) analisar perigos e pontos críticos de controle e implantar os Programas Operacionais Padronizados (POPs);

d) trabalhar em consonância com o serviço oficial de inspeção e fiscalização, procurando uma ação integrada e visando à produção de alimento com qualidade;

e) orientar todos os aspectos da produção do estabelecimento, tais como:

- formulação, preparação e balanceamento de concentrados e rações para animais;

- formulação, preparação e balanceamento de complexos vitamínicos e minerais;

- desenvolvimento de novas formulações;

- aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;

- estabelecimento das condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infraestrutura;

- adoção de novas tecnologias de produção, atendendo especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;

- controle dos registros de todos os dados relativos à produção;

- formação e treinamento de pessoas envolvidas nas operações de mistura, manipulação, embalagem, armazenagem e transporte;

- estabelecimento de padrões de embalagem, de ar-

mazenamento, de transporte das matérias primas utilizadas e do produto final;

- estabelecimento de técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal, reagentes e análises no laboratório;

f) efetuar visitas, de acordo com a direção do estabelecimento, às indústrias fornecedoras de matérias-primas, com o objetivo de certificar-se de sua qualidade;

g) adotar medidas preventivas e reparadoras aos possíveis danos ao meio ambiente provocados pela ação do estabelecimento;

h) notificar as autoridades dos órgãos ambientais das ocorrências de impactos ao meio ambiente;

i) estabelecer programa integrado de controle de pragas e animais sinantrópicos;

j) garantir que todas as informações para o uso correto do produto, inclusive o prazo de validade, estejam especificadas na embalagem de forma clara e capaz de permitir o entendimento do consumidor;

k) garantir rigoroso cumprimento dos memoriais descritivos de fabricação dos produtos;

l) garantir a disposição correta do lixo e restos de fabricação;

m) estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos quanto aos regulamentos e normas específicas.

19.1 Legislação específica

• **Lei nº 6.198/74** - Dispõe sobre a inspeção e fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências;

• **Lei nº 8.078/90** - Dispõe sobre o Código de Proteção e Defesa do Consumidor;

• **Decreto nº 76.986/76 (MAPA)** - Regulamenta a inspeção e a fiscalização obrigatória dos produtos destinados à alimentação animal;

• **Decreto nº 6.296/07** - Aprova o Regulamento da Lei nº 6.198/74, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal, dá nova redação aos artigos 25 e 56 do Anexo ao Decreto nº 5053/04, e dá outras providências.

- **Portaria nº 07/88** - Estabelece os padrões das matérias-primas para os alimentos de uso animal;
- **Portaria nº 108/91** - Estabelece os métodos analíticos para controle de alimentos de uso animal;
- **Instrução Normativa nº 403/03 (MAPA)** - Aprova o regulamento de boas práticas de fabricação para estabelecimentos que processam resíduos de animais destinados à alimentação animal;
- **Instrução Normativa nº 8/04** – Proíbe em todo o território nacional a produção, a comercialização e a utilização de produtos destinados à alimentação de ruminantes que contenham em sua composição proteínas e gorduras de origem animal
- **Instrução Normativa nº 65/06 (MAPA)** - Aprova o regulamento técnico sobre os procedimentos para a fabricação e o emprego de rações, suplementos, premixes, núcleos ou concentrados com medicamento para os animais de produção;
- **Instrução Normativa nº 4/07 (MAPA)** – Aprova o regulamento técnico sobre as condições higiênico-sanitárias e de boas práticas de fabricação para estabelecimentos fabricantes de produtos destinados à alimentação animal e o roteiro de inspeção.

Observação: quando se tratar de ração medicamentosa, o trabalho deverá ser desenvolvido obrigatoriamente por médico veterinário.

20 ESTRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ)

20.1 Criadouros

O responsável técnico pelos criadouros de avestruzes de ciclo completo ou parcial, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) planejar e executar projetos de estrutuicultura;
- b) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico e às medidas sanitárias;
- c) implantar os Programas Operacionais Padronizados (POPs);
- d) orientar o proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações, conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- e) orientar e treinar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhes ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções;
- f) assegurar o isolamento do criadouro de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos e silvestres;
- g) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do criadouro;
- h) assegurar a higiene das instalações e adjacências;
- i) ter conhecimento de biossegurança;
- j) destacar a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio de aves e ovos e da manutenção da qualidade higiênico-sanitária das instalações;
- k) orientar o tratamento dos resíduos orgânicos;
- l) estabelecer programa integrado de controle de pragas e de animais sinantrópicos;
- m) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as vacinas obrigatórias e a idade das aves;
- n) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- o) fazer cumprir as monitorias para os criadouros relativo ao Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- p) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- q) garantir que o estabelecimento disponha de água potável, bem como manter o seu monitoramento;

r) orientar para que o manejo atenda às necessidades de produção específicas dessa espécie;

s) orientar os compradores sobre os cuidados a serem dispensados com a criação, salvaguardando os interesses do consumidor;

t) manter controle permanente sobre fossas sépticas, composteiras e/ou crematórios, bem como sobre o destino dos subprodutos (esterco, aves mortas, casca de ovos quebrados etc.);

u) manter o registro de ocorrência de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação obrigatória;

v) emitir documento sanitário que ateste a saúde e o destino das aves;

w) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

x) notificar as autoridades dos órgãos ambientais em caso de impactos ao meio ambiente.

20.2 Incubatórios

O responsável técnico pelos incubatórios para avestruz, quando no exercício de suas funções, deve, além das atividades descritas acima:

a) orientar para que se mantenha total isolamento, conforme as normativas específicas;

b) manter permanentemente limpas e higienizadas todas as instalações industriais;

c) controlar as condições de higiene dos meios de transporte de ovos e filhotes de um dia, inclusive quanto à eficiência de rodolúvios e pedilúvios;

d) controlar as condições higiênicas de vestiários, lavatórios e sanitários, que devem ser compatíveis com o número de funcionários;

e) orientar e exigir o destino adequado dos resíduos de incubação e das águas servidas;

f) controlar a higiene, temperatura e umidade de chocadeiras e nascedouros;

g) manter permanente fiscalização quanto à qualidade e renovação do ar;

- h) monitorar a contaminação ambiental via plaqueamento dentro das dependências do incubatório e equipamentos;
- i) orientar o controle da progênie (teste de progênie segundo a legislação em vigor);
- j) garantir a vacinação obrigatória conforme legislação e aquelas por exigência da situação epidemiológica ou do comprador;
- k) manter livro de registro de ocorrências de doenças e mortes, respeitando aquelas de notificação compulsória;
- l) emitir documento sanitário que ateste a saúde e destino dos filhotes de um dia e dos ovos férteis;
- m) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;
- n) notificar as autoridades dos órgãos ambientais nas ocorrências de impactos ao meio ambiente;
- o) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

20.3 Legislação específica

- **Lei nº 7.889/89** - Dispõe sobre a inspeção sanitária de produtos de origem animal
- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor
- **Lei nº 9.433/97** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
- **Decreto nº 1.255/62** - Regulamento da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal (RIISPOA)
- **Portaria nº 02/98 (Ibama)** (Normatização de funcionamento)
- **Portaria nº 29/94 (Ibama)** - (Importação e Exportação)
- **Portarias do MAA nºs 183/94; 193/94; 10/95 e 11/95** - Criam o Programa Nacional de Sanidade Avícola;
- **Portaria nº 36/02 (Ibama)** - Inclui a avestruz africana (*Struthio camellus*) como animal da fauna doméstica;

- **Instrução Normativa nº 04/98 (MAPA)** - Normatização de funcionamento
- **Instrução Normativa nº 02/01 (Ibama)** - Identificação eletrônica
- **Instrução Normativa nº 44/02 (SDA/MAPA)** - Dispõe sobre as importações de ovos férteis de avestruzes
- **Instrução Normativa nº 02/03 (DAS/MAPA)** - Regulamento técnico para registro, fiscalização e controle sanitário dos estabelecimentos de incubação, criação e alojamento de ratitas
- **Instrução Normativa nº 23/03 (DAS/MAPA)** - Normas disciplinares para a importação de avestruzes para reprodução
- **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

21 EXPOSIÇÕES, FEIRAS, LEILÕES E OUTROS EVENTOSPECUÁRIOS

Todo evento de concentração de animais aquáticos a ser realizado no Estado de São Paulo exige documento de solicitação de sua realização por empresa com razão social específica para esse fim, devidamente registrada na Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA), órgão da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, com pelo menos 30 dias de antecedência de seu início, protocolado no Escritório de Defesa Agropecuária (EDA) da sua jurisdição. Nessa solicitação, deverá constar também documento firmando o médico veterinário como responsável técnico pelo evento, habilitado para emissão de guia de trânsito animal (GTA) pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

O local de realização do evento deverá proporcionar aos animais participantes bem-estar e segurança sanitária.

Autorizada a realização do evento, o responsável técnico formalizará as exigências e documentação sanitárias necessárias aos animais participantes, não podendo ser inferiores as constantes da legislação vigente.

No evento, o responsável técnico deverá:

a) examinar todos os animais que adentrarem o recinto, impedindo a entrada daqueles com qualquer sinal ou sintoma de agravos de saúde, conferindo também a documentação sanitária exigida;

b) monitorar a saúde dos animais participantes durante todo o transcorrer do evento, procurando impedir a entrada e/ou propagação de qualquer problema sanitário;

c) emitir a documentação sanitária necessária para a saída dos animais do recinto;

d) elaborar relatório registrando todas as ocorrências de ordem sanitária do evento e entregá-lo à autoridade veterinária oficial (Escritório de Defesa Agropecuária da jurisdição), conforme legislação vigente.

e) separar, em local específico, os animais que apresentarem, após a entrada no recinto do evento, perda das condições de comercialização ou situação incompatível ao referido nos atestados sanitários;

f) identificar e isolar, em local específico, os animais com quadro patológico suspeito de doença transmissível;

g) identificar e isolar os animais que, pelo seu estado clínico geral, possam constituir prováveis riscos ao ser humano, aos animais ou ao meio ambiente, comunicar imediatamente às autoridades sanitárias, e garantir as medidas profiláticas requeridas;

h) participar ativamente dos trabalhos de sua atividade técnica, sugerindo e opinando com o objetivo de efetivar as medidas de bem-estar animal e segurança dos animais, dos participantes e do público, acompanhando todas as alterações necessárias para o correto desenvolvimento do evento em questão.

Com relação ao bem-estar animal, o responsável técnico deve garantir aos animais, em todas as fases do planejamento, implantação e realização do evento, a manutenção das cinco liberdades, a saber:

- livres de fome e sede;
- livres de desconforto;
- livres de medo e estresse;
- livres de dor, lesões e doenças;
- livres para expressar comportamento normal.

Quanto ao transporte dos animais, o responsável técnico deverá orientar:

a) sobre os cuidados durante o percurso, emitindo orientação prévia para os participantes do evento com esclarecimentos quanto ao tempo de viagem;

b) acerca de modelo e capacidade de veículo adequado à espécie e quantidade de animais;

c) sobre o manejo no embarque e desembarque, de forma a evitar lesões e traumas;

d) os cuidados necessários de acordo com tempo previsto de viagem (alimentação, tempo de descanso, transporte de animais parceiros ou não);

e) sobre as demais medidas necessárias de forma a garantir a segurança dos animais transportados ou outros animais quando do desembarque e alojamento, dos veículos e das pessoas (trabalhadores e/ou público).

Quanto ao alojamento dos animais, o responsável técnico deverá:

a) assegurar que os locais destinados ao alojamento dos animais estejam de acordo com as necessidades básicas de cada es-

pécie e lhes garantam condições de expressar seu comportamento natural;

b) verificar, de acordo com o tipo de evento, se o alojamento temporário e/ou permanente dos animais atende às necessidades de cada espécie, considerando sexo, raça, idade, comportamento, de forma a evitar riscos de desconforto, fugas, brigas, estresse;

c) verificar a disponibilidade de fontes de água para abastecimento dos animais (desentação) e limpeza; de local para destino temporário (máximo de 24 horas) de resíduos de dejetos de animais, camas e restos de ração, em área externa e afastada do local de alojamento dos animais, evitando a presença de moscas e demais incômodos como odores; de áreas de separação por grupo ou tipos de animais, de acordo com recomendações específicas da área de destinação de resíduos sólidos previstos na legislação ambiental;

d) supervisionar as condições de suprimento de água e alimentos para os animais, de conforto, segurança e proteção dos mesmos, inclusive avaliando a proteção contra excesso de público visitante;

e) vistoriar as instalações e observar as condições de ventilação, iluminação, temperatura ambiente, segurança nas áreas destinadas ao alojamento, ao manejo e ao atendimento de qualquer eventualidade clínica com os animais presentes.

Disposições gerais:

a) de modo geral, o responsável técnico deve interferir no sentido de solucionar as irregularidades que constatar, observando rigorosamente a conduta ética e, quando necessário, dar conhecimento das irregularidades constatadas aos representantes dos órgãos oficiais de fiscalização sanitária, sejam estes da saúde, da agricultura ou do meio ambiente, de acordo com a irregularidade encontrada;

b) deve participar, sempre que possível, da elaboração do regulamento do evento pecuário, fazendo constar as normas sanitárias oficiais, os padrões e normas zootécnicas vigentes, assim como o cumprimento dos princípios de bem-estar animal, de acordo com os princípios acima citados das cinco liberdades e as necessidades de cada espécie;

c) deve estar presente, obrigatoriamente, durante todo o evento, principalmente na entrada e saída de animais no recinto;

d) deve colocar-se à disposição dos participantes do evento, assim como do público, emitindo informações e esclarecimentos, dentro de sua área de atuação, sobre o evento e animais participantes;

e) estabelecer intercâmbio com os órgãos oficiais, como Defesa Sanitária Animal, Secretaria de Saúde Estadual e Municipal, Secretaria do Meio Ambiente e outros.

22 GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DA SAÚDE (ELABORAÇÃO DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DA SAÚDE - PGRSS)

Empresas passíveis de ação e responsabilidades técnicas interdisciplinares

O responsável técnico pela elaboração, implantação e monitorização do PGRSS, e pelo estabelecimento gerador de resíduos de serviços de saúde (RSS), quando no exercício de suas funções, deve:

- a) elaborar e encaminhar o PGRSS ao órgão competente;
- b) conhecer os procedimentos técnicos e administrativos para licenciamento ambiental do estabelecimento gerador de RSS e certificar que o mesmo esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental;
- c) estar ciente de que o PGRSS é uma atividade interdisciplinar, ou seja, deverá ser elaborado, implantado e acompanhado por uma equipe multidisciplinar;
- d) estar ciente da necessidade de ações integradas envolvendo questões de saúde coletiva e meio ambiente;
- e) certificar-se de que a cópia do PGRSS esteja disponível para consulta sob solicitação da autoridade sanitária ou ambiental competente, dos funcionários, dos pacientes e do público em geral;
- f) elaborar o plano, obedecendo a critérios estabelecidos pelos órgãos de vigilância sanitária e de limpeza pública;
- g) conhecer os procedimentos técnicos de coleta, acondicionamento, transporte e destinação final de RSS;
- h) ter conhecimento sobre os potenciais riscos químicos, físicos, biológicos e radioativos à saúde e ao meio ambiente decorrentes do mal gerenciamento e disposição final de RSS;
- i) ter conhecimentos em biossegurança;
- j) orientar o profissional competente na elaboração de projetos de construção de espaços físicos destinados ao depósito e acondicionamento temporário de RSS;
- k) orientar programa integrado de controle de vetores e roedores;
- l) orientar a coleta seletiva no estabelecimento gerador de RSS priorizando a identificação e a segregação na origem;
- m) executar os trabalhos visando a não-geração, minimização, reutilização e reciclagem dos RSS;
- n) exigir que os recipientes, containeres e locais de armazenamento temporário dos RSS sejam mantidos limpos e desinfetados com periodicidade e produtos adequados;

o) adotar medidas de controle de efluentes líquidos com risco de contaminação ambiental oriundos dos RSS;

p) permitir a utilização somente de produtos aprovados pelos Ministérios da Saúde e Agricultura, e orientar o proprietário da empresa sobre as consequências do uso de produtos não aprovados;

q) conhecer tecnologias de neutralização de RSS;

r) conhecer os principais microorganismos responsáveis pelas contaminações veiculadas pelos RSS;

s) capacitar e qualificar a mão de obra necessária aos procedimentos de identificação, segregação, coleta, manipulação, acondicionamento, transporte, transbordo, tratamento e destinação final adequada de RSS;

t) orientar e treinar equipes de trabalho de estabelecimentos geradores de RSS, envolvendo o quadro de terceirizados, os setores de higienização e limpeza, engenharia de segurança e medicina do trabalho (Sesmet), em consonância com as legislações de saúde e ambiental vigentes;

u) definir os tipos de equipamento de proteção individual (EPI) a serem utilizados pelos funcionários ligados ao setor de higiene, bem como a simbologia padronizada dos diversos equipamentos, materiais compartimentos relacionados com os RSS;

v) manter registro dos dados qualitativos e quantitativos relativos ao RSS para monitoramento e atualização do PGRSS;

w) manter registro de acidentes de trabalho envolvendo RSS;

x) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos geradores de resíduos dos serviços de saúde, especialmente quanto aos regulamentos e normas que envolvam a atividade e a legislação da Secretaria de Saúde/Vigilância Sanitária e órgãos de meio ambiente nas três esferas (federal, estadual e municipal).

22.1 Legislação específica

- **Lei nº 6.437/77** – Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências

- **Resolução RDC nº 306/04** – Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

- **Resolução Conama nº 358/05** – Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências

23 HARAS, JÓQUEIS-CLUBES, CENTROS DE TREINAMENTO E OUTRAS ENTIDADES HÍPICAS

São classificados em:

- haras: estabelecimentos nos quais são criados equinos para qualquer finalidade;
- jóquei-clube: estabelecimentos destinados à realização de corridas de cavalos e nos quais são mantidos equinos de propriedade de seus associados;
- hípica: estabelecimentos nos quais são mantidos equinos e realizados exercícios de sela e/ou saltos, para uso de seus associados e/ou exibição pública.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

- a) orientar o gerenciamento dos estabelecimentos de reprodução, esporte e/ou lazer;
- b) planejar e executar projetos de construções rurais específicos à atividade-fim;
- c) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias;
- d) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhe ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal, orientando inclusive sobre a importância de um programa de higiene e saúde dos trabalhadores da empresa;
- e) orientar sobre a importância da higiene e da saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
- f) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- g) assegurar o isolamento do estabelecimento de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- h) assegurar a higiene das instalações e adjacências, mantendo controle de pragas e vetores;
- i) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos ao interior do estabelecimento e responsabilizar-se pelo ingresso de equinos e outros elementos de multiplicação animal no haras;
- j) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis

impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando, seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

k) assegurar o bem-estar dos animais e tomar providências para que, quando necessário, seja feita uma contenção adequada dos animais;

l) no caso do estabelecimento executar procedimento de reabilitação em animais, as respectivas atividades deverão ser executadas por profissional capacitado em fisioterapia veterinária, conforme a Resolução CRMV-SP nº 1623/07;

m) destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;

n) notificar às autoridades dos órgãos ambientais a ocorrência de impactos ao meio ambiente;

o) orientar o tratamento e o uso racional de efluentes, dejetos, lixo, restos de medicamentos e rações;

p) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

q) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

r) orientar o armazenamento de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas e prazos de validade;

s) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;

t) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas, além da área de isolamento;

u) orientar programa de controle integrado de pragas;

v) ter conhecimento sobre a legislação de Defesa Sanitária Animal, fazendo cumprir as normas em vigor;

w) representar o haras no serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;

x) realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para anemia infecciosa equina e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

y) assegurar o encaminhamento de material para exames

laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;

- z) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atendendo para as vacinas obrigatórias e a idade dos equinos;
- aa) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- ab) assegurar a organização da farmácia do estabelecimento, realizando o descarte de medicamentos com data vencida, conforme legislação ambiental vigente;
- ac) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- ad) emitir documento sanitário que ateste a saúde dos equinos e o seu destino;
- ae) emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
- af) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

23.1 Legislação específica

- **Lei nº 7.291/84** - Dispõe sobre as atividades da equideocultura no País e dá outras providências;
- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor;
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;
- **Decreto nº 96.993/88** - Regulamenta a Lei nº 7.291/84, que dispõe sobre as atividades da equideocultura no País, e dá outras providências;
- **Portaria nº 19/96 (MAPA)** - Aprova as normas técnicas, em anexo, para a execução de testes sorológicos (grupos sanguíneos e eletroforese (variantes proteicas), com o objetivo de dirimir dúvidas de paternidade de animais, por meio da tipagem sanguínea;
- **Portaria nº 09/97 (MAPA)** - Aprovar modelo de passaporte equino;
- **Resolução Mercosul nº 07/96** - Aprova o documento passaporte sanitário equino (consta no anexo da referida resolução);
- **Resolução CFMV nº 413/82** - Aprova o Código de Deontologia e Ética do profissional zootécnico;

24 LABORATÓRIOS DE PATOLOGIA, DIAGNÓSTICO E ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIAS

O responsável técnico, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) responder tecnicamente pelos exames executados;
- b) desenvolver e coordenar atividades de análises clínicas, baseadas em sua qualificação, habilidade e treinamento;
- c) orientar quanto aos procedimentos de coleta de material em propriedades rurais, granjas, frigoríficos e indústrias para exames laboratoriais, observando-se a correta identificação das amostras, sua conservação, envio seguro e recebimento;
- d) aplicar metodologia analítica reconhecida e validada cientificamente;
- e) dar sugestões de melhoria, quando aplicável;
- f) ser responsável pela liberação final dos resultados na área técnica (inspeção final no setor técnico);
- g) supervisionar/coordenar as atividades técnicas executadas;
- h) orientar tecnicamente, quando necessário, os clientes e médicos veterinários, quando aplicável;
- i) orientar os funcionários quanto a risco ocupacional, treinamento específico e capacitação;
- j) participar ativamente da manutenção do sistema de gestão de qualidade;
- k) adotar e aplicar manual de boas práticas e analisar perigos e pontos críticos de controle;
- l) reciclar e capacitar funcionários sob sua responsabilidade nos procedimentos documentados aplicáveis;
- m) montar um manual de normas e protocolos de procedimentos e implantar normas de biosegurança;
- n) fazer cumprir os requisitos especificados nos documentos do Sistema de Gestão da Qualidade;
- o) fazer cumprir a política da qualidade no que se aplica ao seu cargo;
- p) assegurar o descarte seguro de material e ter um planejamento do gerenciamento de resíduo de serviços de saúde e animais sinantrópicos (Resoluções Conama 5/93 e 283/01), além de desenvolver atividades relacionadas à higiene do ambiente, separação, destinação dos resíduos sólidos de saúde e estocagem dos in-

sumos, estabelecendo um Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), conforme legislação vigente;

q) participar de congressos, feiras e exposições;

r) estar inteirado dos aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos;

s) procurar uma empresa certificadora credenciada;

t) conhecer a legislação sobre notificação obrigatória de doenças animais e realizar a notificação aos órgãos competentes;

u) ter os standards clínicos e laboratoriais referendados, e referendar os testes de sensibilidade microbiana;

v) seguir as diretrizes para montagem de laboratório (RDC nº 50 - Anvisa)

w) ter procedimento de uso, manutenção, desinfecção e certificação da “capelas” (cabine de biosegurança);

x) manter o controle dos instrumentos (microscópios, centrífuga etc.), esterilização, limpeza de vidraria e equipamentos de segurança;

y) manter o registro de reagentes;

z) manter controle com laboratório de referência e ensaios de proficiência e determinar o desempenho do laboratório na realização de um ensaio por meio de comparação inter-laboratorial;

aa) implantar e controlar o uso de indicadores e acreditação do laboratório nas áreas de bacteriologia, bioquímica, hematologia, parasitologia e urianálise;

ab) verificar resultados inadequados e analisar as causas.

24.1 - Terapia celular e banco autólogo e heterólogo de células-tronco de tecidos fetais e adultos de caninos, felinos e equinos

A terapia celular com células-tronco ainda está em estágio experimental e qualquer procedimento deve ter um protocolo registrado na comissão de ética da entidade em que são realizados os procedimentos. Por ser experimental, não poderão ser cobrados honorários pela realização dos procedimentos.

Os bancos privados ou pertencentes a uma universidade ou instituto de pesquisa são responsáveis por selecionar doadores, coletar, transportar, registrar, processar, armazenar, descartar e liberar células e tecidos de polpa dentária e tecido adiposo para uso

terapêutico de terceiros ou do próprio doador. As células-tronco armazenadas nesses bancos são provenientes de doações e poderão ser utilizadas por qualquer paciente que necessite, pois, devido às propriedades imunocompatíveis, não há necessidade de testes de compatibilidade para sua utilização. A utilização das células-tronco deve ser espécie-específica, desde que haja indicação médico-veterinária para tal procedimento e que seja justificada adequada e claramente. No caso do banco autólogo, as células-tronco são de uso exclusivo do paciente doador indicado.

Os bancos suprarreferidos deverão ter um responsável técnico registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária ao qual pertence a entidade processadora.

Cabe ao veterinário responsável:

a) ter capacitação comprovada na área (por meio de cursos, estágios ou notório saber) e capacitar sua equipe de trabalho, pois os ensaios de isolamento de células-tronco e expansão celular devem ser realizados ou supervisionados por pessoal experiente, qualificado em cultivo celular de células-tronco ou equivalente;

b) zelar pela garantia de padrões técnicos e de qualidade em todo o processo de obtenção, transporte, processamento, armazenamento, liberação, distribuição, registro e utilização de células-tronco derivadas de tecidos adultos com fins terapêuticos;

c) garantir a disponibilidade de células-tronco de tecidos adultos provenientes de doação voluntária e anônima para fins terapêuticos de terceiros ou para manutenção do próprio doador, com qualidade e segurança;

d) estar atualizado quanto à regulamentação do funcionamento de bancos de células-tronco de tecido adiposo para fins terapêuticos;

e) cuidar do bem-estar dos doadores e receptores;

f) manter todos registros atualizados;

g) tomar todas as providências com relação ao controle de resíduos;

h) ter protocolo de coleta estabelecido pela empresa e aceito pela comissão de ética;

i) realizar conferência da documentação, registro das condições, integridade e identificação das amostras;

j) controlar a entrada das amostras com identificação que permita sua rastreabilidade;

k) orientar o preparo do meio e soluções de cultivo destinadas à cultura celular;

l) acompanhar a expansão das células-tronco in vitro;

m) acompanhar o procedimento de congelamento celular a fim de suprir toda a exigência do mercado;

n) controlar e organizar o banco;

o) controlar as linhagens desse banco, com relação ao aspecto cariotípico e à presença de contaminantes;

p) planejar instalações e infraestrutura específica física do banco de células-tronco, sendo de uso e acesso exclusivo para tal finalidade, devendo ser constituídas por ambientes contíguos em uma disposição que permita uma circulação com fluxo adequado, tanto de pessoal como de material.

É aconselhável contar com:

- sala de recepção para atendimento de clientes;

- sala de lavagem e esterilização de material;

- sala administrativa destinada aos trabalhos de secretaria e ao arquivamento de documentos;

- laboratório de cultivo celular composto por área de recepção das amostras e isolamento in vitro, área de cultivo e expansão celular e área exclusiva para armazenamento das amostras. Essas áreas podem estar instaladas em uma sala exclusiva para tal finalidade ou ser compartilhada.

As salas devem:

- ter cantos da parede arredondados;

- ter piso de superfície lisa, que facilite a limpeza e a desinfecção;

- não possuir janelas ou qualquer comunicação com o meio externo;

- ter ar-condicionado;

- ter lâmpada UV no teto e nas paredes;

- não possuir qualquer instalação hidrossanitária, como pias, ralos ou lavatórios;

Os equipamentos mínimos necessários para o laboratório de cultivo celular são:

- incubadora de CO₂;

- cilindro de CO₂ de 40 kg ou 33 kg tipo K acoplado por uma mangueira à incubadora;

- tomada 220 V padrão três pinos e próxima do local de instalação;

- bancada em metal ou madeira com capacidade para 150 kg, medindo 1,50 m (largura) x 1,20 m (profundidade) x 1 m (altura);
- bandeja em plástico, metal ou aço inoxidável com capacidade para cinco ou quatro litros de água destilada;
- fluxo laminar vertical ou horizontal com presença de lâmpada UV, devendo ser validado periodicamente;
- banho-maria;
- microscópio invertido com contraste de fase;
- refrigeradores a $4^{\circ}\text{C} \pm 2^{\circ}\text{C}$ e congelador com temperatura de -20°C ,
- refrigerador invertido 86°C , para o processamento de congelamento celular;
- tambor de nitrogênio líquido com os equipamentos de proteção individual recomendados e centrífuga de bancada com controle de rotação e de tempo;
- destilador de água;
- autoclave.

24.1.1 Transporte de amostras biológicas de coleta ao laboratório

- Obedecer aos prazos, às condições de temperatura e aos padrões técnicos definidos no manual técnico operacional do laboratório, visando à manutenção da integridade e estabilidade da amostra, além de garantir a segurança do pessoal e do ambiente;
- as amostras coletadas fora das dependências do laboratório deverão ser acondicionadas a uma temperatura de 20°C e transportadas em uma solução de transporte que será previamente fornecida pelo laboratório. As amostras deverão ser transportadas em recipiente isotérmico, quando requerido, higienizável e impermeável, exclusivo para essa finalidade, identificado com a simbologia de risco biológico, com os dizeres “Amostras Biológicas”, e com o nome e endereço do laboratório de destino e do responsável pelo envio.

24.1.2 Recepção das amostras biológicas no laboratório

- O laboratório de células-tronco deve realizar conferência da documentação, registro das condições de embalagem, integridade e identificação das amostras;

- deve ser realizado o registro de entrada das amostras, com identificação que permita a sua rastreabilidade.

24.1.3 Processamento e isolamento das células-tronco

- Durante todo o processamento, deverá haver um rigoroso controle das linhagens desse banco, com relação ao aspecto cariotípico e à presença de contaminantes;

- após isolamento *in vitro*, as CTM multipotentes precisam apresentar as seguintes características:

- aderência ao plástico;
- morfologia fibroblastoide;
- potencial *in vitro* de diferenciação em tecidos mesodermiais como osso, cartilagem e gordura;
- cariótipo estável.

24.1.4 Armazenamento da amostra:

- As amostras criopreservadas devem ser depositadas em um local fixo e pré-determinado que permita sua localização com facilidade, rapidez e segurança, devendo haver congeladores ou reservatórios específicos e exclusivos para amostras processadas e ainda não liberadas, para amostras liberadas e para amostras contaminadas;

- deve ser mantido registro das condições dos refrigeradores, congeladores ou reservatórios de armazenamento, documentando a temperatura ou o nível de nitrogênio;

- o volume de nitrogênio líquido nos reservatórios deve ser controlado e registrado pelo menos duas vezes por semana.

24.1.5 Utilização das células-tronco:

- O procedimento de descongelamento celular e o procedimento cirúrgico de implantação devem ser realizados exclusivamente por médico veterinário previamente capacitado.

24.2 Legislação específica

• **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências

• **Lei nº 9.317/96** - Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e dá outras providências

• **Decreto Lei nº 467/69** - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

• **Decreto nº 5.053/04** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comerciam e dá outras providências

• **Decreto nº 69.134/71** - Dispõe sobre o registro das entidades que menciona no Conselho de Medicina Veterinária e dá outras providências

• **Decreto nº 40.400/95** - Norma técnica especial relativa às condições de funcionamento de estabelecimentos veterinários, determinando as exigências mínimas de instalações, de uso de radiações, de uso de drogas, de medidas necessárias para o trânsito de animais e do controle de zoonoses

• **Portaria nº 344/98 (Anvisa)** - Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial

• **Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS)** - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

• **Resolução nº 831/06** - Dispõe sobre o exercício da responsabilidade técnica pelos laboratórios, exames laboratoriais e emissão de laudos essenciais ao exercício da medicina veterinária

25 INDÚSTRIAS DE PELES E COUROS

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

- a) acompanhar a avaliação do projeto pelo órgão ambiental;
- b) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à indústria de peles e couros a que estão sujeitos esses estabelecimentos, sendo de sua responsabilidade as irregularidades atentadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;
- c) ter conhecimento da qualidade e da origem da matéria-prima;
- d) ter conhecimento do estado sanitário dos produtos da matéria-prima;
- e) orientar quanto à aquisição dos produtos químicos utilizados na indústria;
- f) orientar quanto ao controle e/ou combate de animais sinantrópicos;
- g) acompanhar o destino dos efluentes industriais e fazer respeitar as leis de proteção ao meio ambiente;
- h) orientar e capacitar os funcionários quanto às regras de segurança na manipulação dos couros e peles (risco de zoonoses - ex: brucelose);
- i) conhecer os aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

25.1 Legislação específica

- **Lei nº 569/48** - Estabelece medidas de defesa sanitária animal
- **Lei nº 1.283/50** - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal
- **Lei nº 5.760/71** - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal alterando a Lei nº 1.283/50
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
- **Instrução Normativa nº 02/00 (SDA/MAPA)** - Estabelece obrigatoriedade de registro no SIPA de estabelecimentos que transformem peles e couros

- **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

26 INDÚSTRIAS DE PRODUTOS VETERINÁRIOS

O responsável técnico dos estabelecimentos que industrializam produtos de uso veterinário, quando no exercício de suas funções, deve:

a) conhecer os aspectos técnicos e legais pertinentes à industrialização de produtos de uso veterinário a que estão sujeitos esses estabelecimentos, sendo co-responsável pelas irregularidades detectadas pelos órgãos oficiais de fiscalização;

b) providenciar o registro do estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), assim como a sua renovação;

c) certificar-se de que os produtos fabricados estão devidamente licenciados pelo órgão competente, providenciando as renovações necessárias;

d) mostrar conhecimento técnico sobre formulação e produção de farmacêuticos e/ou biológicos, conforme o caso;

e) conhecer o fluxograma de produção e orientar quanto aos aspectos de qualidade, especialmente em relação aos itens:

- pesagem e estocagem de matéria-prima;
- revisão do material de rotulagem;
- adequada utilização dos equipamentos;
- amostragem de matérias-primas e produtos acabados para testes internos; e
- qualidade da água utilizada na indústria;

f) conhecer os relatórios técnicos dos produtos, quando do registro no Ministério da Agricultura, de acordo com os modelos vigentes, providenciando as alterações que forem solicitadas pelo órgão competente;

g) orientar e avaliar os testes de controle de qualidade realizados com os produtos e com as matérias-primas, ficando, a seu critério, a aprovação ou reprovação dos produtos para o uso a que se propõe;

h) assegurar que os produtos que necessitem de refrigeração estejam acondicionados adequadamente, mantendo registros de monitorização da temperatura;

i) manter amostras dos produtos fabricados, assim como os registros de produção e controle devidamente assinados, em nú-

mero suficiente e pelo período de tempo especificado na legislação vigente;

j) orientar quanto aos cuidados na higiene de equipamentos industriais;

k) orientar quanto aos aspectos de higiene pessoal dos funcionários, sua paramentação e procedimentos adotados no ambiente de trabalho;

l) adotar medidas preventivas e reparadoras a possíveis danos ao meio ambiente, provocados pelo estabelecimento;

m) estabelecer controle integrado de pragas e vetores;

n) efetuar controle de resíduos, de descarte de produtos vencidos e de retorno de embalagens vazias (logística reversa).

o) garantir controle do transporte de produtos perigosos;

p) conhecer os aspectos legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

26.1 Legislação Específica

• **Decreto Lei nº 467/69** - Dispõe sobre fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências

• **Decreto nº 5.053/04 (MAPA)** - Aprova o regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabricam e/ou comercializam, e dá outras providências (e Instrução Normativa nº 13, atos 7 e 10, Instrução Normativa nº 26 e Instrução Normativa nº 15)

• **Portaria nº 344/98 (Anvisa)** - Aprova o regulamento técnico sobre as substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial

• **Resolução RDC nº 306/04 (Anvisa/MS)** - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

27 MINHOCULTURA

É o estabelecimento que tem como objetivo especial a criação de minhocas com a finalidade de produção de húmus destinados à comercialização.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

- a) acompanhar a avaliação do projeto pelo órgão ambiental;
- b) orientar quanto ao ambiente natural ótimo para o desenvolvimento da criação;
- c) manter a área de criação isenta de produtos químicos indesejáveis que venham prejudicar a qualidade do húmus produzido;
- d) orientar o proprietário por ocasião da aquisição de animais a serem criados quanto à origem da matéria-prima produzida, bem como dos animais que venham a ser comercializados;
- e) acompanhar o processo de manipulação de extração de produtos apoterápicos (lumbrofoedrina);
- f) desenvolver medidas de controle de pragas, que possam prejudicar a criação;
- g) conhecer os aspectos legais a que está sujeita a atividade.

27.1 Legislação específica

- **Lei nº 5.197/67** - Dispõe sobre a fauna silvestre
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
- **Portaria nº 118/97 (Ibama)** - Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira
- **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

28 PERÍCIA JUDICIAL

A participação do médico veterinário e do zootecnista no processo judicial será como perito (que é da confiança do juiz) ou como assistente técnico (da confiança da parte que o indica), mas jamais como responsável técnico, salvo se ele for uma das partes (requerente ou requerido).

O médico veterinário e o zootecnista, quando designados pela Justiça em função técnica, devem:

a) atuar com absoluta isenção e imparcialidade, se nomeado perito, e com independência profissional, se nomeado assistente técnico, procurando demonstrar os acertos do seu cliente, estribado na ciência e na ética (*com a publicação da Lei n° 8455/92, o assistente técnico não está mais sob suspeição e atua como consultor da parte que o contrata*);

b) desempenhar suas funções com profissionalismo e senso de justiça;

c) conhecer os aspectos técnicos e legais da perícia civil para bem elaborar o laudo (*na perícia penal – o nome correto é perícia criminal – o perito é chamado de “perito oficial” e está subordinado ao Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, pois é servidor público concursado*);

d) proceder às diligências para individualizar o máximo possível o animal objeto de perícia (*em medicina veterinária é difícil identificar os animais, sobretudo bovinos, pois, legalmente, identificar significa tornar igual somente a si próprio*);

e) agir com determinação técnica na avaliação de animais, seus frutos, rendimentos ou gravames (*os animais são bens semoventes e a autoridade judicial pode determinar que o perito avalie também os prejuízos decorrentes da exploração*);

f) fixar e fundamentar o custo de produção pecuário;

g) proporcionar relatório conclusivo de determinação de idade, sexo, raça do animal em questão;

h) garantir a condução com propriedade os diagnósticos de lesões;

i) assegurar a exata classificação taxionômica da fauna brasileira na perícia ambiental;

j) nas perícias envolvendo intoxicações ou envenenamentos, assegurar também os exames de vestígios perinecroscópicos;

k) garantir a atuação nos estabelecimentos produtores de alimentos de origem animal e/ou de medicamentos que estão em conflito judicial;

l) na investidura de inventariante, agir com isenção e equidade;

m) nas questões que envolvem fraudes em animais, limitar-se aos fatos, e não a evidências;

n) na identificação de imperícia, agir sem corporativismo, servindo a Justiça, sem atacar a honra ou dignidade do imperito;

o) participar na determinação dos casos de imperícia;

p) atuar com destreza na arbitragem de valores consubstanciados em perdas e danos indenizatórios;

q) realizar com presteza a verificação da relação de parentesco.

28.1 Legislação específica

- **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**

- **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor

- **Lei nº 10.083/98** - Código Sanitário do Estado de São Paulo

- **Decreto nº 1255/62** - Regulamento da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal (RIISPOA)

- **Resoluções do CFMV**

29 PLANEJAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E CONSULTORIA VETERINÁRIA E ZOOTÉCNICA

Enquadram-se neste item as empresas de planejamento, assessoria, assistência técnica e crédito rural.

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

a) estar ciente de que, em alguns projetos agropecuários, há necessidade de trabalho interdisciplinar, o que determina uma corresponsabilidade com outros profissionais na elaboração e acompanhamento do projeto;

b) assessorar as empresas agropecuárias na elaboração e execução dos projetos, examinando todos os aspectos pertinentes, a saber:

- a viabilidade técnica de execução;
- a viabilidade econômica do projeto;
- os mecanismos de créditos e financiamentos;
- os recursos humanos necessários para viabilizar a execução; e
- as questões ambientais envolvidas;

c) prestar assistência especializada em sua área de atuação profissional, durante o planejamento e execução do projeto ou o tempo de vigência do contrato firmado;

d) adotar medidas preventivas e reparadoras de possíveis danos ao meio ambiente provocados pela execução do projeto, orientando adequadamente todo o pessoal envolvido em sua execução;

e) implantar programas de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs)

f) emitir laudos técnicos sempre que forem necessários;

g) fazer avaliação dos bens físicos e semoventes integrantes do empreendimento agropecuário;

h) garantir que os projetos desenvolvidos contemplem a legislação na área de rastreabilidade dos animais, disposição das excretas e efluentes para evitar contaminação do ambiente, especialmente os cursos d'água; carcaças; embalagens de medicamentos e lixo perigoso ou não;

i) estar perfeitamente inteirado de todas as normas legais a que estão sujeitas as empresas de planejamento agropecuário, no desenvolvimento de suas atividades.

30 PRODUÇÃO DE OVOS E LARVAS DE BICHO-DA-SEDA (SERICICULTURA)

Os estabelecimentos são classificados em:

- institutos de sementagem;
- chocadeiras de raças puras;
- chocadeiras de raças híbridas;
- depósitos de recebimento de casulos

O responsável técnico pelos estabelecimentos que se dedicam à produção e ao comércio de ovos, larvas e casulos do bicho da seda, quando no exercício de suas funções, deve:

a) estar apto a desenvolver todas as ações pertinentes à sementagem, à chocadeira e ao recebimento de casulos;

b) prestar orientação técnica (teórica e prática) aos funcionários envolvidos com a questão sanitária da empresa, principalmente sobre os aspectos higiênico-sanitários e manipulação de fômites, entre outros, pois, em última análise, é co-responsável pela qualidade dos trabalhos nesses locais;

c) orientar sobre o destino adequado para larvas e ovos contaminados, bem como para os restos de culturas e criações (camas de criação etc.) que possam provocar contaminações e/ou disseminação de enfermidades;

d) orientar o transporte das larvas e/ou ovos do bicho-da-seda quanto à acomodação dos mesmos, bem como sobre as demais condições que possam proporcionar estresse e/ou queda de resistência biológica;

e) assessorar tecnicamente a direção dos estabelecimentos quanto às exigências sanitárias emanadas dos órgãos oficiais para o cumprimento da legislação pertinente e seu regular funcionamento;

f) orientar quanto aos riscos possíveis de contaminação da espécie, a fim de obter a melhor higiene possível na manipulação dos casulos;

g) promover reuniões e palestras com o objetivo de orientar os criadores ligados à empresa quanto aos problemas sanitários e medidas preventivas;

h) estar perfeitamente inteirado sobre a origem, mecanismo de ação, validade e poder residual dos desinfetantes e demais produtos químicos utilizados pelas empresas;

i) orientar a empresa na adoção de medidas higiênicas e de

preservação da integridade física dos funcionários que trabalham na produção de ovos do bicho-da-seda, bem como atender às medidas de preservação do meio ambiente;

j) orientar os acasalamentos do bicho-da-seda;

k) garantir a coleta e o envio de materiais a laboratórios especializados, com objetivo de monitorar enfermidades no lotes;

l) conhecer os aspectos legais a que está sujeito o estabelecimento.

30.1 Legislação específica

- **Lei nº 5.197/67** - Dispõe sobre a fauna silvestre

- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente

- **Portaria nº 118/97 (Ibama)** - Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira

- **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

31 SUINOCULTURA (GRANJAS DE SUÍNOS)

São granjas de suínos com mínimo de doenças (GSMD), granjas de reprodutores suídeos certificadas (GRSC) e outras propriedades rurais que têm como objetivo básico a produção de suínos, tanto de reprodutores machos e fêmeas para reposição, quanto cria, recria e engorda.

O responsável técnico pelos empreendimentos suinícolas que produzem matrizes, reprodutores e leitões cevados para o abate, quando no exercício de suas funções, deve:

- a) orientar o gerenciamento do estabelecimento rural;
- b) implantar os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e analisar perigos e pontos críticos de controle;
- c) orientar o proprietário quanto às exigências sanitárias e das instalações conforme instrução da Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo;
- d) planejar e executar projetos de construções rurais específicos à produção animal;
- e) manter registro de todos os dados relativos à produção, no que se refere ao manejo zootécnico, dados reprodutivos e medidas sanitárias, mantendo os registros atualizados para garantir a rastreabilidade dos animais;
- f) orientar e capacitar a equipe de trabalhadores da empresa, ministrando-lhe ensinamentos necessários à sua segurança e ao bom desempenho de suas funções, especialmente acerca das atividades de manejo, práticas higiênico-sanitárias, manipulação de produtos, técnicas de contenção de animais, respeito ao bem-estar e à vida animal, orientando inclusive sobre a importância de um programa de higiene e saúde;
- g) orientar sobre a importância da higiene e saúde do pessoal responsável pelo manuseio dos animais;
- h) assegurar a biossegurança do empreendimento;
- i) assegurar o isolamento da granja de possíveis contatos externos e/ou com outros animais domésticos;
- j) assegurar a higiene das instalações e adjacências, mantendo controle de pragas e vetores;
- k) manter controle rigoroso de acesso de pessoas e veículos

ao interior da granja e responsabilizar-se pelo ingresso de suínos e outros elementos de multiplicação animal na granja;

l) adotar medidas preventivas e mitigadoras aos possíveis impactos ao meio ambiente provocados pela empresa, orientando seus funcionários, diretores e proprietários acerca de todas as questões técnicas e legais;

m) destacar a responsabilidade civil e ambiental da adoção ou permanência de empreendimentos em áreas de preservação permanente;

n) notificar às autoridades dos órgãos ambientais as ocorrências de impacto ao meio ambiente;

o) orientar o tratamento e o uso racional dos efluentes, dejetos, lixo, restos de medicamentos e rações;

p) manter controle permanente sobre fossas sépticas e/ou fornos crematórios;

q) dar orientações sobre o destino adequado dos vasilhames de medicamentos, embalagens e animais mortos;

r) orientar a alimentação equilibrada para as diferentes categorias animais;

s) orientar o armazenamento correto de rações, concentrados, suplemento vitamínico e mineral, e medicamentos, mantendo um rigoroso controle de entrada das matérias-primas e prazos de validade;

t) proporcionar condições de controle sobre as águas de abastecimento e servidas;

u) manter permanentemente limpas as proximidades das cercas e a área de isolamento;

v) estabelecer programa de controle integrado de pragas;

w) ter conhecimento sobre a legislação de defesa sanitária animal, fazendo cumprir as normas em vigor;

x) representar a granja no serviço oficial para prestação de informações pertinentes, responsabilizando-se pela coleta de material para exames laboratoriais, quando necessário;

y) realizar, periodicamente, exames laboratoriais e provas diagnósticas para Peste Suína clássica, doença de aujeszky, brucelose, tuberculose, leptospirose, sarna e demais patologias, segundo critérios do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento;

z) assegurar o encaminhamento de material para exames laboratoriais em estabelecimentos oficiais e/ou autorizados;

- aa) elaborar e fazer cumprir cronograma de vacinação, atentando para as vacinas obrigatórias e a idade dos suínos;
- ab) estabelecer programa de vermifugação do plantel;
- ac) assegurar a organização da farmácia da granja, realizando o descarte de medicamentos com data vencida;
- ad) fazer cumprir as monitorias para granjas certificadas como “livres”, de acordo com as normas preconizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- ae) solicitar a ação da Defesa Sanitária Animal sempre que se fizer necessário;
- af) emitir documento sanitário que ateste a saúde dos suínos e o seu destino;
- ag) emitir documentos informativos da raça e/ou da linhagem;
- ah) ter conhecimento dos aspectos técnicos e legais a que estão sujeitos os estabelecimentos.

31.1 Legislação específica

- **Lei nº 4.771/34** - Dispõe sobre o Código Florestal e define medidas de proteção de certas formas de vegetação, especialmente daquelas intimamente associadas a recursos hídricos, como matas ciliares, margens de rios e reservatórios, principalmente no que se refere ao manejo dessas áreas (modificada pela lei nº 7.803/89)
 - Lei nº 5.197/67 - Dispõe sobre a fauna silvestre
 - **Lei nº 8.078/90** - Código de Proteção e de Defesa do Consumidor
 - **Lei nº 9.433/97** - Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos
 - **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
 - **Instrução Normativa nº 09/01 (MAPA)** - Estabelece normas complementares para uso de água pública da União
 - **Deliberação Normativa nº 01 de 22/90** - Estabelece critérios e valores para indenização dos custos de análise de pedidos de licenciamento ambiental, e outras normas vigentes
 - **Resolução CRMV-SP nº 2015/11** - Dispõe sobre procedimentos para registro e anotação de responsabilidade técnica de estabelecimentos produtores rurais

32 ZOOLOGICOS, PARQUES NACIONAIS, CRIATÓRIOS DE ANIMAIS SILVESTRES, EXÓTICOS E OUTROS

São classificados como:

- jardins zoológicos (para visitação pública e fins educativos);
- criatórios conservacionistas;
- criatórios de animais silvestres com fins comerciais;
- associações ornitológicas;
- centros de triagem;
- centros de reabilitação;
- mantenedores de fauna silvestre;
- criadouros científicos de fauna silvestre para fins de pesquisa;
- criadouros científicos de fauna silvestre para fins de conservação;
- criadouros comerciais de fauna silvestre;
- estabelecimentos comerciais de fauna silvestre;
- abatedouros e frigoríficos de fauna silvestre (responsável técnico médico veterinário).

Quando no desempenho de suas funções técnicas, o responsável técnico deve:

- a) acompanhar o projeto aprovado pelo Ibama, exigindo o cumprimento de todas as suas etapas;
- b) orientar o manejo adequado para cada espécie, garantindo o bem-estar animal;
- c) garantir a profilaxia dos animais e a higiene das instalações;
- d) garantir tratamentos clínicos, cirúrgicos e preventivos para todos os animais do zoológico;
- e) assegurar que todos os animais mortos no zoológico sejam necropsiados;
- f) indicar a alimentação adequada para cada espécie, bem como o armazenamento e a qualidade dos insumos;
- g) planejar, implementar e controlar a alimentação dos animais. Atuar na área de nutrição e alimentação animal, utilizando conhecimentos sobre o funcionamento do organismo animal, visando ao crescimento saudável, sucesso reprodutivo, aumento de sua longevidade e bem-estar animal, suprimindo suas exigências, com equilíbrio fisiológico;
- h) responder pela formulação, fabricação e controle de qualidade das dietas e rações para os animais silvestres, responsabili-

zando-se pela eficiência nutricional das fórmulas;

i) orientar a aquisição de matérias-primas de boa qualidade e de empresas idôneas, seu uso correto e legal;

j) avaliar periodicamente a qualidade da água para abastecimento dos animais e para o consumo humano no estabelecimento;

k) fazer cumprir todos os atos que envolvam adequada captura e contenção de animais silvestres por meios químicos (sedação, tranquilização e anestesia) e/ou físicos;

l) notificar às autoridades sanitárias a ocorrência de eventos de interesse para a saúde pública e animal, como zoonoses e outras doenças diagnosticadas clínica e laboratorialmente por profissional capacitado. Tal notificação deve ser acompanhada por laudo técnico emitido pelo responsável técnico ou outro profissional por ele designado para o assunto específico;

m) promover treinamento do pessoal envolvido com o manejo dos animais em todos os aspectos, a fim de garantir a segurança da população (visitantes), dos funcionários e dos animais;

n) assegurar que os trabalhadores sejam incluídos em programa de higiene e saúde;

o) orientar a adequação e manutenção das instalações;

p) estabelecer condições mínimas de higiene e de funcionamento dos equipamentos e infraestrutura;

q) estabelecer técnicas de controle de qualidade, quanto aos equipamentos, pessoal e análises de laboratório;

r) adotar novas técnicas de produção, atentando especialmente para o controle de qualidade dos produtos e para os pontos críticos de contaminação;

s) fazer cumprir todas as normas de segurança do trabalhador e certificar-se de que todos os equipamentos estejam em plenas condições de uso e disponíveis ao pessoal capacitado para sua utilização;

t) manter os funcionários envolvidos, cientes do risco de acidentes e zoonoses, além da preocupação com a higiene e profilaxia individual;

u) realizar atividades educacionais;

v) prestar atendimento ao público;

w) estar ciente e cumprir a legislação pertinente em vigência em sua área de atuação;

x) atender a todas as exigências do Ibama, encaminhando

os relatórios de acordo com a solicitação da instituição;

y) acatar e fazer cumprir as normas e legislações pertinentes à sua área de atuação, agindo de forma integrada com os profissionais que exercem a fiscalização oficial;

z) pesquisar e propor formas mais adequadas de utilização dos animais silvestres e exóticos, adotando conhecimentos de biologia, fisiologia, etologia, bioclimatologia, nutrição, reprodução e genética, tendo em vista sua preservação;

aa) planejar, pesquisar e supervisionar a produção/criação dos animais do biotério, buscando seu bem estar, equilíbrio nutricional e controle genealógico;

ab) desenvolver métodos de estudo, tecnologias, conhecimentos científicos e outras ações para promover o desenvolvimento científico e tecnológico.

32.1 Legislação específica

- **Lei nº 5.197/67** - Dispõe sobre a fauna silvestre
- **Lei nº 9.605/98** - Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente
- **Lei nº 7.173/83** - Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos
- **Portaria nº 139-N/93** - Obter registro na qualificação “Criadouro Conservacionista”
- **Portaria nº 117/97 (Ibama)** - Normaliza a comercialização de animais vivos e abatidos, produtos da fauna silvestre brasileira
- **Portaria nº 118/97 (Ibama)** - Normaliza o funcionamento de criadouros animais da fauna silvestre brasileira;
- **Decreto nº 3.179/99** - Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências
- **Decreto nº 6296/07** - Regulamenta a Lei nº 6.198, que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências
- **Instrução Normativa nº 169/08** - Institui e normatiza as categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro em território brasileiro, visando atender às finalidades socioculturais, de pesquisa científica, de conservação, de exposição, de manuten-

ção, de criação, de reprodução, de comercialização, de abate e de beneficiamento de produtos e subprodutos, constantes do Cadastro Técnico Federal (CTF) de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais

- **Resolução n° 33/04 (Anvisa/MS)** - Dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

- **Resolução do CFMV n° 714** - Dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais e dá outras providências

ANEXO I
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
DE RESPONSÁVEL SUBSTITUTO

(A Anotação de Responsabilidade Técnica consta como Anexo nº 7 da Resolução CFMV nº 680/00, na página 68)

	
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo	
ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA N.º _____	
Responsável Substituto	
PROFISSIONAL	CRMV-SP Nº
RAZÃO SOCIAL DO CONTRATANTE	CRMV-SP Nº
LOCAL DE TRABALHO (ENDEREÇO COMPLETO)	
CARGA HORÁRIA SEMANAL	DURAÇÃO DO CONTRATO FIRMADO COM O RT
DATA DO INÍCIO DO CONTRATO DE SERVIÇOS EVENTUAIS	VALOR DA REMUNERAÇÃO (preenchimento opcional)
DESCRIÇÃO SUCINTA DO SERVIÇO CONTRATADO SUBSTITUIR O RESPONSÁVEL TÉCNICO TITULAR NOS SEUS IMPEDIMENTOS	
LOCAL/DATA	
ASSINATURA DO PROFISSIONAL	ASSINATURA DO CONTRATANTE
CRMV-SP Nº CPF :	CNPJ/CPF:
Declaro que não exerço atividade profissional incompatível com a assunção da referida responsabilidade técnica, e por ser expressão da verdade, firmo a presente, com pleno conhecimento do Código de Ética, bem como dos Deveres da Legislação Pertinente às atividades que estarei exercendo.	

PREENCHER EM 4 VIAS E ANEXAR CÓPIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.	

ANEXO II

BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

BAIXA DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Ao
Senhor Presidente do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eu, _____, inscrito nesse Regional sob o número CRMV-SP nº. _____, solicito a V.Sª. dar baixa de minha **Responsabilidade Técnica** anotada nesse **Regional**, por motivo de:

Término de Contrato

Dispensa

Outro motivo _____

da empresa _____

CRMV-SP J- _____, endereço _____

_____.

Termos em que P. Deferimento.

_____, ____ de _____ de _____.

ANEXO III

MODELO SUGERIDO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

MODELO SUGERIDO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, celebrado por um lado pela Empresa....., inscrita no CNPJ sob o no....., estabelecida com atividade de....., localizada na(rua) (cidade), São Paulo, neste ato representada pelo seu Proprietário (ou Responsável legal), Sr., (naturalidade), (estado civil), (profissão), portador do CPF nº..... e do RG nº..... de agora em diante denominada **CONTRATANTE** e, de outro lado o (a) Sr.(a) (naturalidade), (estado civil), Médico (a) Veterinário (a), ou Zootecnista portador(a) do CPF nº..... e do RG nº....., Residente na RuaCidade Estado....., devidamente inscrito (a) no CRMV-SP sob o nº....., cognominado (a) **CONTRATADO(A)**, estabelecem, de comum acordo, as seguintes disposições:

Cláusula Primeira: O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços do (a) **CONTRATADO** (a) à **CONTRATANTE**, na qualidade de Responsável Técnico.

Cláusula Segunda: Caberá ao **CONTRATADO(A)** no exercício da Responsabilidade Técnica aplicar seus conhecimentos técnico-científicos com completa autonomia, atendendo e/ou recomendando as normas e a legislação em vigor, própria da atividade da **CONTRATANTE**.

Cláusula Terceira: A **CONTRATANTE** garantirá as condições necessárias ao adequado desempenho das atividades do profissional **CONTRATADO(A)**.

Parágrafo Primeiro: As não conformidades e respectivas recomendações de regularização emanadas pelo **CONTRATADO** serão registradas em livro próprio denominado Livro de Registro de Ocorrências, cabendo à **CONTRATANTE** tomar ciência e executar as medidas recomendadas.

Parágrafo Segundo: Caberá a **CONTRATADA** providenciar o Livro de Registro de Ocorrências que deverá ser averbado no CRMV-SP e no Serviço Oficial quando for o caso, conter páginas numeradas seqüencialmente, ser de uso exclusivo para a atividade e estar disponível para os órgãos fiscalizadores.

Cláusula Quarta: Fica estabelecido que a Responsabilidade do **CONTRATADO** pela atividade hora acordada compreenderá a totalidade do período de funcionamento da **CONTRATANTE** e que o **CONTRATADO** cumprirá a carga horária presencial mínima de hora(s) semanais.

Cláusula Quinta: Fica estabelecido que o horário de funcionamento do estabelecimento é dash àsh, de segunda à sexta-feira; sábado dash àsh e domingo dash àsh.

Cláusula Sexta: Fica estipulado o valor de.....(R\$....) a título de remuneração ao (à) **CONTRATADO(A)**, sendo a mesma paga pela **CONTRATANTE** até oº dia do mês.

Parágrafo Único: A remuneração sofrerá reajuste a cada....., de acordo com o índice..... .

Cláusula Sétima: O presente contrato terá vigência pelo período de..... ano (s), renovado automaticamente por igual período quando não houver notificação de rescisão.

Cláusula Oitava: O presente contrato poderá ser rescindido por quaisquer das partes, desde que haja a comunicação formal no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, anteriores à rescisão de ambas as partes.

Parágrafo Primeiro: Quando da rescisão do presente Contrato, ficam o **CONTRATADO** e a **CONTRATANTE**, obrigados a comunicar imediatamente e por escrito tal decisão ao CRMV-SP, juntando documento comprobatório.

Cláusula Nona: O presente contrato será submetido à apreciação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo (CRMV-SP).

Cláusula Décima : As partes obrigam-se a observar fielmente as disposições legais e contratuais, submetendo-se o infrator as penas da Lei, ressarcindo os prejuízos que porventura venha a causar à outra parte.

Cláusula Décima Primeira: As partes elegem o Foro da Comarca de..... para dirimir eventuais litígios acerca do presente contrato.

E por estarem justos e contratados, subscrevem o presente em três vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

(Cidade), ___ de ___ de 20__

.....
Contratado (firma reconhecida)

.....
Contratante (firma reconhecida)

Testemunhas:

1).....

2).....

ANEXO IV

SUGESTÃO DE FORMULÁRIOS PARA PROCEDIMENTOS MÉDICO-VETERINÁRIOS

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº
CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E ANESTÉSICO

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Autorizo o procedimento anestésico e cirúrgico do animal acima identificado.

Declaro ter sido cientificado pelo Médico Veterinário, responsável pelo caso, sobre os riscos e possíveis complicações anestésicas e cirúrgicas que poderão acontecer, os valores a serem cobrados e compreendi todas as informações.

Em casos de emergência, dou autonomia para o Médico Veterinário adotar todos os procedimentos destinados a restabelecer o quadro clínico do animal e assumo total responsabilidade financeira por todas as despesas.

Cidade, ____ de _____ de _____.

Assinatura

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº
CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

DECLARAÇÃO DE NÃO AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E/OU EXAMES

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Declaro ter sido cientificado pelo Médico Veterinário, responsável pelo caso, sobre o procedimento/exame indicado, _____ (nomear procedimento/exame) compreendi todas as explicações, mas não autorizo o referido procedimento no animal acima identificado.

Estou ciente que a não realização do procedimento/exame poderá prejudicar o diagnóstico e a indicação do correto tratamento do meu animal pelo Médico Veterinário, sendo minha total responsabilidade as consequências dessa decisão, não havendo o que possa reclamar em qualquer oportunidade.

Cidade, __, de _____ de _____.

Assinatura

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº
CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA INTERNAÇÃO

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Autorizo a internação do animal acima identificado para que seja submetido a tratamento médico-veterinário.

Na diária da internação estão incluídos: (descrever).

Outros procedimentos que, por ventura, necessitem ser adotados para o tratamento do animal devem ser informados à minha pessoa.

Declaro ter sido cientificado pelo Médico Veterinário, responsável pelo caso, sobre o tratamento indicado, as possíveis complicações que poderão acontecer, os valores a serem cobrados e compreendi todas as informações.

Em casos de emergência, dou autonomia para o Médico Veterinário adotar todos os procedimentos destinados a restabelecer o quadro clínico do animal e assumo total responsabilidade financeira por todas as despesas.

Após o animal ter recebido alta médica, e estando eu avisado, se transcorridos ____ dias e o animal não for retirado, será considerado abandono e o animal será encaminhado para adoção, não me isentando das penas legais cabíveis.

Cidade, ____ de _____ de ____.

Assinatura

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº
CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

DECLARAÇÃO DE LIBERAÇÃO SEM ALTA MÉDICA

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Como proprietário/responsável pelo animal acima identificado, declaro ter sido cientificado pelo Médico Veterinário, responsável pelo caso, sobre o quadro clínico do meu animal e que ele não se encontra apto para ser liberado da internação veterinária.

Estou ciente que a retirada do animal pode comprometer e prejudicar o seu tratamento, sua qualidade de vida e a sua própria vida, portanto é de minha total responsabilidade as conseqüências dessa decisão, não havendo o que possa reclamar em qualquer oportunidade.

Cidade, __, de _____ de ____.

Assinatura

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº
CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

AUTORIZAÇÃO PARA EUTANÁSIA

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Para fins de ordem legal, declaro que por minha livre vontade autorizo a eutanásia do animal acima identificado de minha propriedade/responsabilidade, não havendo o que possa reclamar em qualquer oportunidade.

Cidade, __, de _____ de _____.

Assinatura

Testemunhas:

- 1) _____ CPF: _____ Assinatura: _____
- 2) _____ CPF: _____ Assinatura: _____

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

TERMO DE PROCEDIMENTO DE ÓBITO

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Como proprietário/responsável pelo animal acima identificado e em virtude do seu óbito autorizo:

- Necropsia
- Uso nos estudos em universidades
- Remoção pela minha pessoa em __ dias
- Remoção pela pessoa de minha indicação em __ dias
- Remoção pela prefeitura
- Remoção imediata pela minha pessoa
- Remoção imediata por pessoa de minha indicação

Pessoa indicada para remoção:
_____ (nome) CPF nº _____

Cidade, __, de _____ de ____.

Assinatura

Testemunhas:

- 1) _____ CPF: _____ Assinatura: _____
- 2) _____ CPF: _____ Assinatura: _____

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário

((Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

CARTA DE ENCAMINHAMENTO

Cidade, ___ de ___ de ___

Prezado Médico Veterinário,

Nesta data, atendendo a solicitação do proprietário do animal _____, CPF nº _____, por motivos _____ (descrever) encaminhamos o _____ (nome animal), sexo _____, raça _____, pelagem _____, para receber o seu atendimento médico-veterinário.

Segue abaixo um breve relato do caso:

- 1) O animal foi atendido no dia:
- 2) Apresentava os sintomas:
- 3) O exame clínico revelou:
- 4) Exames complementares e resultados:
- 5) A suspeita clínica:
- 6) O tratamento realizado:
- 7) A evolução do quadro:
- 8) Internação:

Sem mais, coloco-me a disposição para maiores esclarecimentos.

Seguem os meus contatos: telefone, e-mail, endereço estabelecimento

Atenciosamente,

Nome completo
Nº CRMV-SP

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº
CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

AUTORIZAÇÃO DE RESPONSÁVEL

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Na figura de proprietário do animal acima identificado, durante a minha ausência, autorizo
_____ (nome completo), CPF nº _____ a tomar todas as decisões
necessárias em meu lugar, inclusive a assinar termos e autorizações para procedimentos médicos-
veterinários.

Cidade, __, de _____ de _____

Assinatura

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº
CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

TERMO DE NÃO ACEITAÇÃO DE CONDUTAS CLÍNICAS / MEDICAÇÕES

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Declaro que fui devidamente informado e esclarecido quanto ao prejuízo no acompanhamento clínico e/ou cirúrgico do animal acima referido e me responsabilizo em não realizar os seguintes procedimentos/medicamentos:

(listar)

Cidade, ___ de _____ de _____.

Assinatura

Identificar estabelecimento ou Médico Veterinário
(Nome do Estabelecimento, endereço completo, telefones, e-mail ou nome do Médico Veterinário, nº
CRMV-SP, endereço completo, telefones e e-mail)

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Ficha Clínica nº: _____
Nome do Animal: _____ Espécie: _____
Raça: _____ Idade: _____ Sexo: _____ Pelagem: _____
Nome do proprietário: _____
CPF: _____ RG: _____
Endereço: _____ Nº _____
Cidade: _____ CEP: _____
Telefones: _____ E-mail: _____

Declaro que me responsabilizo pelos encargos financeiros referentes ao(s) procedimento(s)
veterinário(s) realizado(s) no animal acima citado, pelo qual sou responsável.

Procedimento:

Valor: R\$

Cidade, __, de _____ de _____.

Assinatura

ANEXO V

SUGESTÃO DE ESCRITURAÇÃO EM AQUICULTURA

SUGESTÃO DE ESCRITURAÇÃO EM AQUICULTURA

1) CONTROLE DE MOVIMENTAÇÃO DE ANIMAIS

Tanque Nº	Espécie	Origem	Munic.	UF/País	Data Entrada/GTA	Quant. unidade	Idade	Data Saída/ GTA	Destino	Munic.	UF/País	Quant. (unidade)

2) CONTROLE SANITÁRIO

Tanque Nº	Data	Quant. (unidade)	Espécie afetada	Idade (dias)	Sinais Clínicos	Morbidade (%)	Mortalidade (%)	Diagn. presuntivo	Diagn. Laboratorial	Ação controle	Término	Profilaxia

3) EXEMPLO DE ESCRITURAÇÃO DO CONTROLE SANITÁRIO

Tanque Nº1	Data	Quant. unidade	Espécie afetada	Idade (dias)	Sinais Clínicos	Morbidade (%)	Mortalidade (%)	Diagn. presuntivo	Diagn. Laboratorial	Ação controle	Término	Profilaxia
	01/01	100	Carpa Colorida	60	Peixe boqueja, brânquias pálidas e aumentadas	20%	1%					
	02/01	97	Carpa Colorida	60	Peixe boqueja, brânquias pálidas e aumentadas	30%	5%	Parasitose		Coleta Material		
	03/01	80	Carpa Colorida	60	Peixe boqueja, brânquias pálidas e aumentadas, hemorragia, morte asfíxia	30%	10%			Aeração mecânica		
	07/01/07								Dactilogyrus sp.	Despesca total	08/01/07	

Outras observações: Foi utilizado defensivo agrícola em propriedade vizinha (Sr. Dito)

Com relação à ficha de controle sanitário descrita acima, esclarecemos:

- **SINAIS CLÍNICOS:** Devem ser observados todos os sinais clínicos mais marcantes como natação anormal, perda de apetite, prostração, hipersensibilidade, deformações, lesões externas, pre-

sença de corpos estranhos, ritmo respiratório, respiração superficial na chegada da água, secreções de densidade, cor ou intensidade anormal, descamações ou mudança de pigmentação, aparecimento de hemorragias externas ou subcutâneas, coloração branquial, manifestações ulceronecróticas, ascites, manifestações entéricas como fezes mucosas ou abaulamento abdominal, manifestações oculares como exoftalmia, hidropsia de saco vitelínico etc.

- **DIAGNÓSTICO PRESUNTIVO:** Descrever se os sintomas são indicativos de doenças infecciosas ou parasitárias conhecidas; de doença metabólica causada, por exemplo, pela inadequação da espécie à temperatura do ambiente, diminuição do O₂ dissolvido na água, alimentação não apropriada; de estresse ambiental causado por mudança brusca de pH, temperatura ou má qualidade da água; de sobrecarga de estresse causado, por exemplo, pela captura, transporte, alta densidades populacional, manuseio agressivo dos animais, utilização de produtos tóxicos, introdução de espécie exótica; ou de problemas zootécnicos decorrentes, por exemplo, de consanguinidade etc.

- **DIAGNÓSTICO LABORATORIAL:** devem ser anotados todos os resultados laboratoriais que subsidiaram o diagnóstico de confirmação dos agentes causais envolvidos;

- **AÇÃO DE CONTROLE:** toda e qualquer medida realizada com intuito de minimizar ou diagnosticar o problema;

- **TÉRMINO:** data de encerramento do caso.

- **AÇÃO DE PREVENÇÃO:** Toda e qualquer medida realizada no sentido de prevenir que problemas semelhantes venham acontecer no futuro, como introdução de medições diárias dos parâmetros físicos e químicos da água; introdução de tratamento das fontes de abastecimento; limpeza e assepsia rigorosa dos tanques após despesca; mudança da formulação nutricional; melhoria nos padrões zootécnicos etc.

ANEXO VI
LISTA DE DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA

PORTARIA Nº 104 **DE 25 DE JANEIRO DE 2011**

Define as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005), a relação de doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória em todo o território nacional e estabelece fluxo, critérios, responsabilidades e atribuições aos profissionais e serviços de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando os parágrafos 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes;

Considerando a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, que estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados;

Considerando o inciso I do art. 8º do Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976, que regulamenta a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de vigilância epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças;

Considerando o Decreto Legislativo nº 395, de 9 de julho de 2009, que aprova o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional 2005, acordado na 58ª Assembléia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando o Regulamento Sanitário Internacional 2005, aprovado na 58ª Assembleia Geral, da Organização Mundial da Saúde, em 23 de maio de 2005;

Considerando a Portaria nº 2.259/GM/MS, de 23 de novembro de 2005, que estabelece o Glossário de Terminologia de Vigilância Epidemiológica no âmbito do Mercosul;

Considerando a Portaria nº 399/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2006, que aprova e divulga as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde 2006 - Consolidação do SUS - com seus três componentes - Pacto pela Vida, em Defesa do SUS e de Gestão;

Considerando a Portaria nº 2.728/GM/MS, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a Rede Nacional de Atenção Integral à Saúde do Trabalhador (Renast);

Considerando a Portaria nº 3.252/GM/MS, de 22 de dezembro de 2009, que aprova as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios; e

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos normativos relacionados à notificação compulsória e à vigilância em saúde no âmbito do SUS, resolve:

Art. 1º Definir as terminologias adotadas em legislação nacional, conforme o disposto no Regulamento Sanitário Internacional 2005 (RSI 2005).

I - Doença: significa uma enfermidade ou estado clínico, independentemente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para os seres humanos;

II - Agravo: significa qualquer dano à integridade física, mental e social dos indivíduos provocado por circunstâncias nocivas, como acidentes, intoxicações, abuso de drogas, e lesões auto ou heteroinfligidas;

III - Evento: significa manifestação de doença ou uma ocorrência que apresente potencial para causar doença;

IV - Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN: é um evento que apresente risco de propagação ou disseminação de doenças para mais de uma Unidade Federada - Estados e Distrito Federal - com priorização das doenças de notificação imediata e outros eventos de saúde pública, independentemente da natureza ou origem, depois de avaliação de risco, e que possa necessitar de resposta nacional imediata; e

V - Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional - ESPII: é evento extraordinário que constitui risco para a saúde pública de outros países por meio da propagação internacional de doenças e que potencialmente requerem uma resposta internacional coordenada.

Art. 2º Adotar, na forma do Anexo I a esta Portaria, a Lista de Notificação Compulsória - LNC, referente às doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública de abrangência nacional em toda a rede de saúde, pública e privada.

Art. 3º As doenças e eventos constantes no Anexo I a esta Portaria serão notificados e registrados no Sistema de Informação de Agravos de Notificação - Sinan, obedecendo às normas e rotinas estabelecidas pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde - SVS/MS.

§ 1º Os casos de malária na região da Amazônia Legal deverão ser registrados no Sistema de Informação de Vigilância Epidemiológica - Malária - SIVEP-Malária, sendo que na região extraamazônica deverão ser registrados no Sinan, conforme o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Os casos de esquistossomose nas áreas endêmicas serão registrados no Sistema de Informação do Programa de Vigilância e Controle da Esquistossomose - SISPCE e os casos de formas graves deverão ser registrados no Sinan, sendo que, nas áreas não endêmicas, todos os casos devem ser registrados no Sinan, conforme o disposto no caput deste artigo.

Art. 4º Adotar, na forma do Anexo II a esta Portaria, a Lista de Notificação Compulsória Imediata - LNCI, referente às doenças, agravos e eventos de importância para a saúde pública de abrangência nacional em toda a rede de saúde, pública e privada.

§ 1º As doenças, agravos e eventos constantes do Anexo II a esta Portaria, devem ser notificados às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde (SES e SMS) em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas a partir da suspeita inicial, e às SES e às SMS que também deverão informar imediatamente à SVS/MS.

§ 2º Diante de doenças ou eventos constantes no Anexo II a esta Portaria, deve-se aplicar a avaliação de risco de acordo com o Anexo II do RSI 2005, para classificação da situação como uma potencial ESPIN ou ESPII.

Art. 5º A notificação imediata será realizada por telefone como meio de comunicação ao serviço de vigilância epidemiológica da SMS, cabendo a essa instituição disponibilizar e divulgar amplamente o número na rede de serviços de saúde, pública e privada.

§ 1º Na impossibilidade de comunicação à SMS, a notificação será realizada à SES, cabendo a esta instituição disponibilizar e divulgar amplamente o número junto aos Municípios de sua abrangência;

§ 2º Na impossibilidade de comunicação à SMS e à SES, principalmente nos finais de semana, feriados e período noturno, a notificação será realizada à SVS/MS por um dos seguintes meios:

I - disque notifica (0800-644-6645) ou;

II - notificação eletrônica pelo e-mail (notifica@saude.gov.br) ou diretamente pelo sítio eletrônico da SVS/MS (www.saude.gov.br/svs).

§ 3º O serviço Disque Notifica da SVS/MS é de uso exclusivo dos profissionais de saúde para a realização das notificações imediatas.

§ 4º A notificação imediata realizada pelos meios de comunicação não isenta o profissional ou serviço de saúde de realizar o registro dessa notificação nos instrumentos estabelecidos.

§ 5º Os casos suspeitos ou confirmados da LNCI deverão ser registrados no Sinan no prazo máximo de 7 (sete) dias, a partir da data de notificação.

§ 6º A confirmação laboratorial de amostra de caso individual ou precedente de investigação de surto constante no Anexo II a esta Portaria deve ser notificada pelos laboratórios públicos (referência nacional, regional e laboratórios centrais de saúde pública) ou laboratórios privados de cada Unidade Federada.

Art. 6º Adotar, na forma do Anexo III a esta Portaria, a Lista de Notificação Compulsória em Unidades Sentinelas (LNCS).

Parágrafo único. As doenças e eventos constantes no Anexo III a esta Portaria devem ser registrados no Sinan, obedecendo as normas e rotinas estabelecidas para o Sistema.

Art. 7º A notificação compulsória é obrigatória a todos os profissionais de saúde médicos, enfermeiros, odontólogos, médicos veterinários, biólogos, biomédicos, farmacêuticos e outros no exercício da profissão, bem como os responsáveis por organizações e estabelecimentos públicos e particulares de saúde e de ensino, em conformidade com os arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 8º A definição de caso para cada doença, agravo e evento relacionados nos Anexos a esta Portaria, obedecerão à padronização definida no Guia de Vigilância Epidemiológica da SVS/MS.

Art. 9º É vedado aos gestores estaduais e municipais do SUS a exclusão de doenças, agravos e eventos constantes nos Anexos a esta Portaria.

Art. 10. É facultada a elaboração de listas estaduais ou municipais de Notificação Compulsória, no âmbito de sua competência e de acordo com perfil epidemiológico local.

Art. 11. As normas complementares relativas às doenças, agravos e eventos em saúde pública de notificação compulsória e demais disposições contidas nesta Portaria serão publicadas por ato específico do Secretário de Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. As normas de vigilância das doenças, agravos e eventos constantes nos Anexos I, II e III serão regulamentadas no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Fica revogada a Portaria nº 2.472/GM/MS de 31 de agosto de 2010, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 168, Seção 1, págs. 50 e 51, de 1º de setembro de 2010.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Lista de Notificação Compulsória - LNC

1. Acidentes por animais peçonhentos;
2. Atendimento antirrábico;
3. Botulismo;
4. Carbúnculo ou Antraz;
5. Cólera;
6. Coqueluche;
7. Dengue;
8. Difteria;
9. Doença de Creutzfeldt-Jakob;
10. Doença Meningocócica e outras Meningites;
11. Doenças de Chagas Aguda;
12. Esquistossomose;
13. Eventos Adversos Pós-Vacinação;
14. Febre Amarela;
15. Febre do Nilo Ocidental;
16. Febre Maculosa;
17. Febre Tifóide;
18. Hanseníase;
19. Hantavirose;
20. Hepatites Virais;
21. Infecção pelo vírus da imunodeficiência humana -HIV em gestantes e crianças expostas ao risco de transmissão vertical;
22. Influenza humana por novo subtipo;
23. Intoxicações Exógenas (por substâncias químicas, incluindo agrotóxicos, gases tóxicos e metais pesados);
24. Leishmaniose Tegumentar Americana;
25. Leishmaniose Visceral;
26. Leptospirose;
27. Malária;
28. Paralisia Flácida Aguda;
29. Peste;
30. Poliomielite;
31. Raiva Humana;

32. Rubéola;
33. Sarampo;
34. Sífilis Adquirida;
35. Sífilis Congênita;
36. Sífilis em Gestante;
37. Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS;
38. Síndrome da Rubéola Congênita;
39. Síndrome do Corrimento Uretral Masculino;
40. Síndrome Respiratória Aguda Grave associada ao Coronavírus (SARS-CoV);
41. Tétano;
42. Tuberculose;
43. Tularemia;
44. Varíola; e
45. Violência doméstica, sexual e/ou outras violências.

ANEXO II

Lista de Notificação Compulsória Imediata - LNCI

I - Caso suspeito ou confirmado de:

1. Botulismo;
2. Carbúnculo ou Antraz;
3. Cólera;
4. Dengue nas seguintes situações:
 - Dengue com complicações (DCC),
 - Síndrome do Choque da Dengue (SCD),
 - Febre Hemorrágica da Dengue (FHD),
 - Óbito por Dengue
 - Dengue pelo sorotipo DENV 4 nos estados sem transmissão endêmica desse sorotipo;
5. Doença de Chagas Aguda;
6. Doença conhecida sem circulação ou com circulação esporádica no território nacional que não constam no Anexo I desta Portaria, como: Rocio, Mayaro, Oropouche, Saint Louis, Ilhéus, Mormo, Encefalites Equinas do Leste, Oeste e Venezuelana, Chikungunya, Encefalite Japonesa, entre outras;

7. Febre Amarela;
8. Febre do Nilo Ocidental;
9. Hantavirose;
10. Influenza humana por novo subtipo;
11. Peste;
12. Poliomielite;
13. Raiva Humana;
14. Sarampo;
15. Rubéola;
16. Síndrome Respiratória Aguda Grave associada ao Coronavírus (SARS-CoV);
17. Varíola;
18. Tularemia; e
19. Síndrome de Rubéola Congênita (SRC).

II - Surto ou agregação de casos ou óbitos por:

1. Difteria;
2. Doença Meningocócica;
3. Doença Transmitida por Alimentos (DTA) em embarcações ou aeronaves;
4. Influenza Humana;
5. Meningites Virais;
6. Outros eventos de potencial relevância em saúde pública, após a avaliação de risco de acordo com o Anexo II do RSI 2005, destacando-se:
 - a. Alteração no padrão epidemiológico de doença conhecida, independente de constar no Anexo I desta Portaria;
 - b. Doença de origem desconhecida;
 - c. Exposição a contaminantes químicos;
 - d. Exposição à água para consumo humano fora dos padrões preconizados pela SVS;
 - e. Exposição ao ar contaminado, fora dos padrões preconizados pela Resolução do CONAMA;
 - f. Acidentes envolvendo radiações ionizantes e não ionizantes por fontes não controladas, por fontes utilizadas nas atividades industriais ou médicas e acidentes de transporte com produtos radioativos da classe 7 da ONU.

- g. Desastres de origem natural ou antropogênica quando houver desalojados ou desabrigados;
- h. Desastres de origem natural ou antropogênica quando houver comprometimento da capacidade de funcionamento e infraestrutura das unidades de saúde locais em consequência evento.

III - Doença, morte ou evidência de animais com agente etiológico que podem acarretar a ocorrência de doenças em humanos, destaca-se entre outras classes de animais:

1. Primatas não humanos
2. Eqüinos
3. Aves
4. Morcegos

Raiva: Morcego morto sem causa definida ou encontrado em situação não usual, tais como: vôos diurnos, atividade alimentar diurna, incoordenação de movimentos, agressividade, contrações musculares, paralisias, encontrado durante o dia no chão ou em paredes.

5. Canídeos

Raiva: canídeos domésticos ou silvestres que apresentaram doença com sintomatologia neurológica e evoluíram para morte num período de até 10 dias ou confirmado laboratorialmente para raiva. Leishmaniose visceral: primeiro registro de canídeo doméstico em área indene, confirmado por meio da identificação laboratorial da espécie *Leishmania chagasi*.

6. Roedores silvestres

Peste: Roedores silvestres mortos em áreas de focos naturais de peste.

ANEXO III

Lista de Notificação Compulsória em Unidades Sentinelas LNCS

1. Acidente com exposição a material biológico relacionado ao trabalho;
2. Acidente de trabalho com mutilações;
3. Acidente de trabalho em crianças e adolescentes;
4. Acidente de trabalho fatal;

5. Câncer Relacionado ao Trabalho;
6. Dermatoses ocupacionais;
7. Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)
8. Influenza humana;
9. Perda Auditiva Induzida por Ruído - PAIR relacionada ao trabalho;
10. Pneumoconioses relacionadas ao trabalho;
11. Pneumonias;
12. Rotavírus;
13. Toxoplasmose adquirida na gestação e congênita; e
14. Transtornos Mentais Relacionados ao Trabalho.

OUVIDORES DO CRMV-SP

Região de Araçatuba

Méd.Vet. Cristiano Peres Mazaia
Méd.Vet. Fernando Christiano Morelli
Méd.Vet. Milton Passipiéri
Méd.Vet. Nilton Marcos Gonçalves
Méd.Vet. Rodrigo Zacarias dos Santos
Méd.Vet. Sidney Ezídio Martins
Méd.Vet. Alexandre Pontes Dal Bello

Região de Botucatu

Méd.Vet. Márcio René Pinto
Méd.Vet. Rodrigo Daniel Santorsula
Méd.Vet. Sérgio Aparecido de Lázari
Méd.Vet. Denise Peruca de Melo
Méd.Vet. Roberto Azevedo Lobão
Méd.Vet. Murilo Antonio Fernandes
Méd.Vet. Fábio Eduardo Siqueira

Região de Bragança Paulista

Méd.Vet. Thais Damada de Souza

Região do Grande ABC

Méd.Vet. Ronaldo Ludovic Szvaticsek

Região de Marília

Méd.Vet. Álvaro de Andrade Silva
Méd.Vet. Danilo João Pozzer
Méd.Vet. Alfredo Ferrari de Souza
Méd.Vet. José Rafael Casadei Úbeda
Méd.Vet. Alessandre Hataka

Região de Presidente Prudente

Méd.Vet. Arthur Ernest Lamers
Méd.Vet. Henrique Tanner
Méd.Vet. Marco José Vilela Peixoto
Méd.Vet. Neber Adib Zakir

Região de Registro

Méd.Vet. Edson Satoshi Shiratsu
Méd.Vet. Ana Lígia Lordello Cortez

Região de Ribeirão Preto

Méd.Vet. José Abdo de A. Hellu
Méd.Vet. Renato de Oliveira
Méd.Vet. Doeze Aparecida de O. Iwami
Méd.Vet. Eduardo Guilherme Junqueira
Méd.Vet. Elói dos Santos Portugal
Méd.Vet. Luis Fernando Piovezan

Região de Santos

Méd.Vet. Silvia Helena Polletto Lara
Méd.Vet. Luiz Henrique Guimarães Franco
Méd.Vet. Renato Vizioli
Méd.Vet. João Adalberto Lopes do Nascimento
Méd.Vet. Luciana de Campos Pinto

Região de São José do Rio Preto

Méd.Vet. Antônio Aparecido Menechelli
Méd.Vet. Mário Kazuaki Sakashita
Méd.Vet. Paulo Roberto dos Santos Segundo
Méd.Vet. Carlos Pagani Netto
Méd.Vet. Luiz Klinger Pereira Santos
Méd.Vet. Célio Luiz Justo
Méd.Vet. Alan Peres Ferraz de Melo

Região de Sorocaba

Méd.Vet. Silvio Roberto Thimoteo Borges
Méd.Vet. Paulo César Pires Goldoni
Méd.Vet. João Silveira Gomes Filho
Méd.Vet. César Augusto Castro Batalha

Região de Taubaté

Méd.Vet. José Cláudio Campos Carvalho
Méd.Vet. Daniela de Oliveira Bittencourt
Méd.Vet. Monique Rodrigues Cesário Silva
Méd.Vet. Denis Prado Amorosino
Méd.Vet. Janaína Duarte